

Família e Sucessões e o Novo Código de Processo Civil



Diretoria

Presidente

Marcos da Costa

Vice Presidente

Ivette Senise Ferreira

Secretário-Geral

Caio Augusto Silva dos Santos

Secretário-Geral Adjunto

Antonio Fernandes Ruiz Filho

Tesoureiro

Carlos Roberto Fornes Mateucci



Conselho Seccional

Conselheiros Efetivos

Ailton José Gimenez
Alexandre Luis Mendonça Rollo
Américo de Carvalho Filho
Anis Kfour Junior
Anna Carla Agazzi
Antonio Carlos Delgado Lopes
Antonio Carlos Rodrigues do Amaral
Armando Luiz Rovai
Benedito Marques Ballouk Filho
Carlos Alberto Expedito de Britto Neto
Carlos Alberto Maluf Sanseverino
Carlos Fernando de Faria Kauffmann
Carlos José Santos da Silva
Carlos Roberto Faleiros Diniz
Cid Antonio Velludo Salvador
Cid Vieira de Souza Filho
Claudio Peron Ferraz
Clito Fornaciari Junior
Dijalma Lacerda
Edmilson Wagner Gallinari
Edson Cosac Bortolai
Edson Roberto Reis
Eduardo Cesar Leite
Eli Alves da Silva
Estevao Mallet
Fábio Ferreira de Oliveira
Fábio Marcos Bernardes Trombetti
Fabiola Marques
Fernando Oscar Castelo Branco
Flávio José de Souza Brando
Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade
Helena Maria Diniz
Horácio Bernardes Neto
Jairo Haber
Jamil Gonçalves do Nascimento
Jarbas Andrade Machioni
João Baptista de Oliveira
João Carlos Pannocchia
João Carlos Rizolli
João Emilio Zola Junior
José Antonio Khattar
José Eduardo Tavolieri de Oliveira
José Fabiano de Queiroz Wagner
José Maria Dias Neto
José Paschoal Filho
José Tarcísio Oliveira Rosa
Laerte Soares
Livio Enescu
Luiz Donato Silveira
Luiz Fernando Afonso Rodrigues
Luiz Silvio Moreira Salata
Manoel Roberto Hermida Ogando
Marcio Aparecido Pereira
Marcio Cammarosano
Marco Antonio Pinto Soares Junior
Marco Aurélio Vicente Vieira
Martim de Almeida Sampaio
Mauricio Januzzi Santos
Maurício Silva Leite
Moirá Virginia Huggard-Caine
Odinei Rogério Bianchin
Odinei Roque Assarisse
Paulo José Iasz de Morais
Raimundo Taraskevicius Sales
Ricardo Cholbi Tepedino
Ricardo Lopes de Oliveira
Ricardo Luiz de Toledo Santos Filho
Ricardo Rui Giuntini
Roberto Delmanto Junior
Rosângela Maria Negrão
Rui Augusto Martins
Sergio Carvalho de Aguiar Vallim Filho
Sidnei Alzidio Pinto
Umberto Luiz Borges D'Urso
Uriel Carlos Aleixo

Conselheiros Suplentes

Adriana Bertoni Barbieri
Adriana Galvão Moura Abílio
Aecio Limieri de Lima
Aleksander Mendes Zakimi
Alessandro de Oliveira Brecailo
Alexandre Trancho
Aluisio de Fátima Nobre de Jesus
André Simões Louro
Antonio Carlos Roselli
Antonio Elias Sequini
Antonio Jorge Marques
Antonio Ricardo da Silva Barbosa
Aristeu José Marciano
Arlei Rodrigues
Arles Gonçalves Junior
Benedito Alves de Lima Neto
Braz Martins Neto
Cesar Marcos Klouri
Charles Isidoro Gruenberg
Claudio Henrique Bueno Martini
Clemencia Beatriz Wolthers
Coriolano Aurelio de A Camargo Santos
Dirceu Mascarenhas
Domingos Sávio Zainaghi
Douglas José Gianoti
Eder Luiz de Almeida
Edivaldo Mendes da Silva
Eunice Aparecida de Jesus Prudente
Euro Bento Maciel Filho
Fábio Antonio Tavares dos Santos
Fábio Dias Martins
Fábio Guedes Garcia da Silveira
Fábio Mourão Antonio
Fernando Calza de Salles Freire
Flávio Pereira Lima
Francisco Gomes Junior
Frederico Crissiúma de Figueiredo
George Augusto Niaradi
Glaudecir José Passador
Henri Dias
Janaina Conceição Paschoal
José Meirelles Filho
José Nelson Aureliano Menezes Salerno
José Pablo Cortes
José Roberto Manesco
José Vasconcelos
Judileu José da Silva Junior
Julio Cesar da Costa Caires Filho
Katia Boulos
Lucia Maria Bludeni
Luis Cesar Barão
Luis Roberto Mastromauro
Luiz Augusto Rocha de Moraes
Luiz Tadeu de Oliveira Prado
Mairton Lourenço Candido
Marcelo Gatti Reis Lobo
Marcelo Sampaio Soares
Marco Antonio Arantes de Paiva
Marco Antonio Araujo Junior
Marco Aurélio dos Santos Pinto
Marcos Antonio David
Marcus Vinicius Lourenço Gomes
Miguel Angelo Guillen Lopes
Orlando Cesar Muzel Martho
Oscar Alves de Azevedo
Otávio Augusto Rossi Vieira
Otávio Pinto e Silva
Paulo Silas Castro de Oliveira
Pedro Paulo Wendel Gasparini
Rene Paschoal Liberatore
Ricardo Galante Andreetta
Roberto de Souza Araujo
Sidney Levorato
Silvio Cesar Oranges
Tallulah Kobayashi de Andrade Carvalho

Valter Tavares
Vinicius Alberto Bovo
Vitor Hugo das Dores Freitas
William Nagib Filho
Wudson Menezes Ribeiro

Membros Natos

Antonio Claudio Mariz De Oliveira
Carlos Miguel Castex Aidar
José Eduardo Loureiro
José Roberto Batochio
João Roberto Egydio De Piza Fontes
Marcio Thomaz Bastos
Mario Sergio Duarte Garcia
Rubens Approbato Machado

Conselheiros Federais Efetivos

Guilherme Octavio Batochio
Luiz Flavio Borges D'Urso
Marcia Regina Approbato Machado Melaré

Conselheiros Federais Suplentes

Aloísio Lacerda Medeiros
Arnoldo Wald Filho
Marcio Kayatt

Diretoria

Diretor
Braz Martins Neto

Assessora Especial da Diretoria
Helena Maria Diniz

Coordenadora Geral
Ana Vieira

Conselho Curador

Presidente
Roberto Delmanto Junior

Vice-Presidente
Laerte Soares

Secretária
Lúcia Maria Bludeni

Conselheiros

Horácio Bernardes Neto
Fábio Guedes Garcia da Silveira
Moira Virginia Huggard-Caine

Representantes *do Corpo Docente*

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho
Joung Won Kim
Sérgio Henrique Pardal Bacellar Freudenthal

Representante *de Curso de Especialização Lato Sensu*

Ivete Ribeiro



Sumário

<i>Diretoria</i>	02
<i>Conselho Seccional</i>	03
<i>Conselho Curador</i>	04
<i>Editorial</i>	05
<i>Apresentação</i>	06
<i>Sobre a Revista</i>	98

Artigos

8



Ana Lúcia Augusto da Silva
Luiza Trani Mello Cruciani

O procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento no Novo Código de Processo Civil

46



José Garcia Bisneto

Partilha. Estudo comparativo entre o atual e o novo CPC.

56



Luciana Vitalina Firmino da Costa

Cobrança Do Débito Alimentar – Com Pedido De Penhora – No Novo CPC

16

Membros da Comissão

Mediação e conciliação no novo código de processo civil

26

Fernanda Edwige da Silva Almeida Santos

Execução de Alimentos - Prisão do devedor de Alimentos

34

Grupo de estudos: Principais alterações do Novo Código de Processo Civil no Direito e Família.

"A Síndrome da Alienação Parental e sua recepção no Código de processo Civil de 2015"

66

Márcia Regina Quintiliano Sabah Fachin de Vecchi

A interdição no Novo Código de Processo Civil

74

Thiago de Carvalho Pradella

Inscrição do Nome do devedor de Alimentos nos Órgãos de Proteção ao Crédito

86

Membros da Comissão

Adoção Homoparental no Novo CPC

Expediente

Revista



Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP

Nº 22. (Primavera - 2015.)
São Paulo: OAB/SP, 2015.

Conselho Editorial

Bráz Martins Neto

Ana Vieira

Fábio Guedes Garcia da Silveira

Ivete Ribeiro

Laerte Idalino Marzagão Júnior

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Coordenador de Editoração

Nelson Sussumu Shickicima

Colaboradores

Bruno Moraes

Roseleine Scalabrini França

Fale Conosco

Largo da Pólvora, 141,
Sobreloja - Liberdade

Jornalista Responsável

Marili Ribeiro

(11) 3346 6800

www.esaoabsp.edu.br
revista@esa.oabsp.org.br

Publicação Trimestral

ISSN - 2175 - 4462.

Direito - Periódicos. Ordem dos Advogados do Brasil

O tema escolhido para esta edição desta revista tão conceituada, que é a revista virtual da Escola Superior de Advocacia de São Paulo foi **Direito de Família e Sucessões e o Novo Código de Processual Civil** para a publicação de artigos relacionados as principais alterações ao direito de família e sucessões no âmbito processual, pois estamos na iminência da entrada em vigor do Novo CPC.

Para escrever os artigos foram convidados todos os membros da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB-SP, que dentre os convidados, obtivemos 9 artigos de grande conteúdo, com assuntos relacionados as importantes modificações processuais no campo do direito de família e sucessões.

Sabemos que, o direito de família e sucessões foi o Direito que mais avançou na legislação e jurisprudência, tanto é verdade que, no Novo Código de Processo Civil que está para entrar em vigor, em março de 2016 foi praticamente atualizada de acordo com as reiteradas decisões nos Tribunais.

Estes artigos que foram escritos por membros efetivos da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB-SP, trataram de assuntos pertinentes a atualização do operador do direito, assim será de grande valia ao leitor, e especialmente aos colegas advogados que atuam nesta área, pois nestes trabalhos escritos, encontraremos muitas novidades processuais e algumas polêmicas para serem debatidas.

Ressalte-se que, houve modificações significativas e é essencial ao estudo e a prática na advocacia no campo do direito de família e sucessões. A atualização do Advogado é constante e não pode parar, sob pena de fazer injustiça com seu cliente.

Os temas versam sobre o novo procedimento nas ações de família e sucessões, tais como Execução de Alimentos (Prisão e Penhora), neste caso o legislador praticamente trouxe ao NCPC toda a jurisprudência que já estava sendo aplicada, assim descartaremos algumas súmulas e aplicaremos a legislação; Interdição, que também têm assuntos importantes para serem discutidos; Alienação Parental, que foi introduzida no NCPC; Mediação e Conciliação, que é uma grande novidade e expectativa no NCPC, pois traz um novo conceito de solucionar conflitos, de forma mais rápida e com menos desgaste emocional para as partes; também foi trazido à revista o tema Adoção Homoparental, tema abordado e discutido no Grupo de Estudos da Comissão de Direito de Família e Sucessões, coordenada pela Dra. Kátia Boulos,

a qual aqui, rendo as minhas sinceras homenagens; outros temas abordados foi no campo do direito das sucessões que não tiveram muitas alterações, mas as que foram feitas são de extrema importância, tais como o prazo para propositura de inventário; alteração do valor para cabimento no rito de Arrolamento Comum; Abertura, Registro e Cumprimento do Testamento, sendo que a maioria dos artigos foram mencionados o antes e o depois, ou seja como é no atual CPC e o que será no NCPC.

Desta forma, gostaria de agradecer ao Presidente da OAB-SP, Dr. Marcos da Costa e toda sua Diretoria pelo bom trabalho realizado em nossa instituição, ao Presidente da CAASP, Dr. Fabio Romeu Canton Filho e também extensivo a toda sua diretoria que conduziu de forma competente a nossa Caixa de Assistência, a Diretoria, através de seu Diretor Dr. Braz Martins Neto, à Coordenação, por sua Coordenadora Profa. Ana Vieira e aos funcionários da Escola Superior de Advocacia, que faço através da Funcionária Roseleine Scalabrini França, que organizou esta edição da revista de forma brilhante.

Por fim, não poderia deixar de agradecer a todos os membros da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB-SP, principalmente aos autores dos artigos, pois sempre quando foram solicitados responderam e contribuíram com o nosso objetivo em comum institucional, sendo que desta forma tornaram possível a publicação desta revista de sucesso, que servirá de pesquisa acadêmica para os nossos alunos, bem como a atualização do operador do direito.



Nelson Sussumu Shickicima

O PROCEDIMENTO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Palavras-Chave

Testamento, sucessões, obrigações, novo CPC

Ana Lúcia Augusto da Silva

PÓS-GRADUADA EM DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUCS/SP, PÓS-GRADUADA COM TÍTULO DE MBA PELA FACULDADE LEGALE, PÓS-GRADUADA EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUCS/SP, GRADUADA PELA FACULDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, MEMBRO EFETIVO DA COMISSÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA OAB/SP, MEMBRO DO IBDFAM, PALESTRANTE E PROFESSORA DE CURSOS JURÍDICOS.

Luiza Trani Mello Cruciani



PÓS-GRADUANDA EM DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL PELA ESCOLA PAULISTA DE DIREITO – EPD, GRADUADA PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP, MEMBRO EFETIVO DA COMISSÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA OAB/SP, MEMBRO DO IBDFAM, PALESTRANTE E PROFESSORA DE CURSOS JURÍDICOS.

Ana Lúcia Augusto Da Silva

Inicialmente, antes de adentrarmos ao tema específico deste artigo, qual seja: o procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento no novo Código de Processo Civil ("NCPC"), mister tratarmos, ainda que brevemente, sobre o conceito de testamento, suas espécies e invalidades, a fim de melhor compreendermos os trâmites processuais imprescindíveis ao seu fiel atendimento.

O ato de testar, ligado ao evento natural da abertura da sucessão ou morte, sempre foi envolto em muitos sentimentos de resistência ou mesmo desconfiança pela cultura brasileira.

Mesmo nos dias atuais, nos quais em pauta temas como planejamento sucessório, holding familiar, e o impacto tributário sobre a herança, ainda se vê uma tímida adesão por parte da população ao testamento, que é o principal instrumento de disposição e proteção dos bens componentes da herança.

O assunto tem tratamento ao longo dos artigos 1.857 a 1.990 do Código Civil ("CC"), os quais se debruçam sobre temas como capacidade para testar, proteção aos herdeiros necessários, espécies de testamento, disposições testamentárias e suas limitações ou formas de cumprimento, diferenciação entre herança, legados e codicilos, substituições, direito de acrescer, deserdação, redução, revogação, rompimento de testamento e sonegação entre outros pontos.

O ordenamento jurídico vigente prevê três formas ordinárias de testar: o testamento público, o cerrado e o particular, cujos requisitos a serem observados são tratados nos artigos 1.862 a 1.885 do Código Civil.

São acrescentados àquelas, as formas especiais de testar, as quais têm aplicação em casos extremamente restritos, como o testamento marítimo, o aeronáutico e o militar, estes abordados nos artigos 1.886 a 1.896 do mesmo diploma legal.

Em que pese ser o testamento utilizado, em grande parte dos casos, para disposições de última vontade acerca dos bens deixados pelo autor da herança, são válidas as disposições de caráter não patrimonial, ainda que somente a estas tenha se referido o falecido¹.

Dessa forma, é certo que o testamento, além de ser o instrumento hábil para a transmissão da herança propriamente dita, também pode ser utilizado para: o reconhecimento de união estável ou de filiação, esta tanto biológica como sócioafetiva², a nomeação de tutor para os filhos menores³, a criação de fundação⁴, a deserdação⁵, a reabilitação de herdeiro indigno⁶ e, ainda, para disposições acerca do próprio corpo.

Sobre este último aspecto, deve-se abrir um breve espaço para necessária distinção entre as disposições que cercam o uso do próprio corpo para depois do óbito, como no uso para fins de pesquisa científica, e o denominado testamento vital.

O testamento vital, ou diretrizes antecipadas de vontade, tem seu lugar e aplicação não a partir do evento morte, mas nos casos em que o declarante se vê impossibilitado de manifestar a sua vontade em relação aos procedimentos médicos que deseja ou não ser submetido, em razão do acometimento de doença terminal ou incapacitante.

1 Artigo 1.857 § 2 do Código Civil.

2 Artigo 1.609 Inc III do Código Civil.

3 Artigo 1.634 Inc IV e 1.729 parágrafo único do Código Civil.

4 Artigo 62 do código Civil.

5 Artigo 1.961 do Código Civil.

6 Artigo 1.818 do Código Civil.

Como exemplos estão o prolongamento artificial da vida através de suporte respiratório, drogas e procedimentos de ressuscitação, quando ausentes condições de recuperação, afastando-se, assim, a possibilidade de condição de vida vegetativa ou de sofrimento.

Logo, tal disposição de vontade, diferentemente das formas ordinárias e especiais de testar, começará a produzir efeitos antes da morte do testador ou declarante.

Ultrapassadas essas breves considerações quanto à legislação afeta as disposições, formas testamentárias e distinções entre os testamentos, realizada supra, se faz indispensável, para melhor compreensão do tema proposto, elencar as hipóteses de invalidade do testamento, as quais, conforme o caso, acarretarão a impossibilidade, parcial ou total, do cumprimento de suas determinações.

Segundo a doutrinadora Giselda Hironaka, na obra *Direito das Sucessões*, escrita em conjunto com o doutrinador Francisco Cahali⁷, as causas de invalidade do testamento são divididas em: revogação, rompimento, caducidade e nulidade.

A revogação tem lugar no fato de ser o testamento negócio jurídico, sendo possível, portanto, a sua modificação a qualquer tempo, nos moldes do artigo 1.858 do CC. A citada causa de invalidade tem fundamento no preceito de que todos, observada as regras no tocante à capacidade, têm liberdade para testar e, assim, alterar de acordo com a sua livre consciência, o destino de suas declarações ou mesmo desistir de testar até a data de sua morte.

Uma vez ocorrida a revogação, parcial ou total,

do testamento, no conteúdo patrimonial em que foi atingida, se procederá a observância das regras para a sucessão legítima, estabelecidas nos artigos 1.829 e seguintes do Código Civil, subsistindo em que não for contrário o testamento posterior.

A revogação testamentária deverá observar a forma prevista no artigo 1.969 do Código Civil, ou seja, um testamento só poderá ser revogado por outro, considerando-se as formas legalmente previstas e desde que havendo validade.

O rompimento do testamento, por sua vez, ocorre quando surge descendente necessário do testador, cuja existência era ignorada à época da elaboração do testamento, ou mesmo nos casos em que a existência de herdeiro era conhecida, porém este era considerado desaparecido ou morto.

Nessas hipóteses, o testamento se torna inteiramente ineficaz.

A terceira forma de invalidade testamentária, isto é, a caducidade, se faz presente quando da ocorrência de morte do herdeiro antes da abertura da sucessão do autor da herança, ou seja, a pré-morte do destinatário dos bens do acervo hereditário.

Além da ausência de herdeiro sucessível, a inexistência de bens que compõem o acervo também é causa de caducidade do testamento.

Afora essas duas formas mais comuns de caducidade, existem outras, tais como: a não observância de condição testamentária, a exclusão dos herdeiros, as hipóteses de indignidade, e a incapacidade para herdar ou a renúncia⁸.

7 CAHALI, Francisco José. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *DI-REITO DAS SUCESSÕES*. 4ª edição. Revista dos Tribunais.

8 CAHALI, Francisco José. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *DI-REITO DAS SUCESSÕES*. 4ª edição. Revista dos Tribunais.

Por fim, dar-se-á por inválido o testamento quando verificada a existência de vícios, sendo que as hipóteses de nulidade absoluta do testamento são: (i) a incapacidade para testar; (ii) a inobservância da forma prevista em lei para a sua espécie; (iii) a ilicitude ou impossibilidade do seu objeto; (iv) a existência de coação quando da sua produção; (v) a exigência de que os herdeiros também testem em favor do testador e vice-versa; (vi) quando for o herdeiro pessoa incerta ou cuja identificação seja impossível; e, finalmente (vii) qualquer impedimento expresso em lei.

Por fim, importante ressaltar que as hipóteses de revogação, rompimento, caducidade e nulidade do testamento, deverão ser objeto de análise no momento da propositura da ação de sua abertura, registro e cumprimento, subsistindo, porém, aos interessados, o direito de oposição ao instrumento testamentário pelo prazo de 5 anos contados a partir do seu registro, conforme disposição do artigo 1.859 do Código Civil.

PROCEDIMENTO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Luiza Trani Mello Cruciani

Feitas tais considerações preliminares, imprescindíveis à compreensão do procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento no NCPC, passaremos a seguir ao estudo dos referidos trâmites.

Para tratar dos testamentos e codicilos, o Código de Processo Civil vigente ("CPC") reserva dezessete artigos (1.125 a 1.141) do Capítulo IV

"Dos testamentos e codicilos", localizados dentro do Título II "Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária", do Livro IV "Dos Procedimentos Especiais", nos quais são previstos os procedimentos para à abertura, registro e cumprimento dos testamentos ordinários e especiais, além das disposições sobre as obrigações e direitos do testamenteiro.

O NCPC, entretanto, restringiu os preceitos relativos aos testamentos e codicilos a três artigos (735 a 737), que são encontrados no Capítulo XV "Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária", localizado dentro do Título III "Dos Procedimentos Especiais", do Livro I "Do Processo de Conhecimento e o Cumprimento de Sentença", os quais, por sua vez, diversamente da legislação anterior, cuidam somente dos trâmites para a apresentação, registro e cumprimento dos testamentos e codicilos, não se aprofundando sobre a figura do testador e, também, seus deveres, remuneração e direitos.

Diante disso, a seguir trataremos dos procedimentos para apresentação, publicação e registro dos testamentos e codicilos, comparando ambas as legislações, a fim de verificar se o Codex de 2015 manteve as disposições do seu antecessor, ou optou por introduzir novos trâmites.

O FORO COMPETENTE

Primeiramente, contudo, mister esclarecer que a nova lei processual não alterou o foro competente para o cumprimento das disposições de última vontade, o qual permanece sendo o último domicílio do autor da herança, consoante veiculado no artigo 48 do NCPC e, também, nos artigos 1.785 e 1.796 do CC.

Frise-se que, conforme disposto no parágrafo único do referido artigo 48, se o de cujus não possuía domicílio certo, será competente: (i) o foro da situação dos bens imóveis; (ii) havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes; e (iii) não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Por outro lado, também importante ressaltar que apesar do registro do testamento naturalmente preceder à abertura do inventário, dado que nas primeiras declarações deverá o inventariante noticiar se o autor da herança deixou testamento (artigos 993 do CPC e 620 do NCPC), a abertura do inventário antes da promoção do cumprimento do testamento, para atendimento do prazo legal – que foi alterado para dois meses no NCPC, nos termos do artigo 620, I –, vincula o Juízo primeiro acionado.

Ou seja, na hipótese de distribuição do inventário anteriormente à instauração do cumprimento do testamento, este último somente poderá ser conhecido pelo Juízo do inventário, que se tornará preventivo.

Saliente-se, outrossim, que o inventário permanecerá suspenso até a conclusão do processo de cumprimento do testamento.

Feita essa observação, passaremos a seguir ao procedimento para apresentação, publicação e registro dos testamentos e codicilos no NCPC.

O TESTAMENTO CERRADO

Como já tratado alhures, o testamento cerrado, nas lições de Maria Helena Diniz, “é a modalidade testamentária levada a escrito pela própria pessoa

do testador (ou a pedido deste, o que se chama testamento a rogo) e conduzida à lacração no foro extrajudicial”⁹. Dessa maneira, uma vez falecido o testador, deverá o possuidor do testamento cerrado instaurar o procedimento para a sua abertura, registro e cumprimento.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que o parágrafo 5º, do artigo 11º da Lei 11.419/2014, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, preceitua que na impossibilidade de digitalização do documento, deverá ser este apresentado ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio da petição eletrônica comunicando o fato.

Portanto, considerando que a abertura do testamento cerrado deve ser realizada pelo juiz, sendo, portanto, impossível a sua digitalização, imprescindível seja aquele em cartório depositado no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data do protocolo da petição que requerer a sua abertura.

Quanto ao procedimento de abertura, registro e cumprimento do testamento cerrado, o NCPC praticamente reproduz o trâmite previsto no anterior. Logo, da mesma maneira quanto prevista no CPC, ao receber o testamento, o magistrado, se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, tal como a violação do seu lacre, o abrirá e mandará que o escrivão o leia na presença do apresentante (artigos 735 do NCPC e 1.125 do CPC).

Urge salientar que o magistrado, em regra, não determina a abertura do testamento tão logo efetuado o seu depósito em Juízo, na medida em que aquela deverá ser realizada na presença do apresentante, sendo comum, portanto, a designação de audiência para tanto.

⁹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – 6. Direito das Sucessões – 26ª ed. São Paulo. Saraiva, 2012, pg. 237

Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim lecionam que o juiz poderá rejeitar a aprovação do testamento sempre que aquele apresentar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, desde que visível sem a necessidade de investigação mais profunda, isto é, que envolva matéria de alta indagação, ou a realização de outras provas¹⁰.

Assim como previsto no CPC (parágrafo único do artigo 1.125), uma vez realizada a leitura do testamento, será lavrado termo de abertura, no qual constarão o nome do apresentante, como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, com as respectivas provas e, ainda, qualquer circunstância digna de nota (artigo 735, parágrafo primeiro do NCPC).

Seguidamente à lavratura do supracitado termo, será o Ministério Público intimado a se manifestar e, inexistindo dúvidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento (artigos 735, parágrafo 2º do NCPC e 1.126 do CPC).

Importante salientar que não obstante praticamente reproduzir o procedimento previsto no CPC, o NCPC suprimiu a disposição sobre a remessa de cópia do testamento pelo escrevente à repartição fiscal tão logo fosse aquele registrado e arquivado (artigo 1.126, parágrafo único).

Após o registro do testamento, será o testamenteiro intimado para assinar o termo da testamentária (artigo 735, parágrafo 3º do NCPC), mas caso não haja testamenteiro nomeado ou, ainda, se aquele estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará outro, observando-se a preferência legal (artigos 735, parágrafo 3º do NCPC e 1.127 do CPC).

A preferência legal tratada no artigo supra é aquela estipulada no artigo 1.984 do CC, ou seja, na falta do testamenteiro nomeado para a execução testamentária, o cargo será exercido pelo cônjuge e, na falta deste, pelo herdeiro pelo juiz nomeado.

Finalmente, preceitua o parágrafo 5º do artigo 735 do NCPC, na esteira do quanto previsto no artigo 1.135 do CPC, que o testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto em lei.

O TESTAMENTO PÚBLICO

No tocante ao testamento público, isto é, aquele que lavrado pelo tabelião, em livro de notas, de acordo com a declaração de vontade do testador¹¹, prevê o NCPC, também como já preceituava o anterior, que qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 735 (art. 736 do NCPC).

A simplicidade do procedimento se justifica em razão do alto grau de confiabilidade do documento, além da facilidade de obtenção do traslado ou da certidão do testamento junto ao Tabelionato de Notas.

10 AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventários e Partilhas – Direito das Sucessões Teoria e Prática – 23ª ed. atua. ampl. São Paulo, Universitária de Direito, 2013, pg. 239.

11 DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – 6. Direito das Sucessões – 26ª ed. São Paulo. Saraiva, 2012, pg. 237.

O TESTAMENTO PARTICULAR

Relativamente ao testamento particular, dispõe o artigo 737 do NCPC, que a publicação da disposição de última vontade poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, legatário ou testamenteiro, bem como pelo terceiro detentor do testamento, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la (artigo 1.130 do CPC).

Urge ressaltar que o NCPC, acertadamente, nada previu sobre o número de testemunhas que deverão ser inquiridas para a confirmação da disposição de última vontade, estabelecendo apenas que “verificando a presença dos requisitos da lei, ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento” (artigo 737, parágrafo 2º do NCPC).

Logo, para a confirmação do testamento aplicar-se-á o disposto no artigo 1.878 do CC, o qual prevê que na falta das testemunhas indicadas na disposição de última vontade, a oitiva de somente uma delas será suficiente à confirmação do testamento se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.

Dessa maneira, falecido o testador e requerida a publicação do testamento na forma do artigo 737 do NCPC, serão intimados os herdeiros que não participaram do pedido de publicação (artigo 737, § 1º do NCPC e 1.877 do CC) e, seguidamente, designada audiência para a confirmação do testamento (artigo 1.878 do CC).

Confirmado o testamento e verificada a presença dos requisitos previsto em lei (artigos 1.876 e seguinte do CC), será ouvido o Ministério Público e, ato contínuo, confirmado o testamento pelo

magistrado (art. 737, parágrafo 3º).

Como se vê, o procedimento para publicação, confirmação e registro do testamento particular não foi alterado, sendo que o NCPC, de forma absolutamente correta, deixou que o CC continuasse a determinar o número de testemunhas necessárias à confirmação do testamento particular.

Finalmente, dispõe o NCPC que se observará, no cumprimento de testamento particular, o disposto nos parágrafos do art. 735.

OS TESTAMENTOS ESPECIAIS E O CODICILO

Conforme tratado acima, diversos são os testamentos especiais, como o marítimo, o aeronáutico e o militar, sendo que o NCPC determina, em seu artigo 737, parágrafos 3º e 4º, que se aplicarão os artigos 737 e 735 para o cumprimento dos referidos testamentos especiais.

AS OBRIGAÇÕES E A REMUNERAÇÃO DO TESTAMENTEIRO

Finalmente, cumpre esclarecer que apesar do CPC prever questões atinentes às obrigações do testamenteiro, além do seu prêmio (artigos 1.135 e seguintes), o NCPC não reproduz tais disposições, as quais, contudo, permanecem regulamentadas pelos artigos 1976 a 1.990 do CC.

Dessa maneira, a simples ausência de tais previsões não significa que foram expurgadas do ordenamento jurídico, dado que continuam regulamentadas pelo CC.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventários e Partilhas – Direito das Sucessões Teoria e Prática – 23ª ed. atua. ampl. São Paulo, Universitária de Direito, 2013.
2. CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. DIREITO DAS SUCESSÕES – 4ª ed. rev. atua. ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.
3. CATEB, Salomão de Araújo. Deserdação e Indignidade no Direito Sucessório Brasileiro. Belo Horizonte, Del Rey, 2004.
4. DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – 6. Direito das Sucessões – 26ª ed. São Paulo. Saraiva, 2012.
5. FILHO, Vicente Greco. Direito Processual Civil Brasileiro – Volume 3 – 21ª ed. Saraiva, 2012.
6. FUX, Luiz (coord.); NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves (orga.). Novo CPC Comparado. Método, 2015.
7. GONDIM, Regina Bottentuit. Invalidade do Testamento. Renovar. Rio de Janeiro, 2001.
8. HARTMANN, Rodolpho Kronemberg. Novo Código de Processo Civil Comparado e Anotado. Impetus, 2015.
9. LIGIERA, Wilson Ricardo. Direito Civil – Explicado por meio de casos práticos. 2ª ed. Nelpa, São Paulo, 2009.
10. MARCATO, Antonio Carlos (coord.). Código de Processo Civil Interpretado – 3ª ed. rev. atua. Atlas, 2008.
11. NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 39ª ed. Saraiva, 2007.
12. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo. Revista dos Tribunais, 2015.
13. VELOSO, Zeno. Comentários ao Código Civil – Parte Especial Direito das Sucessões. Vol. 21. Saraiva. São Paulo, 2003.

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Sumário

Introdução. 1. Mediação, Conciliação e os avanços no Novo CPC. 2. O perfil do mediador e do conciliador. 3. A importância da atuação do advogado em uma sessão de Mediação ou Conciliação. 4. Impedimentos dos advogados na Mediação e na Conciliação no Novo CPC. 5. O contrato de honorários frente às sessões de Mediação e Conciliação. 6- A ética do advogado. Conclusão. Referências Bibliográficas

Palavras- chave

Mediação, Conciliação, Novo CPC, Perfil profissional, Advogado, Impedimentos, Honorários, Ética.

Membros:

BRUNO YOSHIO HARA, CAMILA DUARTI LIMA, CINTHIA RIBEIRO DO AMARAL, CLAUDIA DAL MASO LINO, CRISTIANE APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA PALMA, LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA, MARIA APARECIDA DA SILVA HARA, MARIA SOCORRO GOMES SILVA, NATALIA PEREIRA NETO, PATRICIA MILTÃO DE OLIVEIRA PEREIRA, PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES, PEDRO LUÍS CARDAMONE GOUVÊA, REGINA CÉLIA LEMOS GONÇALVES E ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA.

INTRODUÇÃO

Em tempos de grande salto tecnológico e de políticas afirmativas dos direitos e garantias individuais, deveria haver, em tese, maior aproximação entre as pessoas.

Todavia, evidente que, na prática, os homens se mostram tão distantes, alheios às necessidades do próximo, sem paciência, com menos disposição para um diálogo sobre seus conflitos interpessoais, de forma a encontrarem como possível saída tão somente a tutela jurisdicional para encerrarem a controvérsia.

Em detrimento disso, nota-se o Judiciário abarrotado, que há muito não consegue entregar o “bem da vida” perquirido em tempo razoável. Um dos motivos dessa demora é, sem dúvida, a cultura do litígio, razão pela qual foram desenvolvidos institutos como a Mediação e a Conciliação.

A eminente psicojurista Verônica A. da Motta Cezar-Ferreira explica a respeito da Mediação que:

*Pode-se entender, em sentido amplo, a mediação, como um processo frequentemente formal, pelo qual um terceiro imparcial, o mediador, busca facilitar às partes que se opõem o confronto de seus pontos de vista, de modo a que possam compreender melhor as respectivas pretensões ou necessidades, possibilitando mudanças direcionadas à dissolução do conflito interpessoal.*¹

E no que pertine a Conciliação assevera:

*A conciliação é outra forma não adversarial de resolução de conflitos. É intermediada por um terceiro imparcial e é mais indicada quando aplicada a conflitos que não envolvem relacionamento que se precisa ou se pretende continuar, como de família ou de sócios comerciais. No âmbito extrajudicial, a conciliação costuma ser mais superficial que a mediação, e, portanto, mais rápida e mais econômica. Aqui, também, o conciliador procura aproximar as partes, tendo, porém como eixo da discussão muito mais as posições do que os interesses e necessidades, uma vez que se refere a situações de ordem meramente material às quais os litigantes querem dar uma solução rápida.*²

Dessa forma, percebe-se que na Mediação o profissional, devidamente habilitado e qualificado, deve atuar como facilitador do diálogo, enquanto que na Conciliação existe ponderação de valores, sopesando-se os interesses das partes com o objetivo de se obter um acordo. Ressalta-se que, apesar disso, as duas técnicas são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, conforme o artigo 166, parágrafos 1º a 4º do Novo Código de Processo Civil - NCPC - introduzido pela Lei 13.105 de 16 de março de 2015, que vigorará a partir 17 de março de 2016.

¹ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2011, p.149.

² Idem.ib, p.147.

1. MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E OS AVANÇOS COM O NOVO CPC

O NCPC estabeleceu as regras para a Mediação e a Conciliação no Brasil. Trata-se de legislação geral, que prestará relevante colaboração ao acesso à Justiça, a fim de estimular a autocomposição no Judiciário, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º do NCPC, uma tendência forte pela pacificação social por meio de métodos adequados de tratamento e resolução de conflitos, utilizando a Mediação e Conciliação.

A corroborar com tal assertiva, a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instituída em 29 de dezembro de 2010, introduziu a Política Pública Nacional de Resolução e Tratamento Adequado de Conflitos, a ser exercida pelo Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania - CEJUSC - dos Tribunais de Justiça, por meio da Mediação e Conciliação judicial, sendo acolhida pelo NCPC.

Cabe ressaltar a importância da conscientização de uma cultura de pacificação no Brasil, desestimulando o litígio nos casos em que as partes se componham amigavelmente, de forma dialogada, com ajuda de profissionais habilitados.

A partir da entrada em vigor do NCPC, o ordenamento jurídico realçará a importância dos conciliadores e mediadores para a resolução de conflitos, e além de promover o diálogo, cria um espaço de conversação que favorece a construção da confiança e a transformação do debate em cooperação, bem como gera novos significados e resgata o respeito mútuo, da mesma maneira que propicia às partes a possibilidade de construir, juntas a solução “ganha-ganha” dos seus próprios

conflitos. Neste sentido, relevante é a observação de Verônica A. da Motta Cezar-Ferreira “A decisão que as pessoas tomam por si é que tem maior possibilidade de perdurar”.³

Um grande avanço do NCPC foi denominar e reconhecer aos conciliadores e mediadores a categoria de auxiliares da Justiça, na Seção V do Capítulo III, conforme disposto em seu artigo 149.

Ressalta-se que mesmo não havendo Lei específica, cuja regulamentação se deu por meio da promulgação da Lei 13.140 de 26 de junho de 2015 – Lei de Mediação, que entrará em vigor aos 26 de dezembro do corrente ano, a Mediação se traduziu em experiência exitosa por anos no Brasil, por via da Mediação extrajudicial familiar, um dos métodos mais eficientes e inteligentes de respostas aos conflitos relacionais.

Ademais, o I. Ministro Luiz Fux, do E. Supremo Tribunal Federal, afirma que o NCPC “foi pensado para combater os entraves processuais responsáveis pela morosidade da Justiça...”⁴. Aliás, estipula-se no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC, multa de até dois por cento do valor da causa no caso de ausência injustificada das partes na audiência de conciliação ou mediação, por considerar ato atentatório à dignidade da Justiça, hipótese que favorece mudança da cultura litigante para a cultura do diálogo, de forma a propiciar e valorizar a pacificação social.

3 TOLEDO, Armando Sérgio Prado de, TOSTA, Jorge, ALVES, José Carlos Ferreira, (Org.) Estudos Avançados de Mediação e Arbitragem, 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p.203.

4 FUX, Luiz. Os desafios do novo CPC: Destruindo Judiciário. São Paulo: Jornal do Advogado, abr.2015, p. 17.

2. O PERFIL DO MEDIADOR E DO CONCILIADOR

Hodiernamente os temas Mediação de conflitos e Conciliação têm sido muito debatidos na esfera jurídica, deste modo é de extrema relevância a abordagem a respeito do perfil dos mediadores e conciliadores, ou seja, os profissionais que atuam nestas áreas.

Conforme o artigo 165, parágrafos 2º e 3º do NCPC “O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio...”, enquanto o mediador, que “atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito...”.

O mediador também deverá preencher os requisitos da Lei de Mediação, que em seu artigo 4º, parágrafo 1º ilustra que o “mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito”.

Sobre o mediador judicial e extrajudicial os artigos 9º e 11 da presente Lei mencionam que:

Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se. Poderá atuar como mediador judicial a

pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

No entanto, não obstante a estas informações e requisitos, merece destaque a importância de o profissional possuir o perfil de um mediador de conflitos ou de um conciliador para atuar em determinados casos, especialmente na área do Direito de Família.

Verônica A. da Motta Cezar-Ferreira leciona que:

Em casos de separação, espera-se que o mediador tenha o seguinte perfil profissional: nível superior, capacitação básica em mediação, noções de Direito de Família, experiência no emprego de técnicas de resolução de conflitos relacionais, credibilidade das partes, imparcialidade, e seja favorecedor de cooperação, da comunicação entre os pais, de entendimento dos pais em prol dos filhos, do contato entre pais e filhos, equilibrador na disputa de poder e facilitador da troca de informações necessárias ao acordo.⁵

A questão é que na prática existem excelentes

⁵ Op.cit., p.157.

profissionais nestas áreas, todavia nem todos apresentam o perfil adequado para o exercício de suas funções.

Ocorre que, para ser um mediador de conflitos ou um conciliador deve-se levar em consideração o preparo profissional a ser feito, ter noções sobre sua área de interesse, bem como ser capacitado para aplicação das técnicas e ferramentas mais adequadas à situação.

Neste sentido, é relevante mencionar que deve haver a conscientização do significado desta profissão, bem como compreensão da real motivação em querer atuar como mediador ou conciliador, ou seja, além dos requisitos da capacitação, deve-se analisar a aptidão, afinidade e vocação do profissional, devido a grande responsabilidade em lidar com a vida das pessoas em conflito, tornando-se irrelevante a existência de um vasto currículo, se não possuir tais habilidades.

Cada um possui uma profissão mais adequada a sua personalidade, ou ao menos deveria possuir. Portanto, é evidente a necessidade de uma seleção criteriosa, vocação, aprimoramento contínuo e supervisão entre os mediadores e conciliadores para que se possa manter e aperfeiçoar a qualidade destas sessões determinantes, de forma que alcancem os resultados almejados da melhor maneira possível.

3. A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO EM UMA SESSÃO DE MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO

O viver em sociedade, cada vez mais, necessita da atividade do advogado nas suas mais honrosas

atribuições e colaboração para evitar os abusos sociais que desestabilizam a convivência entre todos.

Após várias constatações da história, o advogar, no Brasil, ganhou status Constitucional. A sociedade, frente à necessidade de reger suas ações, promulgou a Constituição Federal de 1988, que contou com a profunda contribuição do baluarte jurídico: o advogado, qual fora referenciado como mantenedor das normas que esta sociedade estabeleceu, determinando que Justiça nos conflitos sociais não se fará sem sua participação. Por esta razão, ele tem um importante papel junto à sociedade, no sentido de prestar uma função social, de cuidar dos direitos das pessoas que a ele confiam seus anseios e seus problemas, colaborando com os demais órgãos encarregados dessa prestação. Nesse sentido, o artigo 133, da Constituição Federal e o artigo 2º do Estatuto da OAB estabelecem que o advogado é indispensável à administração da Justiça.

Além de dedicar-se à manutenção dos direitos de seu cliente, o advogado, tem prerrogativas que foram definidas para o exercício com liberdade de seu mister no propósito da aplicabilidade da Justiça, sendo seu dever mostrar que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades que por si só, são razão de conflitos.

Paulo Lôbo aduz que a postulação é o ato de pedir ou exigir a prestação jurisdicional do Estado promovida pelo advogado em nome de seu cliente. "O advogado tem o monopólio da assistência e da representação das partes em juízo. Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de advogado, a quem compete o exercício do jus postulandi"⁶. Nesse trecho, o autor suscita

⁶ LÔBO, Paulo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 14.

a indispensabilidade do advogado na defesa dos interesses de seus clientes, cuja função é buscar no Judiciário a solução rápida dos conflitos, antes mesmo de serem julgados.

É seu dever ser fonte sólida de conhecimentos a respeito do tema, posto que a população ao necessitar de um terceiro para resolver suas lides procurará o advogado para instruí-la sobre quais atitudes devem ser tomadas. Ele é o profissional que orienta, aconselha, representa e defende os direitos e os interesses dos clientes, seja em juízo ou fora dele, semeando a cultura de paz e contribuindo, assim, para a diminuição de processos nos tribunais.

A participação do Advogado é imprescindível para trazer ciência a todos dos limites que a vontade das partes deve observar, sob pena de não se aplicar a solução conseguida por elas, após a exposição de fatos, motivos e segredos até então mantidos entre elas e, sob o enfoque do exercício desta atividade profissional, razão pela qual não adianta ter apenas o conhecimento técnico-jurídico, mas também o conhecimento em outras áreas afins. Com efeito, a Mediação e a Conciliação, são pontos fundamentais e importantes para que o direito se concretize tal como ele se objetiva, para que se realize o bem comum e se obtenha justiça.

As próprias normas que regulam a profissão do advogado estimulam que seja realizada a conciliação, a fim de que se evite a instauração de litígios antes mesmo do ajuizamento da demanda, pois enquanto houver conflitos de interesse e pessoas que necessitem de assistência para efetivamente exercerem a sua cidadania, a função do advogado jamais deixará de existir.

Em suma, cabe ao advogado incentivar as relações pacíficas, os diálogos francos, e respaldar

os indivíduos no que diz respeito aos seus direitos, pois eles lhe confiam suas causas, visto que sabem que ele é conhecedor da matéria, razão da imprescindibilidade de sua presença numa sessão de Mediação e Conciliação. Deve ouvir o que as partes têm a dizer, acompanhá-las, estimulá-las e incentivá-las à reflexão sobre os seus conflitos, permitindo uma composição que melhor satisfaça os interesses de todos os envolvidos, de forma a facilitar que elas cheguem a uma solução, ocasionando a transformação do contexto adversarial em colaborativo, de uma maneira que estimule e vitalize a comunicação entre os indivíduos em conflito, de modo que a jurisdição pública proporcione celeridade e restabelecimento da relação social entre as partes.

4. IMPEDIMENTOS DOS ADVOGADOS NA MEDIAÇÃO E NA CONCILIAÇÃO NO NOVO CPC

O NCPC regulamentou a mediação e a conciliação como formas de solucionar o conflito.

Entretanto, o que parecia ser uma forma de agilizar a prestação jurisdicional, tornou-se um obstáculo para os advogados que também realizam a função de conciliadores ou mediadores, posto que o artigo 167, §5º do NCPC, determina que estarão impedidos de exercerem a advocacia nos juízos em que desempenharem suas funções.

Vale definir, segundo Maria Helena Diniz, o significado da palavra juízo:

Direito processual. a) Foro; b) órgão da justiça integrado por magistrado, promotor, escrivão e demais auxiliares; c) órgão estatal incumbido da administração da

justiça; d) conjunto de atos de discussão e julgamento numa demanda; e) complexo de atribuições do órgão julgante; f) tribunal; g) lugar onde se exerce a função de juiz; h) ação de julgar; i) decisão judiciária; j) jurisdição.⁷

Acerca da significação de juízo, cabe inclinar este estudo à reflexão sobre o CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Por ser Unidade do Poder Judiciário que atua administrativamente, há tendências que vertem no sentido de não considerá-lo juízo.

Em contrapartida, a Vara se enquadraria na definição doutrinária supramencionada, pois é o local onde a atividade jurisdicional é diretamente exercida. Logo, nesse caso, o advogado, se conciliador ou mediador, estaria impedido de exercer sua militância.

Importante mencionar, quanto ao prazo de impedimento, que o NCPC, em seu artigo 172, estabelece prazo de 01 (um) ano ao conciliador e ao mediador, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorarem, representarem ou patrocinarem qualquer das partes.

Por fim, e sobretudo, ao partir do pressuposto da boa conduta, o artigo 20 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, prevê que o advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta, valendo essa premissa para os que tiverem atuado como conciliadores ou mediadores.

5. O CONTRATO DE HONORÁRIOS FRENTE ÀS SESSÕES DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

De acordo com o NCPC, conforme já salientado, resta claro que o advogado deverá estimular a Mediação, a Conciliação, e outros métodos de solução consensual de conflitos.⁸

Além disso, o advogado é imprescindível tanto para intimação do autor, quanto para acompanhamento das respectivas sessões, a fim de trazer maior segurança para a realização do acordo, de forma a auxiliar à autonomia da vontade dos mediandos.⁹

Quanto aos honorários contratuais, em caso de formalização de acordo, quer seja no início, no meio, ou, até mesmo, no fim da demanda¹⁰, deve-se atentar o profissional aos patamares mínimos estabelecidos pela Tabela de Honorários Advocatícios, salvo motivo plenamente justificável.¹¹

Nesse sentido, o advogado, por ser considerado prestador de serviço¹², tem o dever de informar de maneira adequada e clara ao cliente¹³, quando da contratação dos serviços advocatícios, atentando-se, em especial, ao que estabelece a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB¹⁴, justamente para evitar que isso seja óbice ao recebimento de seus honorários e ao estabelecimento da composição.¹⁵

Imperioso ressaltar que o desempenho da advocacia é de meio e não de resultado, razão pela qual os honorários, antecipadamente firmados,

8 Lei 13.105/2015, artigo 3.º, parágrafo 3.º.

9 Lei 13.105/2015, artigo 334, parágrafos 3.º e 9.º.

10 Lei 8.906/1994, artigos 22, parágrafo 3.º.

11 Código de Ética e Disciplina da OAB, artigo 41.

12 Lei n.º 8.078/1990, artigo 3.º, parágrafo 2.º.

13 Lei n.º 8.078/1990, artigo 6.º, inciso III.

14 Código de Ética e Disciplina da OAB, artigo 36.

15 Código de Ética e Disciplina da OAB, artigo 35.

7 DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

serão devidos, em regra, de forma integral, no caso de êxito, ou não, da demanda ou do desfecho do assunto tratado, inclusive em caso de composição amigável.

Caso haja dúvida acerca do seu proceder, poderá ser realizada pelo prestador de serviços consulta prévia à Turma de Ética Profissional da OAB-SP (1ª Turma, TED I, Deontologia).¹⁶

Aos beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, entende-se plenamente aplicável o Convênio da OAB-SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, desde que o profissional esteja apto para o acompanhamento das sessões de Mediação e Conciliação, munido da prova da realização de um curso de capacitação que viabilize sua habilitação nesse sistema.

Por sua vez, em relação aos honorários a serem cobrados dos clientes declaradamente hipossuficientes, nos termos da Lei, mas que não se enquadram na hipótese acima deverá observar o profissional os critérios de razoabilidade e proporcionalidade delineados pela OAB.¹⁷

Enfim, evidente é que as sessões de Mediação e Conciliação são realizadas para também diminuir a sobrecarga do Judiciário, mas é preciso conscientização dos advogados para que entendam que a Mediação e a Conciliação reduzirão a sobrecarga e a pressão sobre o seu trabalho, tornando-se, em tese, efetiva a razoável duração da

lide¹⁸. Tudo isso deve ser levado em consideração no momento de se ajustar e de se cobrar os honorários para acompanhar o cliente que tem interesse nas sessões de Mediação e de Conciliação, que não serão somente benéficas a ele, mas a todas as partes envolvidas em um processo, valorizando-se esse Instituto e a cidadania.

6. A ÉTICA DO ADVOGADO

A proclamação dos princípios éticos desenvolveu, na sociedade contemporânea, a inquietação do tabelamento. Nos tempos de hoje, discutir sobre ética não desperta tanto interesse quanto codificá-la. Nem mesmo nos centros de estudos, em que o caráter intelectual alcança sua plenitude, é possível acompanhar sérias problematizações sobre a ética. O que se vê são convencionais formulações de conceitos ou formas de alcançá-la passo a passo. Mas não é disso que a ética trata.

Falar de ética implica na análise do discernimento humano. O homem que discerne e emprega seu tempo na reflexão sobre a pertinência ou impertinência de atos, sobretudo em sede de discussão do dever-ser social, é um homem que possui subsídio cognitivo para a tomada da melhor decisão. É neste campo que se instala também a consciência ética profissional.

A evolução do Direito trouxe à tona a imprescindibilidade das sessões de Mediação e Conciliação. Não obstante o vagaroso brilhantismo em suscitar a importância dessa ferramenta aos processos judiciais, aí se põe a distinção fundamental entre o chamado "acordo" e a resolução do conflito.

16 Regimento Interno da OAB-SP, artigo 136, parágrafo 3.º, inciso III, alínea "d".

17 Processos E-4.510/2015 – votação unânime, em 21/05/2015 - Relator Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Revisora Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA; E-3.558/2007 - votação unânime, em 13/12/2007 - Relator Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI – Revisor Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI; e, por fim, E-1.162 - votação unânime, em 22/09/1994 - Relator Dr. ELIAS FARAH - Revisor Dr. GERALDO JOSÉ GUIMARÃES DA SILVA - Presidente em exercício Dr. MILTON BASAGLIA.

18 Constituição Federal, artigo 5.º, inciso LXXVIII..

Nesse sentido, o advogado consciente não deverá permitir a formulação documental alienada do “acordo pelo acordo”, e sim ponderar as recomendações de seu cliente e zelar pela inviolabilidade do adequado atendimento da liberdade individual de seu representado. No Direito de Família, a preservação das relações afetivas é de suma importância, isso significa que resolver um conflito familiar é encontrar a melhor solução considerando os desdobramentos do acordo firmado.

Ora, a razão das generalidades decisórias é a aplicação da imposição coercitiva da tradicional e costumeira “praxe”. O advogado virtuoso não deve modelar suas decisões catalogando-as somente sob o domínio de regras abstratas. O exercício profissional do advogado virtuoso que atuará em sessões de Mediação e Conciliação deverá se reger pelo pensamento crítico e pela sabedoria no agir, casuisticamente, nas mais estritas particularidades.

O advogado ético deve realçar sua função social e preocupar-se com os reais interesses de seu cliente. Seu objetivo estará, por vezes, na contramão do excessivo formalismo que engessa as composições. Sua atuação será reconhecida pela sua virtude profissional, coerência, autenticidade e transparência. O advogado ético é fiel a si mesmo, não só pensa no que é bom, mas diz e faz, por isso faz da excelência da sua conduta um hábito.

Conclusão

Discorreu-se, neste artigo, sobre o tema Mediação e Conciliação no NCPC, matéria digna de atenção e respeito pela comunidade jurídica contemporânea.

Os assuntos abordados no presente estudo traduzem sólidas razões para conscientização dos profissionais interessados em atender os anseios da população, a fim de instigá-los à capacitação e ao aprimoramento em suas áreas de interesse.

Destituídos de suas próprias convicções, o mediador e o conciliador deixam de lado expoentes tentativas de obter certezas indubitáveis nos casos em que atuam. Devem, sobretudo, proporcionar às partes autonomia decisória em busca da solução de seus conflitos, bem como o restabelecimento da comunicação.

Relevante ressaltar que, por serem métodos adequados de solução de conflitos, a Mediação e a Conciliação devem ser aplicadas por profissionais aptos, atuantes e vocacionados à árdua tarefa de harmonizar os reais interesses das partes.

A otimização de resultados não deve sobrepor as reais finalidades da Mediação e da Conciliação, em contrapartida devem se embasar nos princípios norteadores e nas técnicas que pautam o adequado método de solução de conflitos.

Portanto, o avanço gerado pela autocomposição estimula a nova cultura de convivência social e a mudança do arquétipo jurisdicional suportado pela população prisioneira do atual modelo sentencial definitivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, André Gomma. Manual de Mediação Judicial. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2012.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. A advocacia como atividade e o papel do advogado como negociador. *Âmbito Jurídico*, Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=112_07&revista_caderno=13>. Acesso em 06 de jul. 2015.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2011.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FUX, Luiz. Os desafios do novo CPC: Destravando Judiciário. São Paulo: Jornal do Advogado, abr.2015.

LÔBO, Paulo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TOLEDO, Armando Sérgio Prado de, TOSTA, Jorge, ALVES, José Carlos Ferreira, (Org.) Estudos Avançados de Mediação e Arbitragem. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

Execução De Alimentos - *Prisão Do Devedor De* *Alimentos.*

Sumário

INTRODUÇÃO. 1 DA PRISÃO. 1.1 Das diferenças entre prisão penal e prisão civil. 1.1.1 Da prisão penal. 1.1.2 Da prisão civil. 1.2 Da origem da prisão civil. 2 DOS ALIMENTOS. 2.1 Das espécies. 2.1.1 Alimentos naturais. 2.1.2 Alimentos sociais ou cômputos. 2.1.3 Alimentos legais. 2.1.4 Alimentos voluntários. 2.1.5 Alimentos indenizatórios. 2.1.6 Alimentos gravídicos. 2.2 Das características. 2.2.1 Irrenunciáveis. 2.2.2 Imprescritíveis. 2.2.3 Incompensáveis. 3. DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. 3.1 Alimentos devidos em virtude do poder familiar. 3.2 Alimentos decorrentes da filiação socioafetiva. 3.3 Alimentos decorrentes da relação de parentesco. 4 DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. 5 DAS ALTERAÇÕES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5.1 Cumprimento de sentença pelo art. 528, § 3º do NCPC. 5.2 Cumprimento de sentença pelo art. 528, § 8º do NCPC. 5.3 Execução de alimentos extrajudicial pelos arts. 911 e 912 do NCPC. 5.4 Execução de alimentos extrajudicial pelo art. 913 do NCPC. Conclusão. Referências Bibliográficas.

Palavras- chave

Execução de alimentos. Prisão civil. Prisão por dívida. Devedor de alimentos.



Fernanda Edwige da Silva Almeida Santos

Advogada graduada pela UMESP – Universidade Metodista de São Paulo, Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Legale, Pós-graduada em MBA Imobiliário pela Faculdade Legale, Membro efetivo da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB/SP e Autora de artigos jurídicos.

INTRODUÇÃO

O trabalho a seguir resulta-se do estudo do Título II Do Cumprimento Da Sentença do novo CPC, em especial a execução de alimentos com prisão do devedor de alimentos, com um breve apontamento sobre a prisão, as diferenças entre prisão penal e prisão civil, bem como a origem da prisão civil, evoluindo, será classificados os alimentos, suas espécies e características. Continuamente, já na obrigação de prestar alimentos, será feito um breve apontamento acerca das obrigações decorrentes do poder familiar, da filiação socioafetiva e da relação de parentesco. Por conseguinte, proceder-se-á ao estudo da execução de alimentos propriamente dito, trazendo a baila as alterações no novo Código de Processo Civil. Concluindo-se este trabalho com a expectativa de que com ajustamento da coerção do devedor de alimentos traga realmente a efetividade a que se presta, não sendo mais um compilado de artigos sem aplicação ou ignorados pelo judiciário e, sobretudo pela sociedade.

1. DA PRISÃO

*"A privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere"*¹.

Desde o século XVII² são aplicadas punições para quem violasse regras de convívio, tendo na prisão sua base justificada pelas necessidades disciplinares, consolidando a privação de liberdade no século XIX pelo Estado com a intenção de sustentar a ordem social.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11 ed. São Paulo: RT, 2012.

² ANITUA, G.I. História dos pensamentos criminológicos. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

1.1 Das diferenças entre prisão penal e prisão civil

1.1.1 Da prisão penal

Cabe ao Estado, através da do Código Penal o direito de criar e aplicar o direito penal que se entende como um conjunto de normas jurídicas voltadas à fixação dos limites do poder punitivo, instituindo infrações penais com suas sanções – penas – correspondentes bem como as formas de aplicação substanciada pelo Código de Processo Penal, sendo a prisão espécie do gênero pena.

Assim, nota-se que a finalidade da pena é privar o indivíduo da sua liberdade em razão do cometimento de algum ato ilícito ou alguma infração penal, sendo o Estado responsável em punir os crimes tipificados no Código Penal de 1940, almejando a ressocialização do condenado e a punição retributiva do mal causado.

1.1.2 Da prisão civil

Diferentemente da prisão penal, onde o indivíduo recebe uma pena de prisão por praticar um crime ou infração penal, a prisão civil não comporta a prática de "crime", de forma que não pode ser vista como uma condenação penal, tratando-se apenas de uma forma de coerção utilizada pelo Estado a compelir o devedor de alimentos pague o que deve como veremos a seguir.

1.2 Da origem da prisão civil

A prisão civil também teve suas raízes na antiguidade, mais precisamente no Código de Manu, da Índia, inserido em seu texto a prisão por dívida, bem como o emprego de violência para o

recebimento do crédito.

Igualmente, a prisão civil por dívida já era prevista no Código de Hamurabi:

115º - Se alguém tem para com outro um crédito de grãos ou dinheiro e faz a execução, e o detido na casa de detenção morre de morte natural, não há lugar a pena.

116º - Se o detido na casa de detenção morre de pancadas ou maus tratamentos, o protetor do prisioneiro deverá convencer o seu negociante perante o tribunal; se ele era um nascido livre, se deverá matar o filho do negociante, se era um escravo, deverá pagar o negociante um terço de mina e perder tudo que deu.

117º - Se alguém tem um débito vencido e vende por dinheiro a mulher, o filho e a filha, ou lhe concedem descontar com trabalho o débito, aqueles deverão trabalhar três anos na casa do comprador ou do senhor, no quarto ano este deverá libertá-los.

A Revolução Industrial e o capitalismo marcaram a prisão civil, de forma que desapareciam as penas corporais substituindo-se pelas penas de privação de liberdade aos devedores.

Já no Brasil, a Carta Constitucional de 1891 não mencionou a prisão civil, já a Constituição de 1934 abordou a questão tratando das garantias individuais dos cidadãos em seu artigo 113, nº. 30 que: "[...] não haverá prisão por dívidas, multas ou custas".³

A atual Constituição Federal traz a seguinte disposição em seu artigo 5º, inc. LXVII "[...] não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel".⁴

Note-se que além da previsão sobre a prisão por obrigação alimentar, resta-se inserido no escopo legal a prisão do depositário infiel, porém, é notadamente sabida a edição da súmula vinculante nº. 25 do Superior Tribunal Federal aprovada em 16/12/2009, que "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito".⁵, vale lembrar também a Súmula 419 do STJ "Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel."⁶, julgado em 03/03/2010, prevalecendo o Pacto de San José da Costa Rica, sendo estendida a proibição da prisão civil por dívida à hipótese de infidelidade de depósito de bens, decorrente de determinação judicial, porém tal discussão merece os devidos aprofundamentos não revestidos neste momento.

2 DOS ALIMENTOS

A expressão "alimentos" e "pensão alimentícia" não englobam somente os meios necessários à alimentação, e sim tudo o que for necessário para a manutenção da vida do alimentado, compreendendo a alimentos propriamente ditos, como vestuário, saúde, educação, saúde, lazer e outras necessidades intelectuais e morais.⁷

cao34.htm >. Acesso em 03 ago. 2015.

4 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 ago. 2015.

5 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em 03 ago. 2015.

6 Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em 03 ago. 2015.

7 MONTEIRO, Washington de Barro, Curso de direito civil: direito de família, p. 362.

3 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui-

A obrigação alimentar se inicia antes do nascimento, sendo devidos ao nascituro ou à gestante desde a concepção, como veremos a seguir, bem como a obrigação de prestar alimentos após a morte, eis que a obrigação transmite-se ao espólio.

2.1 Das espécies

2.1.1 Alimentos naturais

Também conhecido como alimentos necessários ou humanitários, que se destinam à sobrevivência básica, se limitam ao necessário, atendendo o binômio necessidade x possibilidade, ou seja, necessidade de quem os carecem e possibilidade de quem os são obrigados.

2.1.2 Alimentos sociais ou cômmodos

Esses alimentos são destinados à manutenção do nível social do alimentando, diferentemente dos naturais, estes são poderão se revestir de alto padrão, status e luxo de modo a preservar o mesmo padrão social do alimentante.

2.1.3 Alimentos legais

São os alimentos estabelecidos por lei, decorrentes de parentesco, casamento ou companheirismo, com previsão no art. 1.964 e seguintes do Código Civil.

2.1.4 Alimentos voluntários

A característica essencial desta espécie é o oferecimento de alimentos através de ação própria de oferta de alimentos movida pelo alimentante, tem nessa ação o cabimento de pedido liminar para depositar imediatamente o que lhe é devido ao alimentando.

2.1.5 Alimentos indenizatórios

Esses alimentos decorrem de ato ilícito, através da responsabilidade civil, podendo o alimentante ser condenado a pagar mensalmente uma quantia fixada pelo juízo ou uma quantia única paga de uma só vez, essa espécie é diferente de indenização civil, pois esta se vale a reparar um dano causado na esfera cível.

2.1.6 Alimentos gravídicos

Como dito, esses alimentos se prestam à assistência material da gestante e ao nascituro, com amparo da Lei nº. 11.804/08 – Alimentos gravídicos – abrangendo todo amparo para o desenvolvimento sadio gestacional. Traz como característica importante o parágrafo único do art. 6º da supracitada lei que “Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.”⁸

2.2 Das características

2.2.1 Irrenunciáveis

A irrenunciabilidade protege o direito e não só o seu exercício, de forma que a lei não impede que o necessitado venha a reclamar o seu direito a alimentos caso haja modificação de sua situação econômica, admitindo apenas que o credor não exerça seu direito por ora.

2.2.2 Imprescritíveis

Não há prescrição entre descendente e ascendente até a extinção do poder familiar que ocorre os 18 anos

⁸ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm>. Acesso em 03 ago. 2015.

de idade, fundamentado pelo art. 197, II do Código Civil, após a maioridade civil prazo prescricional será de 2 anos com entendimento no art. 206, § 2º do mesmo diploma legal.

2.2.3 Incompensáveis

Tem o viés de que “uma vez pago não restitui mais” e se o alimentante oferecer algo a mais ao alimentado é por mera liberalidade, não podendo ser abatido, descontado ou compensado de sua obrigação alimentar.

3. DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

3.1 Alimentos devidos em virtude do poder familiar

Em razão da incapacidade civil, seja absoluta ou relativa, é presumida a falta de capacidade para manutenção de seu próprio sustento, sendo mera prova de filiação pressuposto para o ingresso da ação de alimentos.

3.2 Alimentos decorrentes da filiação socioafetiva

A jurisprudência majoritária entende que com o reconhecimento da socioafetividade, transmitem-se aos pais os mesmos direitos e deveres, como por exemplo, aos direitos hereditários e os deveres da obrigação alimentar, gerando efeitos jurídicos idênticos aos efeitos inerentes da adoção, inclusive a irrevogabilidade do reconhecimento.

3.3 Alimentos decorrentes da relação de parentesco

Se os alimentos decorrentes do poder familiar a necessidade é presumida, esta obrigação que advém da relação de parentesco há a necessidade de comprovação da necessidade do alimentando e a impossibilidade de manter a sua própria manutenção.

O parentesco poderá ser natural quando decorrente de laços de sangue e civil quando decorrente de adoção ou reconhecimento de socioafetividade.

4. DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Fixados os alimentos com base no que foi estudado acima, se não cumprida a obrigação, o alimentando pode ingressar com ação de execução do que lhe é devido de alimentos contra o alimentante a fim de que garantir o adimplemento da obrigação.

Atualmente temos duas modalidades de execução, uma seguida pelo rito do art. 732 do CPC que prevê a expropriação de bens, em atenção ao art. 16 e 17 da Lei nº. 8.971/94, como também através de descontos em folha de pagamento, expropriação de alugueis e outros rendimentos, pela constituição de capital em imóveis, título da dívida pública, aplicações financeiras, prestação de caução real ou fidejussória e usufruto de determinado bem, a outra execução segue a forma do artigo 733 do CPC, sob pena de prisão.

Ainda existem diversos debates sobre a possibilidade de execução de alimentos sob o cumprimento de sentença através do artigo 475-J do CPC, em substituição ao artigo 732 do CPC,

há neste sentido diversas decisões que entendem ser perfeitamente aplicável o art. 475-J à execução de alimentos a qual incide 10% de multa após a intimação do cumprimento da sentença não adimplida.

5. DAS ALTERAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Durante a tramitação do Novo Código de Processo Civil no Congresso Nacional, com relação ao tema eleito a que se discute, previa o projeto a seguinte previsão: "A prisão será cumprida em regime semiaberto; em caso de novo aprisionamento, o regime será o fechado".⁹

Porém, não foi bem recebida e ainda na Câmara dos Deputados, sendo alterada a forma, a constar expressamente o cumprimento da prisão em regime fechado pelo devedor de alimentos, para tanto iremos discorrer sobre as inovações nas execuções dos créditos alimentares, de forma a não exaurir todas as modalidades, apenas discorrendo sobre a execução e prisão do devedor de alimentos, tema deste trabalho.

Uma inovação, quiçá a mais significativa que trouxe o NCPC foi a protesto do pronunciamento judicial, ou seja, o juiz determinará de ofício e não a requerimento da parte o protesto da decisão que fixou os alimentos, negatizando o nome do devedor de alimentos, lembrando que as decisões de alimentos não transita em julgado, o que diferencia das outras decisões condenatórias.

Ademais, o dever de prestar alimentos foi revestido de uma série de inovações, sendo duas possibilidades de execução de alimentos, que se desdobram em mais duas, distinguindo-se entre elas através do tipo do título, se judicial ou extrajudicial e o tempo de débito, se recente ou pretérito.

5.1 Cumprimento de sentença pelo art. 528 § 3º do NCPC

Houve a inserção da Súmula 309 do STJ, descrita no § 7º do art. 528 do NCPC, autorizando a prisão civil do alimentante o período que compreende até as 3 prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

A sistemática dessa modalidade de execução que se trata de cumprimento de sentença prevê o fim da citação para o executado para a prisão e preceitua a intimação pessoalmente do executado para em 3 dias pagar o débito, para provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sendo que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar irá justificar o inadimplemento, continuamente, se o devedor não pagar ou se a justificativa não for aceita pelo juiz, o magistrado além de protestar sua decisão judicial irá decretar a prisão do devedor pelo prazo de 1 a 3 meses, em regime fechado.

Como destacado, a possibilidade do juiz mandar protestar a sua decisão judicial, de ofício, será antecedente à decretação da prisão no entendimento do art. 3º do NCPC "Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe á a prisão pelo prazo

⁹ Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/debate-sobre-prisao-de-devedores-de-pensao-vira-guerra-dos-sexos-na-camara-10737261>>. Acesso em 03 ago. 2015.

de 1 (um) a 3 (três) meses.”¹⁰

Portanto com relação estritamente à prisão civil o NCPC não trouxe alteração, apenas previu o regime de cumprimento da prisão em regime fechado, sendo que tal previsão era implícita pelo CPC.

Há também a previsão do credor solicitar o desaforamento para o seu endereço, podendo o exequente promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio, independente do foro onde se originou o título judicial.

As inovações trazidas pelo NCPC se diz respeito a efetividade e celeridade no cumprimento das obrigações alimentares, revestida de cunho meramente coercitivo.

5.2 Cumprimento de sentença pelo art. 528 § 8º do NCPC

Prevê o atual CPC no seu art. 732 que a execução de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia, deverá ser conforme o Capítulo IV - Da execução por quantia certa contra devedor solvente.

ONCPC trouxe a previsão expressa de cumprimento de sentença sob pena de penhora, que já era utilizada pelo CPC, mas sem previsão legal na forma do art. 475-J.

5.3 Execução de alimentos extrajudicial pelos arts. 911 e 912 do NCPC

Esta possibilidade também prevê pena de prisão, porém baseia-se em título extrajudicial e não uma sentença judicial qual fixam os alimentos, servem

nos como exemplos neste caso, divórcios e acordos extrajudiciais via escritura pública.

Esta foi uma grande inovação, pois afastou as dúvidas decorrentes da impossibilidade da execução de acordo extrajudicial no atual CPC.

5.4 Execução de alimentos extrajudicial pelo art. 913 do NCPC

Já esta modalidade de execução segue os mesmos moldes dos arts. antecessores, porém há previsão sob pena de penhora, se igualando à forma de cumprimento de sentença prevista no art. 528 § 8º do NCPC.

Conclusão

Ainda que o mecanismo de execução esteja melhor, sem dúvida, não será obtido a plena efetividade das decisões judiciais, contudo, medidas de maior efetividade representado pelo instituto do protesto é visto como novo instrumento de prestação útil e efetiva. De qualquer forma, continuaremos a acompanhar as mudanças da sociedade e, sobretudo da adaptação à nova legislação, porém maiores discussões ainda estão por vir no cenário das famílias brasileiras. A experiência profissional nos ensinou, entretanto, que não há efetividade absoluta nos recebimentos dos créditos alimentares, pois as questões que envolvem os alimentos são muito mais sociais do que jurídicas.

¹⁰ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 03 ago. 2015.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALDROVANDI, Andréa. FRANÇA, Daniele Galvão de. **Os alimentos no novo código civil**. Rio de Janeiro: Temas & Ideias Editora, 2004.

ALMEIDA, Renata Barbosa de. RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BOLZAN, Juliano Cardoso. **Prisão civil do devedor de alimentos: efeitos à luz da sociologia política**. Curitiba: Juruá, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos bocados**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens): Lei 12.3989/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 28. ed. v.5. São Paulo: Saraiva, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERST, Marklea da Cunha. **Alimentos & Ação de alimentos: manual do operador de direito**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 37. ed. rev. e atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2004.

PENA JUNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

RABELLO, José Geraldo de Jacobina. **Alienação fiduciária em garantia e a prisão civil do devedor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. **Direito de família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. v. 5. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil 2: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

“A Síndrome *da Alienação Parental* e sua recepção no Código de processo Civil *de 2015*”

Sumário

Introdução. 1.Evolução Histórica no Direito De Família. 1.2 Legislação Vigente. 1.3Conceituação. 2.Da Guarda e das Visitas. 2.1Mediação familiar. 3.Conceito legal da Lei 12.318/2010. 4.Direitos protegidos. 5.Formas de Alienação. 6.Tipos de Penalidades aplicadas ao Alienador. 7.Relação Processual do tema e o papel fundamental do Magistrado. 8.Critérios de Identificação da Alienação Parental. 9.O Abuso Sexual e a Falsa Denúncia. 10.Código de Processo Civil de 2015 e suas repercussões na alienação parental. 11.Pontos importantes para a formulação dos quesitos na perícia da Alienação. Conclusão. Referências Bibliográficas

Palavras- chave

Grupo de Estudos:

Principais alterações do Novo Código de Processo Civil no Direito e Família. - Coordenação: Dra. Kátia Boulos

Marco Aurélio Araujo Santos

Advogado, Pós-Graduando em Direito de Família e Sucessões pela PUC-SP e Membro efetivo da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB/SP.

Maria Fernanda César Las Casas de Oliveira

Advogada, especialista em Direito de Família pela Escola Superior de Advocacia da OAB/SP, Membro efetiva da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB/SP.

Viviane Molina

Advogada, pós-graduada em direito civil e processo civil pela Escola Superior de Advocacia, Membro efetivo da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB/SP.

1. Introdução

O presente artigo busca caracterizar o tema Alienação Parental e suas consequências, como bem preceitua Maria Berenice Dias, “a dificuldade de identificá-la decorre muito do fato de que todos acreditam no mito da família feliz”¹, no entanto a idéia sagrada da família leva a essa crença, pois ninguém acredita que o amor acaba e as separações acontecem, e com o fim das uniões sobram mágoas, ressentimentos e um desejo enorme de vingança, quando a falência conjugal não é tratada adequadamente, inicia-se um processo de destruição, de desmoralização daquele que é considerado o responsável pela separação, tornando-se os filhos instrumentos dessa vingança, dando brecha então para que se fomente a Alienação Parental, que tende a se expandir se não tratada a tempo, ocasionando assim graves consequências, muitas das vezes com sequelas irreversíveis, chegando a desencadear no menor ou adolescente a Síndrome da Alienação Parental, também conhecida como Implantação de Falsas Memórias.

1.1 Evolução Histórica no Direito De Família

O termo Alienação Parental foi criado na década de 80 pelo Dr. Richard Gardner, um psiquiatra renomado americano. Com a evolução da sociedade as relações sociais e familiares também evoluíram e sofreram grandes mudanças se comparadas às relações familiares de meados do século XX.

Advinda a legalização do divórcio, as famílias passaram a decompor-se com mais facilidade, iniciando-se assim uma série de brigas e guerras judiciais envolvendo várias discussões acirradas sobre partilha de bens, guarda, visitas, alimentos etc.

Em uma sociedade onde é crescente o número de separações e divórcios a chance de ocorrer a Alienação Parental também aumenta significativamente. Embora o conceito seja relativamente recente, a Alienação Parental é um fato existente nas relações familiares desde que foi legalizada a separação, abrindo caminho para as disputas judiciais relativas à família, tomando uma maior proporção nos últimos anos.

No Brasil, a questão da Alienação Parental surgiu com mais força quase que simultaneamente com a Europa, em 2002, e nos Tribunais Pátrios, a temática vem sendo fortemente ventilada desde 2006 quando começaram a aparecer as primeiras decisões. No Canadá, existem vários julgados referentes a alienação parental, impondo sanções ao genitor que induz ao filho (a) menor a repudiar o genitor alienado, demonstrando convergência com o ordenamento jurídico dos Estados Unidos da América, bem com o ordenamento jurídico brasileiro². Já a Síndrome da Alienação Parental foi descrita pela primeira vez em 1976 como ‘alinhamento patológico’³.

1 DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

2 <<http://jus.com.br/artigos/23302/a-alienacao-parental-em-outros-paises>>

3 <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/marlina_tosta.pdf>

1.2 – Legislação Vigente

A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil trazem em seu texto alguns artigos que buscam a proteção dos filhos menores e da família, sem, contudo, tratar diretamente do tema da Alienação Parental, no entanto o referido tema ganhou destaque no novo Código de Processo Civil que entrará em vigor em março de 2016, mais especificamente no artigo 699, trazendo assim mais uma ferramenta para os operadores do direito no combate ao referido tema.

Em 26 de agosto de 2010 foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei 12.318, tornando-se um marco no Brasil a luta contra a terrível Alienação Parental, a referida Lei dispõe sobre a Alienação Parental com o objetivo principal de conferir maiores poderes aos magistrados, a fim de proteger os direitos individuais da criança e do adolescente e do genitor alienado, vítimas desse abuso, apesar de ainda haver muitos questionamentos sobre a aplicabilidade da mesma.

1.3 - Conceituação

A Alienação Parental consiste em uma forma de abuso, em algumas situações esse abuso é de difícil constatação, geralmente é iniciado após a separação conjugal, no qual um genitor passa a fazer uma campanha desqualificadora e desmoralizadora do outro genitor, visando afastar dele a criança e destruir o vínculo afetivo existente entre ambos, já a Síndrome da Alienação Parental é o conjunto de sintomas que a criança pode vir ou não a apresentar,

decorrentes dos atos da Alienação Parental ⁴.

O sentimento de abandono aliado ao interesse programático de um dos genitores em cortar os vínculos afetivos do menor com o outro genitor pode implicar em Alienação Parental, ou em estágios mais avançados na síndrome da Alienação Parental.

Conforme explicam Viviane Ciambelli e Maria Berenice Dias em sua obra Manual de Direito das Famílias “ferido em seu narcisismo, um genitor sente-se no direito de anular o outro, e a partir daí, ou ocupa onipotentemente o lugar do pai deposto junto a criança ou o substitui por uma pessoa idealizada, tornando-a mais valiosa. Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a Alienação Parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança”. “É levado a efeito verdadeira lavagem cerebral de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador”.

2 – Da Guarda e das Visitas

A guarda dos filhos deve ser atribuída ou alterada, sendo elas a guarda unilateral, alternada (esta segunda não vista com bons olhos por nosso ordenamento jurídico, devido suas implicações psicológicas no infante) e a mais recente atribuída pela Lei 13.058 de 22/12/2014 que trata da guarda

⁴ DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação Parental. São Paulo: Revista dos Tribunais – 2013.

compartilhada, a guarda compartilhada veio para tentar minimizar ainda mais a tentativa da Alienação Parental, trazendo um convívio mais equilibrado do menor com seus genitores, nas hipóteses em que a guarda compartilhada for inviável, se dará preferência ao genitor que reúna maiores condições de exercê-la, viabilizando assim a efetiva convivência dele com o outro genitor através das visitas, conforme preceitua o artigo 1589 do Código Civil, no entanto, caracterizados em ação autônoma ou incidental atos típicos de Alienação Parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o genitor, o juiz poderá aplicar diversas medidas processuais, a fim de inibir ou atenuar seus efeitos, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou criminal. Entre as medidas previstas para serem aplicadas pelo juiz, segundo a gravidade de cada caso, estão: advertência, ampliação do regime de convivência, multa, acompanhamento psicológico, fixação cautelar de domicílio, inversão da guarda e suspensão da autoridade parental.

2.1 Mediação Familiar

Nos últimos tempos tem-se intensificado a busca de resolução de conflitos por meio de recursos que favoreçam o diálogo e o entendimento entre as partes, dado o desgaste físico, emocional e financeiro que a burocracia e os entraves judiciais causam, por esse motivo a mediação surgiu como uma das formas mais evoluídas e exitosas de condução, elaboração e transformação de conflitos, sendo ela uma forma distinta da arbitragem e conciliação, mas todas com um único objetivo, o de se obter o consenso entre as partes sobre determinado conflito, ainda mais quando se trata de conflitos familiares que envolvem muito mais que disputa de bens.

A mediação é menos dispendiosa e emocionalmente menos desgastante, fato esse que em conflitos familiares são muito relevantes, nela as pessoas são levadas a agir de forma a cooperar com o problema diante de opções realistas, e não a fazer acusações desmedidas ou exigências baseadas em posicionamento pessoal rígido travando uma batalha de egos, além disso favorece a flexibilidade e a criatividade.

Rompidos os laços de algum dos envolvidos, há consequências legais e afetivas para eles mesmos e seus filhos. Ocorre que na maioria das vezes as pessoas relutam em buscar ajuda psicológica ou psiquiátrica, preferindo que o judiciário solucione, e esse judiciário deve estar preparado e ser capaz de atender a demanda de acesso rápido e eficiente, treinando bons profissionais para apresentar um meio de solução eficaz para o referido conflito, caso contrário será mais um problema a retardar a solução.

Em conflitos familiares se já é difícil para os envolvidos acharem uma solução capaz de se adequar a realidade da separação, imagina para um terceiro estranho a todo o problema dar a referida solução, de certo uma das partes ou ambas sairão frustradas, dessa forma uma boa mediação será capaz de minimizar essas frustrações e resgatar o respeito mútuo, garantindo assim um desenvolvimento psicológico favorável e saudável a todos os envolvidos, principalmente para os filhos.

Sempre que for apresentado ao Poder Judiciário um caso de Alienação Parental, é necessário que entre em ação outros profissionais os quais são fundamentais para neutralizar os ânimos dos envolvidos, dentre eles citamos os advogados, promotores, juízes, psicólogos forenses, dentre outros.

Merece destaque a atuação dos advogados, o qual deve empenhar-se ao máximo para identificar onde esta o problema, e se o seu cliente for o causar da referida alienação, após conquistar a confiança dele e com auxílio de profissionais da psicologia, é aconselhável que ao identificar quais as falhas em que seu próprio cliente esta incorrendo, oriente-o a cessar, sejam elas práticas omissivas ou comissivas em que ele mesmo seja o protagonista, evitando assim maiores sequelas psicológicas aos envolvidos.

Desta forma, observando os princípios éticos que norteiam a nobre profissão da advocacia, ao invés de buscar a simples vitória sobre o advogado oponente, a fim de saciar somente seu ego, deixando que o justo se sobreponha ao sentimento de competitividade, estaria cumprindo o verdadeiro papel do advogado que tem como objeto de atuação a família, base da sociedade, berço do cidadão, motivo pelo qual deve agir dentro do mais profundo senso ético, buscando sempre minimizar os conflitos e resguardar a proteção familiar.

3 - Conceito Legal da Lei 12.318/10

O Art. 2º da Lei 12.318/10 define de forma ampla a Alienação Parental da seguinte forma: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida

ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

4 - Direitos Protegidos

A finalidade da Lei 12.318/10 é tutelar os direitos fundamentais da criança e adolescente, ampliando a proteção integral ofertada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme aduz o Art. 3º da lei: A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

5 - Formas de Alienação

Segundo o § único do Art. 2º da Lei 12.318/10 considera-se alienação parental os atos declarados pelo juiz ou constatados por perícia, além das seguintes formas exemplificativas praticadas diretamente ou com auxílio de terceiros, entre elas, as mais corriqueiras: Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade. **Ex.:** " Seu pai não se interessa por você, agora ele tem outra família". Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço. **Ex.:** Pai que tem a guarda do filho e não comunica à mãe informações importantes sobre a saúde da criança, sua situação escolar ou muda de endereço sem comunicar a mãe. Apresentar falsa

denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente. **Ex.:** Genitor que acusa falsamente o outro de crime tais como abuso sexual ou maus tratos com o intuito de afastá-lo do filho.

6 - Tipos de Penalidades aplicadas ao Alienador

Conforme dispõe o Art. 6º da Lei 12.318/10: Advertência: como medida para prevenir ampliação dos atos de alienação. Deve ser usada, por exemplo, nos casos mais brandos. Alterar o regime de convivência: em favor do genitor alienado. **Ex.:** Ampliar os dias e horários de visita em favor do alienado. Multa: como forma de penalizar o alienador financeiramente mais forte ou que usa o poder econômico para influenciar negativamente a criança ou adolescente. Determinar acompanhamento psicológico ou biopsicossocial: do menor com a finalidade de corrigir os ataques à integridade psicológica sofrida. Alterar o regime de guarda: **Ex.:** guarda Unilateral para guarda compartilhada ou o contrário em favor do alienado. Fixar cautelarmente o domicílio do menor: quando o alienador tenta mudança de domicílio para afastar a criança ou adolescente do genitor alienado. Suspensão da autoridade parental: Medida extrema para retirar do genitor ou responsável alienador a capacidade de exercer influência sobre o menor.

OBS: Conforme a gravidade do caso o juiz poderá ampliar, cumulativamente ou não, as penalidades acima sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal. Também poderá utilizar amplamente, instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar os efeitos da alienação.

7 - Relação processual do tema e o papel fundamental do Magistrado

Diante do Art. 4º da Lei 12.318/10, podemos concluir: O processo terá tramitação prioritária; Poderá ser iniciado a requerimento ou de ofício; Poderá ocorrer em ação autônoma ou de forma incidental em qualquer momento processual; O juiz poderá determinar, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente.

Segundo Maria Berenice Dias em seu artigo *Alienação Parental e suas consequências*, "É indispensável que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor".

8- Critérios De Identificação Da Alienação Parental

A identificação da Alienação Parental por vezes é difícil, pois tratar-se de uma condição psicológica que necessita de tratamento especial, e imediata intervenção para minimizar as sequelas. Podemos nos utilizar de algumas ferramentas para identificar se há indícios ou não de alienação parental, Maria Berenice Dias⁵ nos apresenta algumas características básicas que prevalecem nestas situações, vejamos:

O Alienador nestes casos costuma apresentar traços em sua personalidade como a dependência, baixa estima, hábitos reiterados de atacar as decisões judiciais como instrumento para manter o litígio

5 DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação Parental. São Paulo: Revista dos Tribunais – 2010, p.26

sempre presente, despeito a regras, dominância e imposição, histórico de queixas, histórico familiar de desamparo ou vitórias afetivas.

Também leciona a doutrinadora, que é atribuído ao alienador algumas condutas comportamentais clássicas que faz surgir a síndrome:

Apresentar novo cônjuge como novo pai ou nova mãe, interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados pacotes destinados ao filho, desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros, desqualificar o outro cônjuge para os filhos, impedir a visitação, envolver outras pessoas a lavagem emocional, tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro, obstrução no contato, impedir o outro cônjuge de receber informações sobre os filhos, proibir o uso de roupas e presentes dados ao filhos pelo outro cônjuge, ameaçar punir o filho se aproximar-se do outro cônjuge, culpar o outro cônjuge pelo comportamento do filho, reação de medo de perda do filho, falsa denúncias de abuso físico, emocional ou sexual.

9 - O Abuso Sexual e a Falsa Denúncia

O abuso é uma das formas de violência doméstica contra menores, decorre da falta de consentimento do menor que é forçado ou mesmo coagido a participar da relação sem necessariamente possuir capacidade cognitiva para compreender o ato ou mesmo consentir ⁶.

A falsa denúncia se apresenta como outra forma perversa e psicológica de abuso sexual uma vez que, impõe a criança informações mentirosas, implantando falsas memórias, justamente como

uma forma perversa e doentia de vingar-se do outro cônjuge. A maldade está em convencer a criança que a versão implantada de fato aconteceu e narrar o suposto abuso para promover uma campanha difamatória do outro e as crianças por sua vez, por serem absolutamente sugestionáveis, confirmam cada detalhe da versão repetidas por vezes pelo genitor guardião.

Tal fato passa a ser alimentado a cada retorno ao guardião da visita com o outro cônjuge, onde a criança narra suas insatisfações do encontro e é incondicionalmente apoiada pelo guardião que incita o litígio e a mácula plantada ficará pra sempre.

Mônica Guazzelli, ⁷traz tabela com diferenciadores entre o abuso real e o falso abuso, apresentado pela primeira vez por de José Manoel Aguilar⁸ :

ABUSO SEXUAL	SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL
O filho lembra do que ocorreu sem nenhuma ajuda externa.	O filho programado não viveu o que o seu progenitor denuncia e precisa recordar.
As informações que transmite tem credibilidade, com maior quantidade e qualidade de detalhes	As informações tem menor credibilidade, carecem de detalhes e inclusive são contraditórias entre irmãos.
Os conhecimentos sexuais são impróprios para a sua idade: ereção, ejaculação, excitação, sabor do sêmen etc	Não tem conhecimentos sexuais de caráter físico: sabor, dureza, textura etc.
Costuma apresentar comportamento voltado ao sexo, com condutas sedutoras com adultos, agressões sexuais, masturbação excessiva	Não parecem indicadores sexuais
Costumam existir indicadores físicos de abusos (infecções, lesões)	Não existem indicadores físicos
Transtornos funcionais no sono, alimentação etc	Não aparecem transtornos funcionais
Apresentam atrasos educativos, dificuldades de concentração, de atenção falta de motivação, fracasso escolar	Não apresenta transtornos que o acompanhem
Mudanças de comportamento, isolamento social, consumo de álcool, drogas, roubos, agressividade excessivas etc	O padrão de conduta não altera em seu meio social
Aparecem desordens emocionais: sentimentos de culpa, estigmatização, sintomas depressivos, baixa estima, choro sem motivo, tentativas de suicídio.	Não apresenta estigmatização ou autodestruição

⁶ AZAMBUJA, Maria Regina Fay. Vilência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? – Porto Alegre: Livraria do Advogado – 2004, p.85

⁷ Artigo sobre o tema “Abuso Sexual” publicado na no livro “Revista - Incesto e Alienação Parental, coordenado pela Maria Berenice Dias.

⁸ Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. acesso em 17/07/2015 as 12 hs.

10 - Código de Processo Civil de 2015 e suas repercussões na alienação parental.

O novo Código de Processo Civil de 2015 surge com a proposta de um Direito Processual Constitucional, colocando a própria atividade jurisdicional submetida a valores constitucionais fundamentais, objetiva priorizar o acesso pleno a justiça, permitindo dentro do possível o saneamento da falta de formalidades, bem como a transposição de alguns requisitos.

Relativamente a Alienação Parental, o Código de Processo Civil de 1973 já previa algumas medidas judiciais a fim de assegurar a total proteção do menor, e que tão logo informado no processo o indício de Alienação Parental, poderiam ser tomadas algumas medidas, como por exemplo a inspeção judicial um excelente instrumento processual, previsto no Código de processo de 1973 em seu artigo 440 traz a possibilidade do magistrado a qualquer momento do processo investigar para esclarecer-se sobre os fatos, e somado a este, temos também o artigo 441 que trata da inspeção do juiz assistido por um perito, que por óbvio terá mais clareza em apontar se há ou não indícios de alienação parental, apresentando desde logo medidas práticas protetivas ao menor.

CPC /1973	CPC/2015
Seção VIII Da inspeção Judicial Art. 440. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de esclarecer sobre fato, que interesse a decisão da causa.	Seção XI Da inspeção Judicial Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de esclarecer sobre fato, que interesse a decisão da causa.
Art.441. Ao realizar a inspeção direta, o juiz poderá ser assistido de um ou mais peritos.	Art.482. Ao realizar a inspeção direta, o juiz poderá ser assistido de um ou mais peritos.

O novo CPC recepcionou e repetiu integralmente os textos antes trazidos pelos artigos 440 e 441, porém agora os mesmo textos se apresentam no artigo 481 e 482, percebam aqui que já havia uma preocupação em haver um assessoramento do juiz por peritos especializado, o que para os casos de alienação parental é de extrema importância.

As inovações expressas no novo CPC relacionadas ao tema, aparecem nos artigos 694 e no artigo 699, pois não possuem qualquer correspondência no CPC de 1973, vejamos:

CPC /1973	CPC/2015
Sem correspondência	Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.
Sem correspondência	Art. 699. Quando o processos envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar depoimento do incapaz, deverá estar acompanhando por especialista.

O artigo 694 trata da possibilidade da suspensão do processo enquanto os litigantes passam por atendimento multidisciplinar (694 parágrafo único) ou mesmo se submetem a medição extrajudicial, o que no âmbito familiar traz uma luz e dá voz ao obscuro e silencioso relacionamento familiar, com a suspensão do processo para atendimento multidisciplinar, abre a possibilidade de parar por completo a alienação e assim minimizar suas consequências.

De forma excepcional, o legislador trouxe o artigo 699 onde trata expressamente dos cuidados especiais na oitiva do depoimento do incapaz quando se envolver discussão sobre fato relacionado ao abuso

ou a alienação parental. O artigo apresentado pela primeira vez no CPC traz ao campo legal um enfoque além de psicológico, jurídico também, a riqueza do artigo é em dedicar importância a área do direito de família apresentando a necessidade para dirimir estas questões, de auxílio multidisciplinar, demonstrando finalmente importância da interdisciplinaridade nas resoluções de questões de família⁹.

11- Pontos Importantes para a Formulação dos Quesitos na Perícia da Alienação

O importante em uma avaliação técnica, devido a necessidade de situar a rejeição pós-divórcio, é a observação de alguns pontos, sugerimos alguns exemplos de quesitos genéricos, mas que devem ser somados a outros quesitos elaborados levando em conta as particularidades do caso concreto¹⁰: 1 - se a criança prefere o contato de ambos os pais, 2 - se a criança prefere um dos pais, 3 – rejeita um dos pais (sem ambivalência), 4 – há um histórico de conflito conjugal intenso de triangulação da criança neste conflito? 5 – há percepção da separação como um evento humilhante para uma das partes? 6 – há litígio intenso após a separação, envolvendo terceiros? 7 – características dos pais¹¹, 8 – idade, capacidade cognitiva e temperamento da criança, 9 – Relação da criança com os irmãos, etc.

Temos outros exemplos de quesitos genéricos que auxiliam muito na avaliação da criança para a investigação destes casos, vejamos alguns¹²:

1- Como vê o menor o progenitor que não constitui a sua principal figura de referência afetiva? 2- O menor é vítima de algum abuso emocional por alguns dos progenitores? 3 – O menor vivencia uma situação de conflitos de lealdade? 4 – Qual é a imagem que a criança tem de seu pai? 5 – Qual é a influência que a mãe possui na visão desta criança? 6 – quais são os motivos que a levam recusar o pai? 7 – a criança possui algum medo do pai? Quais razões? 7 – há alterações comportamentais quando o menor regressa da visita?

Não é tarefa fácil demonstrar a existência de alienação parental, e certamente esta tarefa deve ser delegada a um expert, pois com o auxílio da prova pericial, o magistrado se sente mais seguro para interpretar os fatos que envolvem o litígio.

9 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e outros. Breves Comentários ao Novo Código e Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.1604.

10 Avaliação psicológica pericial face a uma suspeita de Alienação Parental <<http://pt.scribd.com/doc/87033840/Avaliacao-psicologica-pericial-face-a-uma-suspeita-de-Alienacao-Parental#scribd>> acesso em 17/07/2015 as 13 horas

11 Ver critérios de identificação de alienação parental, item acima.

12 Avaliação psicológica pericial face a uma suspeita de Alienação Parental <<http://pt.scribd.com/doc/87033840/Avaliacao-psicologica-pericial-face-a-uma-suspeita-de-Alienacao-Parental#scribd>> acesso em 17/07/2015 as 13 horas

Conclusão

O presente estudo traz a tona o quão é antigo a incidência da Alienação Parental nas relações familiares, porém, somente no novo Código de Processo Civil de 2015, destacou-se o tema expressamente no "Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.", diferentemente do Código de Processo de 1973 que não havia qualquer previsão.

Mesmo sendo um tema de grande impacto social, emocional e de difícil comprovação, o legislador timidamente limitou-se há poucas regras para auxiliar os operadores do direito, mas não deixou de ressaltar a importância do trabalho em conjunto com diversas áreas para a solução do caso concreto, desta forma expressamente determinou-se que tão logo for apresentado ao Poder Judiciário um caso de Alienação Parental, será necessário a atuação de um especialista atuando em conjunto com o juízo competente.

A atuação de profissionais multidisciplinares é fundamental. O trabalho em conjunto de advogados, promotores, juízes, psicólogos forenses, dentre outros especialistas, surge como uma forma processual de dar aplicabilidade aos direitos constitucionais fundamentais, objetivando assim minimizar ao máximo o impacto das sequelas da Síndrome nos menores e demais envolvidos.

É necessário que todos os profissionais envolvidos estejam devidamente preparados para minimizar os conflitos e resguardar a proteção familiar.

Vale frisar que a atuação dos advogados, antes do ingresso com a ação, merece ainda maior destaque, visto que devem empenhar-se ao máximo para identificar se o caso que lhe foi apresentado contém indícios de alienação parental ou abuso, devendo se for o caso orientar e agir rapidamente.

Em suma, a sociedade modifica-se a todo instante e conseqüentemente origina novas formas de relações familiares que implicam diretamente na forma como o direito atuará no caso concreto. Portanto, não há dúvida de que o novo Código de Processo Civil permitirá um processo civil de família mais eficiente, uma vez que neste novo regramento traz expressamente a importância que a Alienação Parental merece ter no cenário jurídico processual.

Referências Bibliográficas

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. *Vilência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?* – Porto Alegre: Livraria do Advogado – 2004.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental*. São Paulo: Revista dos Tribunais – 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MADALENO e MADALENO, Ana Carolina Carpes e Rolf. *Síndrome da Alienação Parental – importância da detecção, aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Editora Forense – 2ª. ed., 2014.

ROBLES, Tatiana. *Mediação e Direito de Família*. São Paulo: Ícone, 2ª. ed., 2009.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Abuso sexual – uma tatuagem na alma de meninos e meninas*. Revista IBDFAM, *Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte: IBDFAM, 2014, edição 01.

SOUSA, Analicia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental, um novo tema nos juízos de família*. São Paulo: Cortez, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e outros. *Breves Comentários ao Novo Código e Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Consulta a sites:

Avaliação psicológica pericial face á uma suspeita de Alienação Parental

< <http://pt.scribd.com/doc/87033840/Avaliacao-psicologica-pericial-face-a-uma-suspeita-de-Alienacao-Parental#scribd>> acesso em 17/07/2015 às 13 horas.

<<http://www.apase.org.br>> acesso em 17/07/2015 às 12:00hs.

<<http://jus.com.br/artigos/23302/a-alienacao-parental-em-outros-paises>> acesso em 20/07/2015 às 15:00hs.

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/marlina_tosta.pdf > acesso em 20/07/2015 as 15:30hs.

http://mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf > acesso em 03/07/2015 as 21:00hs



twitter
/ESA0ABSP

Partilha. *Estudo comparativo* entre o atual e o novo CPC.

Sumário

Introdução. 1. Conceito, 1.1. Partilha conceito comum, 1.2. Partilha conceito jurídico, 2. Noções sobre partilha, 3. Estudo comparativo, 3.1. Art. 1.022, 3.2. Art. 648 do novo CPC, 3.3. Art. 649 do novo CPC, 3.4. Art. 650 do novo CPC, 3.5. Art. 1.023, 3.6. Art. 1.024, 3.7. Art. 1.025, 3.8. Art. 1.026, 3.9. Art. 1.027, 3.10. Art. 1.028, 3.11. Art. 1.029, 3.12. Art. 1.030, Conclusão. Referências Bibliográficas

Palavras- chave

Código de Processo Civil, CPC, Espólio, Herança, Herdeiro, Inventário, Lei 5.869/73, Lei 13.105/15, Novo Código de Processo Civil, Novo CPC, Partilha, Quinhão, Sobrepartilha, Sonegados, Sucessão.



José Garcia Bisneto

Advogado militante na área de direito de família e sucessões, graduado pela Universidade de Guarulhos, Pós Graduando em direito da família e sucessões pela Faculdade Legale, membro efetivo da Comissão de Direito de Família da OAB/SP.

Introdução

Este artigo é um estudo comparativo sobre o instituto da partilha entre o atual Código de Processo Civil: Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973, e o novo Código de Processo Civil: Lei 13.105 de 16 de março de 2015 que entrará em vigor no dia 16 de março de 2016.

O estudo é uma comparação individualizada dos artigos referentes ao instituto da partilha no âmbito das sucessões e dispostos no novo CPC entre os artigos 647 a 658.

Para que se possa ter uma boa compreensão das modificações efetuadas, achei por bem fazer uma comparação individual de cada artigo, assim descreverei o artigo do Código atual, Lei 5.869/73 e suas devidas alterações, se houverem.

Antes de adentrarmos no estudo propriamente dito, é bom termos a exata noção do que é partilha e quais são suas características e efeitos no nosso ordenamento jurídico.

1. Conceito

1.1. Partilha. Conceito comum.

No sentido comum da palavra partilha significa “Repartição dos bens duma herança, ou de lucros, etc”¹.

1.2. Partilha. Conceito jurídico.

Para Maria Helena Diniz, partilha é a divisão oficial do monte líquido, apurado durante o inventário,

entre os sucessores do de cujus, para lhes adjudicar os respectivos quinhões hereditários.²

Para Ivan Horcaio, partilha é a operação por meio da qual a herança dividida em quinhões iguais entre todos os herdeiros ou legatários do inventário.³

Para Plácido e Silva, partilha deriva de partir (formar partes, dividir, repartir), literalmente, quer significar partição, divisão em partes, ou repartição de qualquer coisa em tantas porções quantas as necessárias ou precisas. No sentido jurídico, não se furta o vocábulo à significação literal: é a divisão de uma coisa ou de várias coisas em partes ou porções, que se determinam segundo as circunstâncias, para que cada uma delas tome um quinhão, que será atribuído à pessoa que se julgue com direito a ele.⁴

Para este que escreve, partilha é a divisão de coisas que serão atribuídas a quem tem direito, seja por ocasião de falecimento ou divisão de bens por ato inter vivos.

2. Noções sobre partilha

Assim, temos partilha nos casos de sucessão e também nos casos em que não há sucessão, como por exemplo, nos casos de divórcio ou dissolução de união estável, onde, caso existam, os bens serão partilhados.

Contudo, neste artigo tratarei exclusivamente da partilha atrelada ao inventário, ou seja, somente àquela aplicada aos casos de sucessão, artigos 2.013 a 2.027 do Código Civil de 2002, artigos 1.022 a

2 Código Civil anotado 12ª edição, página 1.606.

3 Dicionário Jurídico Referenciado 3ª edição.

4 Vocabulário Jurídico Conciso primeira edição.

1 Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa.

1.029 do Código de Processo Civil de 1973 e artigos 647 até 658 do novo CPC.

Isto dito, por vezes, temos que não haverá partilha sobre inventário, isto acontece, por exemplo, no caso de inventário negativo (aquele que se busca a comprovação de inexistência de bens do de cujus); nos casos em que houver somente um herdeiro; ou ainda nos casos de haver mais de um herdeiro e todos eles cederem seus direitos hereditários a uma única pessoa, hipótese onde haverá a adjudicação total desses bens para essa pessoa beneficiada.

Com a partilha, a herança perde sua característica de um todo unitário indivisível⁵, contudo, temos que ter em mente que sua natureza é meramente declaratória e não atributiva de propriedade, porque esta é adquirida por ocasião da abertura da sucessão⁶, devido ao princípio "saisine".

Assim temos que a sentença que homologa a partilha é dotada de efeito "ex tunc" e sendo assim, retroage à data da abertura da sucessão.

As partilhas podem ser judiciais ou amigáveis, dividindo-se em judiciais ou extrajudiciais, podendo nas judiciais serem amigáveis ou litigiosas, mas se forem extrajudiciais sempre terão de ser amigáveis.

A partilha será necessariamente judicial nos casos em que os herdeiros divergirem sobre o patrimônio, quinhões, etc, ou ainda se algum deles for incapaz⁷.

Por outro lado será amigável, quando os herdeiros forem todos capazes e estiverem em consenso, assim poderão valer-se de escritura pública, termo nos autos do inventário ou escrito particular homologado

pelo juiz⁸.

Não podemos esquecer que é possível a partilha por ato entre vivos, desde que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.⁹

Quanto aos aspectos patrimoniais, na partilha deve ser observado a maior igualdade possível na divisão dos bens¹⁰, evitando sempre que possível a constituição de condomínio.

O patrimônio partilhável é a herança líquida, ou seja, do monte-mor devem ser descontados os legados, as dívidas, impostos e demais despesas que possam surgir no processo de inventário.

Os frutos recebidos por quem estiver na posse dos bens, devem ser trazidos ao acervo da herança¹¹, e se existirem bens remotos do lugar do inventário, litigiosos ou de difícil liquidação, é permitida a partilha dos outros bens, reservando-se aqueles à sobrepartilha¹², e também ficam sujeitos à sobrepartilha os bens sonogados¹³.

3. Estudo comparativo

Feita esta rápida introdução, vamos finalmente adentrar ao estudo comparativo, contudo é necessário esclarecer que para o presente estudo observei apenas a letra fria das duas leis, assim, qualquer comentário explicitado a partir daqui, foi extraído do pensamento deste que escreve.

O novo CPC foi dividido em duas grandes partes, a

5 Art. 1.791 e parágrafo único do CC de 2002

6 Art. 1.784 do CC de 2002

7 Art. 2.016 do CC de 2002

8 Art. 2.015 do CC de 2002

9 Art. 2.018 do CC de 2002

10 Art. 2.017 do CC de 2002

11 Art. 2.020 do CC de 2002

12 Art. 2.021 do CC de 2002

13 Art. 2.021 do CC de 2002

exemplo do Código Civil, Parte Geral e Parte Especial; a Parte Geral trata das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais, como por exemplo, da jurisdição, da competência, das partes, atos processuais e prazos; a Parte Especial trata do processo propriamente dito, ou seja, dispõe sobre os procedimentos (comum e especial), cumprimento de sentença, execução, recursos etc.

O tópico em estudo no Código atual está disposto no LIVRO IV - Dos procedimentos especiais; TÍTULO I – Dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa; CAPÍTULO IX – Do inventário e da partilha; Seção VIII – Da partilha, entre os artigos 1.022 a 1.029, perfazendo um total de 8 (oito) artigos.

No novo Código, o tópico em estudo está disposto na PARTE ESPECIAL; LIVRO I – Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença; TÍTULO III – Dos procedimentos especiais; CAPÍTULO VI – Do inventário e da partilha; Seção VIII, entre os artigos 647 a 657, perfazendo um total de 11 (onze) artigos.

Do exposto, a priori, nota-se que houve o ingresso de 3 (três) novos artigos, e quanto aos outros, temos que são correspondentes aos remanescentes do Código atual, conforme se verá.

Os artigos transcritos são do atual CPC (com exceção dos art. 648, 649 e 650, que são do novo CPC), e para que o texto não fique muito extenso, não transcreverei os artigos correspondentes do novo CPC, apenas indicarei quais foram as alterações, se houverem.

3.1. Art. 1.022.

"Art. 1.022 - Cumprido o disposto no art. 1.017, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 10 (dez) dias, formulem o pedido de quinhão; em seguida proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário."

Corresponde ao **artigo 647** do novo CPC, o art. 1.017 § 3º dispõe que os bens que foram separados para pagamento de dívidas a credores, devem ser alienados em praça ou leilão, contudo no novo CPC não há mais a exigência de que esses bens devam ser levados a leilão, agora os bens também poderão ser alienados de outras formas.

Houve mudança quanto ao prazo para os herdeiros se manifestarem sobre seus quinhões, que antes era de 10 (dez) dias, e agora passou a ser de 15 (quinze) dias, houve também a supressão do prazo para o juiz deliberar sobre a partilha, que antes era de 10 (dez) dias e agora o artigo ficou sem prazo definido, contudo, por se tratar de decisão interlocutória, o melhor entendimento é de que o juiz deva decidir no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no inciso II do artigo 226 do novo CPC ¹⁴, sendo assim para o juiz o prazo permaneceu o mesmo.

Acrescentou-se ao **art. 647** o parágrafo único, que determina que o juiz poderá, em decisão fundamentada, antecipar a qualquer dos herdeiros o direito de usar e fruir de determinado bem, com a

¹⁴ O juiz proferirá:
II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;

condição de que ao término do inventário, tal bem ingresse à quota desse herdeiro.

3.2. Art. 648 do novo CPC, inclusão, não há correspondente no CPC em vigor, dispõe sobre regras a serem observadas na partilha.

"Art. 648. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:

I - a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens;

II - a prevenção de litígios futuros;

III - a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso."

Aqui cabe uma observação interessante, no Código de Processo Civil de 1939, Decreto Lei nº 1.608 de 18 de setembro de 1939, o artigo 505 era exatamente igual a este, a única diferença é a inclusão do cônjuge e do companheiro ao inciso III.

Sendo assim, apesar de parecer que o artigo é uma inovação, de novo não tem nada, e apesar de seu caráter subjetivo, este artigo é bem vindo, pois orienta todos os participantes do processo de como deverá ser trilhado o inventário, e por fim impõe princípios para definir como deverá ser efetuada a partilha.

3.3. Art. 649 do novo CPC, inclusão, não há correspondente no CPC em vigor, dispõe que os bens de difícil divisão, deverão ser licitados entre os herdeiros ou vendidos judicialmente sendo o produto da venda partilhado entre os herdeiros:

"Art. 649. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, salvo se houver acordo para que sejam adjudicados a todos".

Aqui cabe tecer o comentário de que este artigo foi trazido do Código Civil de 2002, o artigo 2.019 do CC de 2002, é quase idêntico ao artigo acima, havendo diferenciação somente nos termos usados, porém na essência, os dois artigos têm o mesmo objetivo, qual seja, que o bem permaneça com o herdeiro que oferecer o maior valor para adjudicá-lo.

3.4. Art. 650 do novo CPC, inclusão, na há correspondente no CPC em vigor, dispõe que havendo interesse de nascituro, seu quinhão deverá ser reservado até o seu nascimento:

"Art. 650. Se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento."

O artigo é bem vindo, haja vista o nascituro já ter sua legitimidade para suceder reconhecida no artigo 1.798 do CC de 2002.

3.5. Art. 1.023

"Art. 1.023. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

I - dívidas atendidas;

II - meação do cônjuge;

III - meação disponível;

IV - quinhões hereditários, a começar pelo co-herdeiro mais velho."

Corresponde ao **artigo 651** do novo CPC, o artigo em suma permaneceu igual, somente trocou o termo "decisão" para "decisão judicial" e corrigiu a palavra "co-herdeiro" para "coerdeiro".

3.6. Art. 1.024

"Art. 1.024. Feito o esboço, dirão sobre ele as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias. Resolvidas as reclamações, será a partilha lançada nos autos."

Corresponde ao **artigo 652** do novo CPC, contudo houve alteração de 5 (cinco) para 15 (quinze) dias no prazo para as partes se manifestarem, houve também alteração quando à gramática do texto, mantendo-se a essência do conteúdo.

3.7. Art. 1.025

"Art. 1.025 - A partilha constará:

I - de um auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores

admitidos;

b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;

c) o valor de cada quinhão;

II - de uma folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único - O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão."

Corresponde ao **artigo 653** do novo CPC, ficou praticamente igual, a única modificação foi a inserção do companheiro supérstite ao item a) do inciso I.

3.8. Art. 1.026

"Art. 1.026 - Pago o imposto de transmissão a título de morte, e junta aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha."

Corresponde ao **artigo 654** do novo CPC, houve correção gramatical do texto, porém a essência do conteúdo permaneceu a mesma.

3.9. Art. 1.027

"Art. 1.027 - Passada em julgado a sentença mencionada no artigo

antecedente, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I - termo de inventariante e título de herdeiros;

II - avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III - pagamento do quinhão hereditário;

IV - quitação dos impostos;

V - sentença.

Parágrafo único - O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário, quando este não exceder 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo; caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado."

Corresponde ao **artigo 655** do novo CPC, houve correção gramatical no caput do artigo; e substituiu-se o termo "artigo antecedente" por "no art. 654" dando mais clareza ao texto; e no parágrafo único estabeleceu-se que o formal de partilha poderá ser substituído por certidão, quando o quinhão não exceder 5 (cinco) vezes o salário mínimo, e não mais o salário mínimo na sede do juízo.

Sendo assim, quando da vigência do novo Código, o salário mínimo nacional será o indexador usado para que se possa valer-se da substituição, o que é positivo, pois assim se uniformizará o instituto em âmbito nacional.

3.10. Art. 1.028

"Art. 1.028 - A partilha, ainda depois de passar em julgado a sentença (art. 1.026), pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais."

Corresponde ao **artigo 656** do novo CPC, houve correção gramatical do texto, e retirou-se a referência ao art. 1.026, que seria no novo Código o art. 654; a essência do conteúdo do artigo foi mantida.

3.11. Art. 1.029

"Art. 1.029 - A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz.

Parágrafo único - O direito de proporção anulatória de partilha amigável prescreve em 1 (um) ano, contado este prazo:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II - no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade."

Corresponde ao **artigo 657** do novo CPC, o texto permaneceu o mesmo quanto ao parágrafo único e seus incisos, quanto ao caput, ao seu final, acrescentou-se o termo: “observado o disposto no § 4º do art. 966.”

O artigo 966 do novo CPC trata da ação rescisória, e estabelece em seus 8 (oito) incisos, quando será possível pedir a rescisão da decisão transitado em julgado.

Por sua vez, o § 4º do art. 966 estipula que os atos praticados pelas partes e por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

No entendimento deste humilde advogado, em suma, o artigo estipula que quando houver vício de consentimento ou a presença de incapaz, a partilha amigável pode ser anulada, mas não por meio de ação rescisória (como poderíamos imaginar, haja vista a referência ao art. 966 do CPC), mas sim por ação anulatória de partilha amigável, haja vista a decisão judicial ter sido apenas homologatória; dentro do prazo prescricional de 1 (um) ano; e somente nos casos estipulados nos 3 (três) incisos do parágrafo único do art. 657 do novo CPC.

A ação rescisória estaria reservada aos casos de anulação de partilha judicial.

3.12. Art. 1.030

"Art. 1.030 - É rescindível a partilha julgada por sentença:

I - nos casos mencionados no artigo

antecedente;

II - se feita com preterição de formalidades legais;

III - se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja."

Corresponde ao **artigo 658** do novo CPC, neste artigo só houve alteração no inciso I, onde trocou-se o termo “artigo antecedente” por “artigo 657”, dando mais clareza ao texto.

Conclusão

Do exposto, pode-se notar que o instituto da partilha no Novo Código de Processo Civil sofreu pequenas alterações, o que é compreensível, haja vista que em linhas gerais as partilhas sempre tiveram como princípio a divisão igualitária dos bens e direitos disputados entre os herdeiros, e de forma geral, com algumas exceções, sempre alcançou seu objetivo.

Contudo, espera-se que com essas alterações seja possível dar mais agilidade e rapidez ao trâmite processual, evitando-se assim que os processos de inventário e partilha se arrastem por anos a fio, como vêm acontecendo atualmente.

Com efeito, o novo código trouxe uma maior agilidade para a alienação dos bens do espólio, diminuindo a formalidade excessiva, e mais, uniformizou os prazos; se adequou às regras do Código Civil de 2002; estabeleceu como regra primordial a paz entre os herdeiros; reconheceu a existência da união estável; e por fim adaptou-se às regras gramaticais atuais, dando mais clareza ao texto da lei.

Essas novas regras, em tese, deixaram o instituto da partilha mais ágil e eficaz, e assim, o que se espera com o advento da nova lei, é a possibilidade de termos partilhas mais justas e rápidas, atingindo desta forma seu objetivo essencial, que é a satisfazer os anseios dos herdeiros e assim promover a paz social.

Referências Bibliográficas

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Sinopses jurídicas 4**, 13ª edição, editora Saraiva;
DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 27ª edição, editora Saraiva;
NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, 3ª edição, editora Forense;
De Plácido e Silva. Vocabulário Jurídico Conciso, 1ª edição, atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho, editora Forense;
HORCAIO, Ivan. **Dicionário Jurídico Referenciado**, 3ª edição, editora Primeira Impressão.

Lembre-se que **atualização é fundamental** e a ESA é uma **Instituição de Ensino da**



Cursos *de Extensão e Especialização à distância*
Escola Superior de Advocacia da OABSP
www.esaobsp.edu.br

Cobrança Do *Débito Alimentar* – Com Pedido De Penhora – No Novo CPC

Sumário

Introdução, 1. Alimentos, 2. CPC/1973 x CPC/2015, 3. Cumprimento de sentença – art. 528 do Novo CPC, 3.1. Peculiaridades do cumprimento de sentença, 3.2. Cumprimento de sentença conforme o §8º do artigo 528, 3.3. Penhora de bens no cumprimento da obrigação alimentar, 4. Execução de alimentos para título extrajudicial – art. 911 e seguintes do Novo CPC, 4.1. Execução de Alimentos conforme o artigo 913 e seguintes do novo CPC, Conclusão e Referências Bibliográficas.

Palavras- chave

Alimentos, execução, penhora, cumprimento, sentença, CPC.



Luciana Vitalina Firmino da Costa

Advogada. Presidente da Comissão de Direito Processual Civil da 242ª Subseção da OAB – Butantã. Membro efetivo da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB/SP. Graduada pela UNIB – Universidade Ibirapuera. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela PUC. Pós-graduada em Direito Civil pela FMU.

Revista

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo apresentar de forma simples e objetiva as principais mudanças ocorridas no novo Código de Processo Civil quanto à cobrança dos débitos alimentares.

Abordaremos a diferença entre o cumprimento de sentença e a execução de dívida alimentar.

O presente artigo não tem a intenção de esgotar a matéria, mas diante da relevância do tema, o objetivo é explicar sinteticamente as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

O desenvolvimento desta tarefa é feito através da pesquisa Bibliográfica onde se buscou obter subsídios para elaboração do presente artigo.

1. ALIMENTOS

Inicialmente vamos definir o que são os alimentos.

Os alimentos são prestações periódicas que tem por objetivo suprir às necessidades de quem as recebe. Engloba não só a alimentação, como também, a vestimenta, moradia, saúde, lazer e educação.

O novo Código de Processo Civil em seu artigo 531 traz dois tipos de alimentos: **definitivos e provisórios**.

Os alimentos definitivos são aqueles fixados em sentença transitada em julgado e os provisórios

aqueles fixados no curso do processo.

O §1º do artigo 531 do Novo Diploma Processual, determina que os alimentos provisórios são aqueles fixados em sentença não transitada em julgado e que serão processados em autos apartados; por sua vez o §2º determina que os alimentos definitivos sejam processados nos mesmos autos que tenha sido proferida a sentença.

A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) modificou significativamente a execução de alimentos, ou seja, para as ações fundadas em título judicial, a execução se dará por meio de cumprimento de sentença (artigos 528 e seguintes do novo CPC) e para os alimentos fixados extrajudicialmente, a execução seguirá conforme o artigo 911 e seguintes.

2. CPC/1973 x CPC/2015

O Código de Processo Civil de 1973 (em vigor até 16/03/2016) prevê 02 (dois) tipos de execução de alimentos: com pedido de penhora (artigo 732) e com pedido de prisão (733). O procedimento é o mesmo para as decisões interlocutórias, sentenças e títulos extrajudiciais.

Já o novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor no dia 17/03/2016, prevê:

1. Cumprimento de sentença para:
 - a) Decisão interlocutória:
 - i) Penhora – artigo 528, §8º combinado com o artigo 523;

ii) Prisão do devedor – artigo 528, §3º.

b) Sentença:

i) Penhora – artigo 528, §8º combinado com o artigo 523;

ii) Prisão do devedor – artigo 528, §3º.

2. Execução de alimentos para título extrajudicial:

a) Com pedido de prisão – artigo 911 combinado com o artigo 528, §§ 1º ao 7º;

b) Com penhora – artigo 913 combinado com o artigo 824.

O novo CPC, em matéria alimentar, prevê expressamente o protesto da decisão judicial, a prisão civil em regime fechado e a possibilidade de desconto de até 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos líquidos, caso o executado seja assalariado ou aposentado.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ART. 528 DO NOVO CPC

O artigo 528 do Novo Diploma Legal determina expressamente que:

"Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo."

O legislador achou por bem englobar todo o dever de prestar alimentos, seja por sentença ou por decisão interlocutória, em um capítulo próprio (nº IV).

Pela nova regra o devedor será intimado pessoalmente para em 03 (três) dias pagar, provar que já pagou ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento.

Merece destaque o §2º do artigo 528, por determinar que somente a impossibilidade **absoluta** justifica o inadimplemento alimentar, cabendo ao devedor demonstrar essa impossibilidade.

Não ocorrendo o pagamento ou não sendo satisfatória a justificativa, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial e poderá decretar a prisão civil do devedor pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses.

Cumprir lembrar que a dívida que possibilita a prisão civil é aquela que compreende até 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da ação e aquelas que se vencerem no curso da demanda, ou seja, as dívidas pretéritas (aquelas com mais de 3 meses da data do ajuizamento) não podem servir de fundamento para a decretação da prisão.

Importante observar que teor do §7º nada mais é do que a transcrição da Súmula 309 do STJ.

Destaca-se também que o cumprimento da prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas (inteligência do §5º do artigo 528), ou seja, mesmo cumprindo a pena de prisão continuará obrigado a efetuar o pagamento. A prisão é apenas um meio coercitivo de forçar o cumprimento da obrigação.

Todavia, no caso de dívidas pretéritas, ou na hipótese que o exequente não tenha interesse em ver o executado preso, poderá promover o cumprimento nos termos do artigo 523 e seguintes do Novo CPC, conforme expressamente determina o §8º do artigo 528, a saber:

"§8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação."

Outra grande novidade é o determinado na parte final do parágrafo supracitado, qual seja, se a penhora recair em dinheiro, o efeito suspensivo na impugnação não impede que o exequente levante mensalmente o valor dos alimentos. Acertou o legislador ao possibilitar o levantamento mensal e garantir assim a subsistência do necessitado alimentar.

De acordo com o previsto no §9º o exequente poderá optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão interlocutória no juízo de seu domicílio, ao invés de propor a ação no domicílio do devedor.

3.1. PECULIARIDADES DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

O artigo 529 do novo Diploma Processual, praticamente repetiu a redação do artigo 734 do CPC/1973, todavia, a única modificação feita pelo legislador consiste na possibilidade do exequente requerer o desconto em folha, enquanto que no antigo ordenamento o desconto era uma forma de execução prioritária, determinada pelo juiz.

Proferindo a decisão de desconto em folha de pagamento, o juiz oficiará a empregadora determinando o desconto a partir da primeira remuneração posterior ao ofício. A empresa que descumprir a ordem estará sujeita a pena de crime de desobediência, como expressamente constou do §1º do artigo 529.

O legislador inovou ao permitir que além do desconto das parcelas mensais dos alimentos, o débito objeto da execução pode ser descontado de forma parcelada desde que somado ao valor da obrigação vincenda não ultrapasse a 50%; assim, por exemplo o devedor está obrigado a pagar mensalmente a título de alimentos o equivalente a 20% de seu rendimento líquido, poderá ter mais 30% de desconto referente ao débito alimentar de dívidas não pagas. É o que determina o §3º do

artigo 529, a saber:

§ 3o Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Conforme disposto no artigo 530 se o devedor não cumprir a obrigação prevista neste capítulo (IV) deverá ser observado o que determina os artigos 831 e seguintes do novo código, que trata da penhora, depósito e avaliação.

Como já dito anteriormente, os artigos 528 e seguintes aplicam-se aos alimentos definitivos e provisórios.

Inovou o legislador ao determinar no artigo 532 que verificada a conduta procrastinatória do alimentante, “o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.”.

Entendemos, que era desnecessário colocar a frase “se for o caso”, posto que se o juiz verificar que a conduta do alimentante é procrastinatória deverá imediatamente cientificar o Parquet.

O crime de abandono material está previsto no artigo 244 do Código Penal.¹

¹ Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo

Todavia, é importante lembrar que a Lei de alimentos (nº 5.478/68) em seu artigo 22² determina que constitui crime contra a administração pública o empregador que desobedecer a ordem de desconto em folha.

Importante mencionar que quando a indenização por ato ilícito incluir prestação alimentar, o exequente poderá requerer que o executado constitua capital que assegurará o pagamento do valor mensal dessa pensão. Este capital será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado e será constituído em patrimônio de afetação (inteligência do §1º do artigo 533 do novo CPC).

A constituição do capital poderá ser substituída pela inclusão do exequente em folha de pagamento ou ainda por fiança bancária e garantia real em valor a ser arbitrado pelo juiz.

Em contrapartida, havendo modificação nas condições econômicas do executado, poderá a parte requerer o aumento ou a diminuição da prestação. (§3º do art. 533).

Não devemos esquecer que a obrigação alimentar poderá ser fixada tomando por base o salário mínimo.

Uma vez finalizada a obrigação de prestar alimentos, o juiz determinará a liberação do capital, cessação dos descontos em folha de pagamento ou o cancelamento das garantias prestadas, voltando o

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

² Art. 22. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia: Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias. Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente.

patrimônio do executado a ficar livre e desimpedido.

3.2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONFORME O §8º DO ARTIGO 528

Como mencionado anteriormente, o §8º do artigo 528 determina que no caso de dívidas alimentares pretéritas ou na hipótese do alimentado não desejar pedir a prisão do alimentante, poderá cobrar os alimentos na forma prevista nos artigos 523 e seguintes da nova legislação.

Isto significa dizer que o executado será intimado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias acrescido das custas, se existir.

Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Caso o pagamento seja parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante do débito.

Não ocorrendo o pagamento voluntário será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do artigo 523 do novo código).

Conforme determina o artigo 524 o requerimento do cumprimento de sentença será instruído com: (i) nome completo, (ii) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, (iii) índice de correção monetária adotado, (iv) juros aplicados e respectivas taxas, (v) termo inicial e final dos juros e correção monetária utilizados, (vi) especificação de eventuais descontos – por exemplo pagamento parcial da pensão alimentícia e (vii) indicação dos bens passíveis de

penhora – o artigo 835 traz a ordem de preferência dos bens a serem penhorados.

Importante destacar que conforme disposto no §1º do artigo 524 se o valor apontado no demonstrativo exceder aparentemente o valor da condenação, a execução terá início pelo valor pretendido, mas a penhora será baseada no valor que o juiz entender adequado.

Novamente inovou o legislador ao determinar que o juiz poderá buscar um contabilista para auxiliá-lo na verificação dos cálculos. O perito terá o prazo de até 30 (trinta) dias para efetuar a verificação, podendo o juiz determinar prazo diferente.

A inclusão do prazo na lei é de suma importância para evitar que o Expert permaneça “eternamente” com os autos, prejudicando o andamento processual.

Brilhante inclusão foi feita no §4º do artigo 524, ao possibilitar que o juiz solicite ao executado os dados adicionais necessários para a elaboração do demonstrativo, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

Não sendo apresentados esses dados ou sua justificativa, o juiz reputará corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados que dispõe.

Importante a redação do artigo 525 que brilhantemente determina que:

"Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente,

nos próprios autos, sua impugnação.”

Independentemente da penhora ou da intimação, iniciará o prazo de 15 dias para o alimentante apresentar – nos próprios autos – sua impugnação.

Na impugnação poderá ser alegada alguma das matérias previstas no §1º do artigo em comento (525). Para as alegações de impedimento e suspeição, deverá ser observado o que dispõe os artigos 146 e 148.

Aplica-se ainda à impugnação o disposto no artigo 229 do novo diploma, ou seja, a contagem do prazo em dobro, para todas as manifestações, em caso de litisconsortes que tiverem procuradores diferentes, de escritórios de advocacia diferentes (§3º do artigo 525).

Levando-se em consideração que os prazos no novo código serão contados em dias úteis e que o processo evoluiu para o modelo digital, era desnecessário prever o prazo em dobro para os litisconsortes, haja vista que com a era digital o processo está disponível aos envolvidos 24 horas por dia. Data maxima venia, errou o legislador ao escrever a redação do artigo 229.

Com o fim de evitar a utilização da impugnação como meio protelatório, o legislador corretamente determinou que caso o executado alegue excesso na execução deverá apresentar o valor que julgar correto e não apresentando os cálculos a impugnação será rejeitada liminarmente. Havendo outro fundamento além do excesso, a impugnação será processada, mas não será examinada a questão do excesso de execução.

Não devemos esquecer que conforme preconiza o

§8º do artigo 528, a concessão do efeito suspensivo na impugnação não impede que o exequente levante mensalmente a importância dos alimentos.

Outra novidade do CPC é a possibilidade do executado antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entende devido, podendo o exequente impugnar esse valor depositado; todavia, mesmo com a impugnação desse numerário o exequente terá o direito de levantar o valor incontroverso.

Caso o juiz conclua que o depósito é insuficiente, sobre a diferença incidirá a multa de 10% e os honorários advocatícios também em 10% (dez por cento), seguindo-se a execução com a penhora e demais atos.

Não se opondo o autor ao valor depositado, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo (artigo 526, §3º).

3.3. PENHORA DE BENS NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Como já mencionado, o artigo 530 determina que se o devedor não cumprir a obrigação prevista no capítulo que trata do cumprimento da sentença da obrigação de prestar alimentos, deverá ser observado o determinado no artigo 831 e seguintes do CPC que cuida da penhora, depósito e avaliação.

A penhora deve recair sobre a quantidade de bens suficientes para o cumprimento da obrigação.

O artigo 833 determina quais bens são considerados impenhoráveis, ou seja, não estão sujeitos à execução. Dentre as regras da impenhorabilidade destacamos os incisos IV e X que determinam que:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Por sua vez o §2º do artigo 833 dispõe que os incisos acima citados não se aplicam à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia independentemente de sua origem, a saber:

"§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

Com grande sabedoria o §3º excluiu da impenhorabilidade os bens descritos no inciso nº

V quando responderem por dívida de natureza alimentar. Vejamos:

"§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária."

Por sua vez o artigo 835 do novo diploma processual indica a ordem de preferência de bens para a penhora.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PARA TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ART. 911 E SEQUINTE DO NOVO CPC

Como já mencionado alhures a execução de título extrajudicial que contenha a obrigação alimentar, será processada conforme o disposto no artigo 911 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nesta hipótese o juiz mandará citar o alimentante/ executado para em 03 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no curso da ação ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento.

De acordo com o disposto no parágrafo único do

artigo 911, será aplicado, no que couber à execução de alimentos o determinado nos §§ 2º ao 7º do artigo 528, ou seja, será possível pedir a prisão civil do devedor referente às três parcelas anteriores a propositura da ação.

Importante destacar que o §8º do artigo 528 não é aplicável às hipóteses de execução de alimentos.

O exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento se o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação trabalhista.

Se a empresa não cumprir a determinação judicial, poderá responder por crime de desobediência.

Conforme previsto no artigo 913, se o alimentado optar por não requerer a prisão civil do alimentante ou se a execução tratar de prestações alimentares pretéritas, a ação seguirá conforme determina o artigo 824 e seguintes do NCP (execução por quantia certa), ressalvando que se a penhora recair em dinheiro, a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, não impede que o exequente/alimentando levante mensalmente a importância da prestação.

4.1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS CONFORME O ARTIGO 913 E SEQUENTES DO NOVO CPC

Como já mencionado, se o exequente optar por executar as dívidas pretéritas (com mais de 03 meses da data da distribuição da ação) ou não querendo requerer a prisão civil do devedor, deverá seguir o procedimento previsto nos artigos 824 e seguintes

do novo código.

Nesta hipótese, o executado será citado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias contados da citação.

Importante destacar que no despacho inicial o juiz fixará os honorários advocatícios de 10% a serem pagos pelo executado.

Se o executado efetuar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Do mandado de citação constarão também a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, exceto se o executado indicar bens diversos demonstrando que a constrição será menos onerosa e não trará prejuízos ao credor.

Não encontrando o executado, o oficial de justiça arrestará os bens necessários para garantia da execução.

Nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto, o oficial de justiça procurará o devedor por 02 (duas) vezes em dias distintos e existindo suspeita de ocultação realizará a citação por hora certa.

Compete ao exequente requerer a citação por edital no caso de frustração da citação pessoal e por hora certa.

Efetuada a citação e transcorrido o prazo de pagamento o arresto será convertido em penhora, independentemente de termo (inteligência do §3º do artigo 830).

No tocante aos bens objetos da penhora, remeto o leitor ao capítulo 3.3. do presente artigo.

CONCLUSÃO

O novo diploma processual trouxe diversas novidades quanto à cobrança do débito alimentar, muitas delas bem recepcionada pelos operadores do direito e outras que poderiam ter sido melhores estruturadas.

O CPC/2015 facilitou ao incluir capítulos próprios para o cumprimento de sentença e para a execução de alimentos baseada em título extrajudicial.

Merece destaque a rigidez empregada na escusa da obrigação alimentar em que somente a comprovação de fato que gere a incapacidade absoluta é capaz de eximir o devedor de sua obrigação.

Todavia, pecou o legislador ao transferir para o necessitado a possibilidade de requerer o desconto em folha de pagamento, posto que todos sabemos que essa é uma forma eficaz e segura de receber as prestações e deveria ser obrigatória e não facultativa.

A grande verdade é que teremos que aguardar as “vozes” dos nossos Tribunais para verificar se as alterações trazidas com o novo diploma facilitará o recebimento dos alimentos, tendo em vista que tais quantias referem-se à sustentação do necessitado e, portanto merecem um amparo rápido e efetivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Da execução de alimentos no novo CPC. Disponível em <<http://eduardoamaral74.jusbrasil.com.br/artigos/176025671/da-execucao-de-alimentos-no-novo-cpc>>. Acesso em 02/08/2015.

Dellore, Luiz. O que acontece com o devedor de alimentos no novo CPC? Disponível em <<http://www.saladedireito.com.br/2015/05/o-que-acontece-com-o-devedor-de.html>>. Acesso em 29/07/2015.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. O novo Código de Processo Civil – uma breve apresentação das principais inovações. Disponível em <<http://www.rodolphohartmann.com.br/artigos/art0004.pdf>>. Acesso em 02/08/2015.

IMHOF, Cristiano. REZENDE, Bertha Steckert. Novo Código de Processo Civil comentado – anotado artigo por artigo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

PEREIRA, Clovis Brasil. Algumas novidades pontuais no novo CPC – nº 08. Disponível em <<http://www.prolegis.com.br/algumas-novidades-pontuais-no-novo-cpc-no-08/>>. Acesso em 31/07/2015.

PEREIRA, Jeferson Botelho. Inovações do novo Código de Processo Civil: ondas renovatórias da prestação jurisdicional. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/36132/inovacoes-do-novo-codigo-de-processo-civil-ondas-renovatorias-da-prestacao-jurisdicional>>. Acesso em 01/08/2015.

A Interdição No Novo Código De Processo Civil

Sumário

Introdução. 1 Finalidade da curatela e as causas da interdição. 2 Legitimidade para propor a ação de interdição. 3 Mudanças trazidas pelo NCPC no processo judicial. 4 Artigos suprimidos do Código Civil. 5 Interdito Institucionalizado e o papel do curador nesses casos. 6 Prestação de contas do curador representante da instituição de longa permanência. Conclusão. Referências Bibliográficas.

Palavras- chave

Interdição. Curatela. Legitimidade. Processo Judicial. Interditos



Márcia Regina Quintiliano

ADVOGADA. ESPECIALISTA EM DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. MEMBRO DA COMISSÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA OAB/SP.



Sabah Fachin de Vecchi

ADVOGADA. ESPECIALISTA EM DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. MEMBRO DA COMISSÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA OAB/SP.

Revista

Introdução

O Novo Código de Processo Civil¹, ainda em período de “vacatio legis”, proporcionou inúmeras modificações no instituto da interdição, se comparado com o diploma processual vigente, promulgado em 1973² e também em comparação com a lei material civil incutida no Código Civil de 2002³.

1 FINALIDADE DA CURATELA E AS CAUSAS DA INTERDIÇÃO.

Antes de tratarmos a respeito das principais mudanças trazidas pelo NCPC no que tange ao processo judicial de interdição, é de suma importância fazermos uma breve e sintética exposição acerca do instituto da curatela, suas causas e finalidade para que se possa viabilizar a compreensão acerca de como essas mudanças irão refletir sobre o instituto e sobre as vantagens e desvantagens para o interditando e para o curador.

Como se sabe, o instituto da curatela está intimamente ligado à capacidade plena dos indivíduos vez que é destinada à proteção de pessoas que embora e em tese poderiam ser consideradas aptas a praticar por si só os atos da vida civil sem a interferência de terceiras pessoas, por portarem ou sofrerem alguma limitação em particular encontram-se temporária ou permanentemente incapacitadas de gerir sozinhas a própria vida tornando-se dependente

do amparo - assistência ou representação - de outras pessoas, para que com o auxílio destas possam praticar atos da vida civil sem que esses atos sejam impregnados de vícios que afetem sua validade e eficácia perante terceiros e surtam efeitos no mundo jurídico.

A curatela seria, portanto, um “encargo público, conferido, por lei, a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens de maiores, que por si não possam fazê-lo”.⁴

Desta forma podemos considerar que a interdição nada mais é do que a privação legal que determinada pessoa sofre no que diz respeito ao gozo e exercício de seus direitos, estando impossibilitada de gerir, por si só, sua vida e seus negócios e responder pelos atos que pratica em razão de suas limitações, ficando dependente dos cuidados de pessoa legalmente habilitada e encarregada deste mister por meio de nomeação em processo judicial.

As causas da interdição estão expressas na lei material, mais especificamente no artigo 1767⁵, 1779 e 1780, todos do Código Civil, os quais foram recepcionados pelo NCPC⁶ uma vez que o diploma legal não possui dispositivo semelhante, bem como não revogou expressamente os citados artigos. São elas enfermidade ou deficiência mental, situações que impeçam o interditando de exprimir sua vontade, ébrios habituais, toxicômanos, pródigos.

4 BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. 8. ed. Rio de Janeiro. 1950. v. II. In RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: direito de família*. 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva. 2004. v. 6. p. 411.

5 Art. 1767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos.

6 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 01/07/2015.

1 Iremos nos referir ao Novo Código de Processo Civil com a abreviatura NCPC.

2 Iremos nos referir ao Código de Processo Civil de 1973 com a abreviatura CPC/73.

3 Iremos nos referir ao Código Civil de 2002 com a abreviatura CC.

Também não se pode ignorar a possibilidade de promover a interdição em casos excepcionais de enfermidade ou deficiência física, do surdo-mudo e da curatela do nascituro.

As figuras da interdição são conhecidas como interditando/interdito/curatelando⁷ e curador.

2 LEGITIMIDADE PARA PROPOR A AÇÃO DE INTERDIÇÃO

O NCPC elenca no artigo 747 as pessoas que podem propor a ação de interdição. Nesse dispositivo encontramos a primeira mudança no procedimento, uma vez que além de ter alterado a ordem preferencial para a propositura da ação, também viabilizará que a ação seja proposta pelo companheiro e pelo representante de entidade onde o interdito se encontre abrigado nos casos em que o convívio domiciliar é inviável.

Primeiramente é válido destacar que não havia previsão legal no CPC/73 que autorizasse ao companheiro promover a ação de interdição, embora lhe fosse permitido atuar como curador, por força do permissivo legal contido no artigo 1775 do Código Civil. Porém nem mesmo a lei material lhe conferia legitimidade para propor a ação de interdição que era restrita ao cônjuge (artigos 1768, II, do CC e artigo 1177, II, CPC/73).

A ordem preferencial das pessoas legitimadas a propor a ação também foi alterada. Tanto a lei processual quanto a material previam que a interdição poderia ser proposta em primeiro lugar

pelos pais ou tutores, em segundo lugar pelo cônjuge, qualquer parente no caso do CC/02 ou qualquer parente próximo no caso do CPC/73 e, por fim, pelo órgão do Ministério Público.

De acordo com o NCPC o cônjuge ou o companheiro tem preferência em detrimento dos parentes ou tutores, pois o dispositivo não fala mais nos pais, mas dos parentes em geral e ainda atribui preferência ao representante de entidade onde o interditando esteja abrigado. Deixou por último a legitimidade do Ministério Público quando as pessoas elencadas anteriormente não existirem ou se existirem não se dignarem propor a ação ou sejam igualmente incapazes.

O Ministério Público também atuará como fiscal da ordem jurídica de acordo com o §1º do artigo 752 do NCPC, sendo que na vigência do CPC/73 ao Ministério Público era conferida a condição de representante do interditando a não ser nos casos em que atuava como requerente da ação (artigo 1182, §1º CPC/73). Igualmente, poderia propor a ação em casos de anomalia psíquica. Pelo NCPC poderá propor a ação apenas em caso de doença mental grave, não especificando, no entanto, quais seriam essas doenças que provavelmente serão objeto de enquadramento doutrinário.

O que não mudou é que as duas leis previram a obrigatoriedade de os requerentes, independentemente de quem sejam, comprovarem a legitimidade para atuar como requerente da ação.

Fora a legitimidade e a ordem preferencial para propor a ação, houveram mudanças significativas que serão destacadas abaixo em tópico próprio.

⁷ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: direito de família. 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva. 2004. v. 6. p. 415.

3 MUDANÇAS TRAZIDAS PELO NCPC NO PROCESSO JUDICIAL

Como se há observar, além das inovações no processo judicial de interdição, que serão abordadas abaixo, não podemos ignorar que houve modificação em algumas terminologias empregadas no texto da lei.

O CPC/73 dispunha que o juízo examinaria e interrogaria⁸ o interditando. O NCPC estabelece que o juiz entrevistará o interditando e mais, prevê a possibilidade de o juízo se deslocar até o interditando em casos de impossibilidade de este se apresentar em juízo e que esta entrevista poderá ser acompanhada por especialista, além de ser empregados recursos tecnológicos capazes de auxiliar o interditando a manifestar sua vontade e responder as perguntas formuladas.

Também prevê a possibilidade de ouvir os parentes e pessoas próximas ao interditando, não havendo qualquer dispositivo equivalente no CPC/73. No que se refere a pessoas próximas, a lei não define quem seriam essas pessoas, o que certamente caberá à doutrina.

O prazo de impugnação do pedido, que antes era de 05 (cinco) dias a contar da data da entrevista passou a ser de 15 (quinze) dias. O interditando poderá constituir advogado, assim como era possível no CPC/73. Todavia, caso não o faça, seu cônjuge, companheiro ou algum parente do interditando poderá intervir como assistente. Não havia dispositivo semelhante do CPC/73. É válido acrescentar que o código vigente dispõe

⁸ A Expressão “Interrogar” significa fazer perguntas a; inquirir, ao passo que a expressão “Entrevistar” significa ter entrevista (com), ou um encontro combinado. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Minidicionário da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira S.A. 3ª. ed. rev. e amp. 1993.

que quando a ação for proposta pelo Ministério Público incumbe ao juiz nomear um curador à lide (artigo 1179 CPC/73).

Quanto à realização de perícia, o NCPC fala em equipe de expertos com formação multidisciplinar. Equipe multidisciplinar seria a reunião de um grupo composto por especialistas em diversas e distintas áreas de formação acadêmica, permitindo uma troca e uma abrangência maior de conhecimentos destes profissionais em prol do mesmo objetivo, qual seja, a avaliação do interdito e de seu estado.

Também aborda que o laudo deverá indicar especificamente os atos para os quais o interditando necessita da curatela. A curatela poderá ser parcial e seus limites serão fixados em sentença. Essa inovação não tem qualquer correspondente seja na lei processual de 1973, seja na lei material, para as quais a interdição é total.

Inovação processual que tomou por base a lei material está expressa no parágrafo segundo do artigo 755 e no artigo 757 que preveem que se ao tempo da interdição houver incapaz sob a guarda ou responsabilidade do interdito a curatela deverá ser atribuída àquele que puder atender aos interesses de ambos e não apenas do interdito. Há previsão legal semelhante apenas no CC, mais especificamente no artigo 1778.

No que diz respeito à publicidade da sentença, os locais onde deverá ser publicada e os prazos que devem perdurar a publicidade foram ampliados. Além da perpetuação da obrigatoriedade de inscrição da interdição no registro das pessoas naturais, o que não foi modificado, a sentença que a decretar deverá ser publicada na rede mundial de computadores, mais especificamente no sítio

do tribunal perante o qual a ação tenha tramitado, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde deverá permanecer por seis meses.

Na imprensa local será publicada uma única vez e no órgão oficial será publicada três vezes consecutivas com intervalo de dez dias cada publicação. Outra novidade é que deverá constar no edital os limites da curatela, quando a interdição não for total, bem como os atos que o interdito poderá praticar sozinho.

Se a interdição for levantada, caso reste provada a cessação dos motivos que a ocasionaram, a publicação dessa sentença deverá atender as mesmas exigências e prazos da sentença que a decretou.

Inovou o legislador ao dispor no artigo 756, §4º que o levantamento poderá ser parcial se o interdito demonstrar sua capacidade para praticar alguns atos sozinho.

No que tange a "Seção X" do NCPC que trata das "Disposições Comuns à Tutela e à Curatela", foram poucas as alterações, tendo o NCPC se mantido fiel ao texto do CPC/73.

A inovação mais importante abordada na "Seção X" diz respeito ao dever de prestar contas finda a curatela. O CPC/73 tratava da matéria nos artigos 914 e seguintes, porém não na mesma seção da curatela, ou seja, esse tema era tratado de forma geral pelo codex e, portanto, cabia para qualquer situação. Ao passo que o legislador hodierno preocupou-se em tratar da questão especificamente com relação ao tema, o que já era feito pela lei material, mais especificamente no artigo 1755 e seguintes do Código Civil,

dispositivos esses que se aplicam à curatela por força do permissivo contido no artigo 1774.

Todavia a lei material tratou de dispensar a prestação de contas abordada pelo artigo 1755 quando o curador for o cônjuge casado com o interditado sob o regime da comunhão universal de bens, nos termos do artigo 1783 do Código Civil, nada sendo mencionado a esse respeito pelo NCPC.

Percebemos, por fim, que alguns artigos do CPC/73 sucumbiram, dentre eles os artigos 1185, 1188 segunda parte, 1189, 1190, 1196, outros foram desmembrados em artigos, incisos e parágrafos, tais como o artigo 1180 que se transformou no parágrafo único do artigo 747 e no artigo 749 e que houve a concentração da "Seção I" e da "Seção II" do CPC/73 na "Seção X" supracitada, sendo as modificações acima as mais pertinentes a serem abordadas neste momento.

4 ARTIGOS DO CÓDIGO CIVIL EXPRESSAMENTE REVOGADOS PELO NCPC

Além das modificações acima relatadas, o artigo 1072 do NCPC revogou expressamente os artigos 1768 e 1773 do Código Civil de 2002.

O artigo 1768 trata a respeito da legitimidade para a propositura da ação, assunto superado em tópico próprio e que não será repetido neste item.

E o artigo 1773 dispõe acerca dos efeitos da sentença que apesar de estar sujeita a recurso, produz seus efeitos desde logo.

A nosso ver tem bastante coerência a

revogação do artigo 1773 uma vez que se existe a possibilidade de recurso, considerando que a interdição retira do interditado o direito de exercer por si só os atos da vida civil, a aplicação imediata dos efeitos da sentença implicaria em prejuízo ao direito do interdito de buscar reverter sentença injusta, eis que, se considerarmos que o interditado trata-se de pessoa incapaz, por certo que uma vez considerado como tal, os poderes conferidos por ele a patrono eleito serão cassados automaticamente, nos termos do artigo 682, II, do CC, o que inviabilizaria a busca de reversão da sentença.

Todavia, embora revogados, precisamos considerar que tais dispositivos continuam vigentes e tem total eficácia e aplicação uma vez que o NCPC ainda não está em período de "vacatio legis" e só passará a vigorar em março de 2016 e tendo em vista o princípio do "tempus regit actum" todas as sentenças prolatadas até a entrada em vigor NCPC seguirá a atual legislação material e processual civil.

5 INTERDITO INSTITUCIONALIZADO E O PAPEL DO CURADOR NESSES CASOS

Para que possamos fazer uma abordagem mais específica no que diz respeito a legitimidade para propor ação de interdição atribuída ao representante de entidade onde o interditando se encontra abrigado, e também sobre seu dever em prestar contas, torna-se necessário, antes de mais nada, tecer algumas considerações sobre a institucionalização e seus motivos.

Sobre o tema as doutrinadoras Lucilene Ferreira e Regina Simões⁹ explicam que alguns casos de institucionalização do idoso são por motivos familiares e destacam que a redução do número dos componentes familiares em detrimento do padrão antigo de famílias extensas ao mesmo tempo em que há a convivência simultânea entre várias gerações numa mesma família, os divórcios e a questão financeira são alguns dos fatores que contribuem para a institucionalização do idoso, uma vez que dificultam a dispensa de cuidados com os idosos e geram confronto entre os membros devido à divergência de idéias, valores e comportamentos.

O que ocorre é que em alguns casos, tendo em vista que a sociedade não está preparada para lidar com esses conflitos, muitos dos idosos acabam sendo deixados por seus familiares em instituições de longa permanência, como os asilos, o que permite aos parentes uma situação mais cômoda quanto aos cuidados do idoso, porém, em alguns casos, essa opção culmina em abandono e solidão. Esse abandono, além do distanciamento físico propriamente dito também é caracterizado pela exclusão desse indivíduo do seu convívio familiar, não havendo pessoa que assuma a responsabilidade pelo idoso.

São nesses casos que se torna necessária a representação do idoso por pessoa alheia à família. No caso quem melhor pode atender as necessidades do idoso acaba sendo o representante do abrigo, pois em se tratando de pessoa dependente e sem capacidade, outra solução não há, a não ser a interdição requerida pelo representante do

⁹ FERREIRA, Lucilene; SIMÕES, Regina. Idoso asilado: qual a sua imagem?. 1ª ed. Várzea Paulista, SP: Fontoura. 2011.

abrigo, para que este possa representar o idoso proporcionando-lhe melhores condições e possa lhe providenciar o que for necessário, fazendo as vezes dos parentes que preferiram abdicar desses cuidados.

Todavia, é preciso sopesar que tal situação poderá, em algum momento, dar margem ao surgimento de conflito de interesses vez que, por determinação legal¹⁰, as entidades de longa permanência deverão firmar contrato de prestação de serviços com os idosos ali abrigados. Se assim o é, por óbvio que em se tratando de representante de instituição, o qual muitas vezes se trata do proprietário do estabelecimento, há de se questionar quais interesses se sobreporiam, se os da entidade ou o do idoso/interdito, em se tratando da questão financeira propriamente dita e não dos cuidados dispensados pelo estabelecimento e pelo curador ao idoso.

Isto porque no caso o representante estaria fazendo as vezes de algum familiar ao assumir a posição de curador. Poderia ele firmar o contrato com a entidade de longa permanência da qual ele é proprietário? Fica nossa indagação. São questões que irão surgir com a implementação desse dispositivo.

Por tal razão entendemos que houve a preocupação do NCPC em tratar acerca do dever de prestar contas, reforçando o que já era regulado pelo Código Civil de 2002.

6 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CURADOR REPRESENTANTE DA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANENCIA

O curador, que neste caso, especificamente seria o representante da instituição de longa permanência, além dos cuidados pessoais dirigidos ao interdito, deverá, também, administrar-lhe os bens e rendimentos. Essa administração tem início com a prolação da sentença de interdição, ou a partir da publicidade da decisão que deferiu curatela provisória. Os bens, rendimentos e a pessoa do interditado ficarão sob os cuidados do curador, que passará a exercer a sua função de forma direta, mas sob a fiscalização e nos limites fixados pelo Juiz.

Assim, é necessário que, ao assumir a curatela provisória ou definitiva, o curador tenha conhecimento das suas obrigações e responsabilidades. Por tais razões o encargo de curador tem relevância jurídica e é exercido por pessoa idônea, nomeada pelo Juiz.

Inobstante o fato de a prestação de contas ser disciplinada pelo CPC/73, mais especificamente nos artigos 917 e seguintes, não se dirigia especificamente para os casos de curatela, razão pela qual a previsão contida no artigo 763, § 2º do NCPC trata-se de inovação do diploma legal em comento.

A esse respeito impende-nos relatar que o Ministério Público criou uma cartilha¹¹ de orientação dos curadores mostrando como deveria ser organizada tal prestação e quais documentos deveria conter.

¹⁰ Estamos nos referindo ao “caput” e ao § 3º do artigo 35 da lei nº 10.741/2003, também conhecida como estatuto do idoso, que assim estabelece: Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada. [...] § 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

¹¹ Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/profam/Cartilha_orientacao_curadores_2013_web.pdf>. Acesso em: 11/07/2015.

CONCLUSÃO

Por derradeiro, podemos concluir que muitas foram as mudanças proporcionadas ao instituto da curatela (interdição) pela lei processual promulgada objetivando o aprimoramento do instituto e a viabilidade de permitir ao incapaz que tenha alguém que o represente sempre que não puder atuar sozinho.

Algumas alterações, notamos, foram inspiradas no códex de 1973, tanto na disciplina específica da matéria como em dispositivos previstos em outros capítulos, bem como houve inspiração na lei material civil, com supedâneo em legislações esparsas, tal qual o estatuto do idoso.

Fato é que todas as mudanças visam atender aos interesses dos interditos de maneira plena. Porém, no que diz respeito à efetividade da aplicação desse codex no caso concreto, apenas o tempo poderá dizer se as modificações propostas serão positivas ou se o exercício da curatela será um obstáculo jurídico para aqueles que dependem da medida e/ou para seus curadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código de Processo Civil. **VADE MECUM RT**. Equipe RT (org.) 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira S.A. 3ª. ed. rev. e amp. 1993.

FERREIRA, Lucilene; SIMÕES, Regina. **Idoso asilado: qual a sua imagem?**. 1ª ed. Várzea Paulista, SP: Fontoura. 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva. 2004. v. 6. p. 411 a 423.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm

http://www.mpdf.t.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/profam/Cartilha_orientacao_curadores_2013_web.pdf

Inscrição do Nome do *Devedor de Alimentos* nos *Órgãos* de **Proteção** ao *Crédito*

Sumário

Introdução. - 1.Escorço Da Execução De Prestação Alimentícia No Npc. 2.Surgimento Da Figura Da Inclusão Do Devedor De Alimentos Nos Cadastros De Proteção Ao Crédito. 3.Meios De Proteção Ao Credor De Alimentos No Direito Comparado. 4.Da Similaridade Da Inscrição Do Devedor De Alimentos Nos Órgãos De Proteção Ao Crédito E A Cobrança Pública Das Pensões Alimentares Na França. 5.Inscrição Do Devedor Será Uma Ferramenta (Realmente) Útil? 6.Coerência Da Nova Figura Legislativa Frente Ao Cdc E Ao Mercado De Trabalho. Conclusão - Rerefências Bibliográficas - Referências Digitais

Palavras- chave

Serasa, Scpc, Inscrição do devedor de alimentos, Novo código de Processo Civil



Thiago de Carvalho Pradella

Advogado Titular no Escritório Carvalho Pradella. Funcionário na Via Varejo - Casas Bahia desde 2005. Formado em Direito pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Pós-graduando em Direito de Família e Sucessões pela FDDJ. Pós-graduando em Processo Civil na FDDJ. Membro Efetivo da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB/SP.

Revista



INTRODUÇÃO

A qualidade, a eficiência e a independência do sistema jurídico nacional desempenha uma função primordial no restabelecimento da confiança e da retomada do desenvolvimento de uma sociedade mais pacífica.

Muito embora estejamos aqui a estudar a inclusão do nome do devedor de alimentos, temos que apreciar os novos tempos que se darão a partir de 17 de março de 2016, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. Toda a juventude operária do direito, será mobilizada a ingressar nos processos de reconstrução, interpretação e se adequará aos novos padrões legislativos, e isso será maravilhoso.

O Novo Código de Processo Civil brasileiro demonstrou um grande avanço ao se fazer constar expressamente a possibilidade de se inscrever o devedor de alimentos nos Órgãos de Proteção ao Crédito, na busca de impingir o inadimplente a cumprir fielmente com seus deveres obrigacionais.

No entanto, não é algo inédito nas legislações e codificações mundiais e este artigo demonstrará que esta novidade na lei infraconstitucional, já é utilizada em diversos países, inclusive na América Latina, como a Argentina e o Peru.

Evidente que a busca pela satisfação da obrigação alimentar quando diante da execução, não pode ser meramente uma tentativa, mas sim, uma junção de esforços, ferramentas articuladas e articuláveis, e que têm por objeto um bem

maior, suprir as necessidades daquele que é dependente e menos favorecido.

Há tempos que tal ferramenta era pleiteada pelos operadores do direito, requerida através de esforços da OAB Nacional, proposta legislativa do IBDFAM, encampada pela Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB/SP, bem como com a contribuição da moderna Jurisprudência, atualizada e consentânea com a evolução social, que passou a deferir tal medida, ultrapassou-se a estreiteza e o acanhamento de vistas daqueles que achavam ser uma ofensa ao direito do devedor contumaz em esgueirar-se do pagamento. Como bem dizia Tobias Barreto de Menezes “não se crava o ferro no âmago do madeiro com uma só pancada do martelo. É mister bater, bater cem vezes, e cem vezes repetir: o direito não é um filho do céu, é simplesmente um fenômeno histórico, um produto cultural da humanidade”.

Convém frisarmos que o Novo Diploma Processual vem para desmistificar diversos conceitos defasados socialmente, destruindo belas ilusões, para com essas ruínas formar uma nova gama de princípios e dar ao direito material aquilo que realmente importa, o bem da vida, consubstanciado pela pacificação social.

Um dos mais graves prejuízos que se pode afirmar na esfera do direito, é deixar à mingua o beneficiário dos alimentos, que deles depende a sua sobrevivência.

O segredo do descrédito dos meios coercitivos executivos também se observa pelo fato de que o devedor continuava a usufruir de seu patrimônio, contraindo novas dívidas, mesmo com execuções em andamento, valendo-se da sigilosidade de tais ações.

1. ESCORÇO DA EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA NO NCPC

Comporta trazer à baila que os alimentos são destacados pelo seu caráter personalíssimo, não podendo ser objeto de compensação nem cessão; são recíprocos, pois o dever de assistência é mútuo; tem como característica serem irrepetíveis, pois não podem ser pleiteada a sua devolução; além de irrenunciáveis, transmissíveis (podendo ser transferida apenas a obrigação alimentar), periódicos e solidários.

A execução de alimentos muito embora tenha previsão em legislação especial própria – artigos 16 a 19 da Lei 5.478/1968 –, no Novo Código de Processo Civil recebeu a devida atenção do legislador sendo transportados os cernes dos dispositivos do CPC/73 para a nova codificação, com alterações significativas.

Frise-se que dentre as novidades legislativas neste ponto, tem como ápice e mais expressiva alteração, a possibilidade de inscrição do devedor de alimentos nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de defesa e proteção ao crédito. Ou seja, esvaindo-se o prazo para cumprimento voluntário da dívida, o executado poderá ter seu nome e CPF inscrito nas listas dos devedores dos órgãos de proteção ao crédito.

A saber, o cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação alimentar ou daquela que instituir os alimentos, a requerimento do exequente, determinará o Magistrado a intimação pessoal do executado para pagar o débito em 3 (três) dias, prevendo ainda que mandará protestar o título não pago, figurando-se como título executivo a própria decisão ou sentença.

Igualmente se encontra a possibilidade de, referindo-se ao débito da execução, ser descontado conjuntamente com as parcelas devidas mensalmente, desde que não ultrapasse cinquenta por cento dos ganhos líquidos do executado (529, §3o).

Admitem os meios executórios da obrigação alimentar, três ferramentas: o desconto (art. 529, caput); a expropriação (art. 831 e ss) e a medida executiva indireta ou por coerção do art. 528, §3o, todos do Novo Código de Processo Civil.

O meio de desconto, retirando-se o valor devido direto na fonte pagadora dos salários, soldos, vencimentos ou rendas do executado, é na verdade, a intervenção estatal por meio da penhora, ainda que excepcional (art. 529). Esta forma de execução alimentar se mostrou proveitosa e foi mantida no NCPC.

A expropriação de que reza o artigo 831 e seguintes do NCPC, prevê a ordem de expropriação patrimonial do devedor, dando preferência àquela feita sobre dinheiro, quer seja em espécie, depósito ou constante de aplicação financeira.

Contudo, a mais grave de todas é ainda a coerção pessoal do devedor de alimentos. O NCPC trouxe para suas entranhas o enunciado já sedimentado, da Súmula 309 do STJ, que estabelece que a prisão civil deve se lastrear em três prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da execução.

Muito embora as modificações tenham sido geradas no Diploma Processual Civil, os impactos serão profundos no direito material. Por isso, trataremos dos seus reflexos dentro do Direito de Família, especificamente, àqueles que inaugurarão um novo tempo e darão vida ao clamor social para

maior efetividade na execução de alimentos.

2. SURGIMENTO DA FIGURA DA INCLUSÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

A inovação que veremos a partir da entrada em vigor do NCPC reflete anseios requeridos pelos advogados e providências construídas pela Jurisprudência. Devemos contudo, repisar o solo em que será assentada essa nova alternativa executiva indireta.

A utilização desta ferramenta de coercibilidade que se tem notícia, embora diversos Tribunais pátrios já se utilizavam, formalmente foi inaugurada através do Provimento no 03, de 11 de setembro de 2008 do Conselho da Magistratura, por iniciativa do Des. Jones Figueirêdo Alves, então Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Tendo como justificativa “assegurar meios essenciais de subsistência aos seus beneficiários, enquanto impossibilitados de promovê-los por si próprios.” (Disponível em <<https://www.pradella.adv.br/provimentos>>).

Pouco depois o Tribunal de Justiça de Goiás, por meio do Provimento 09, de 03 de junho de 2009, passou a prever nos atos normativos da sua Corregedoria Geral, o protesto de sentença em ação de alimentos. (Disponível em <<https://www.pradella.adv.br/provimentos>>.)

Em São Paulo a Corregedoria Geral de Justiça firmou convênio com o Serasa, ainda que inicialmente não abarcando as execuções alimentares, entretanto, por força de incontáveis decisões provendo a inscrição do devedor de alimentos aos referidos cadastros, tais anotações passaram a ser realizadas. (TJSP, AI. no. 990.10.187568-3, Rel. Des. **Viviani**

Nicolau, NONA CÂMARA de Direito Privado, j. 01.02.2011; **TJSP**, AI. no. 990.10.144454-2, j. 28.8.2010 e 990.10.096175-6, j.10.11.2010 do Rel. Des. **Caetano Lagrasta**, OITAVA CÂMARA de Direito Privado; **TJSP**, AI. N. 990.10.160280-6, Rel. Des. **Luiz Ambra**, j. 28.7.2010; **TJSP**, AI no. 990.10.088665-7, Rel. Des. **Natan Zelinschi Arruda**, j. 12.08.2010; **TJSP** Ag. Regimental no. 990.10.152783-9/50000, Rel. Des. **Egídio Giacoia**, j. 17.08.2010; **TJSP**, AI. no. 990.10.426622-0, Rel. Des. **Francisco Loureiro**, QUARTA CÂMARA de Direito Privado, j. 28.04.2011; **TJSP** – AI no 2134565-76.2014.8.26.0000, Rel. Des. **Silvério da Silva**, OITAVA CÂMARA de Direito Privado, j. 26.08.2014);

Houve ainda previsão expressa editada pelo FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais, no enunciado 76 pelo qual: “No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.” (Disponível no site: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>).

Convém dizer que o Código Processual Civil vigente não possui previsão expressa para amparar o pedido de inscrição dos nomes dos devedores de alimentos. É neste ponto que se fundamentam àqueles que são contrários a inscrição. As empresas privadas, bem como os órgãos de proteção – e restrição – ao crédito (SCPC e SERASA, por exemplo), regidos pela iniciativa privada, cobram pela utilização deste serviço e se destinam à concessão de crédito no mercado de consumo, não estando a serviço do Poder Judiciário, e os meios cabíveis de compelir o devedor de alimentos são aqueles dos atuais artigos

732 e 733 do Código de Processo Civil (Neste sentido: TJ-RS - AI: 70062986062 RS, Relatora: **Liselena Schifino Robles Ribeiro**, j: 11/12/2014, Sétima Câmara Cível; TJ-RS - AI: No 70042520478, Oitava Câmara Cível, Relator **Alzir Felipe Schmitz**, j. 02/05/2011; TJ-MG - AI: No 10433120196715001, Relator: **Barros Levenhagen**, j: 10/04/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL).

Por ofício dirigido diretamente aos órgãos de proteção ao crédito, **para os contrários à inscrição**, é impossível que o Judiciário determine a inclusão dos devedores de alimentos no rol dos maus pagadores, ainda que essas entidades possuam caráter público (art. 43, §3o - CDC). A alegação ainda é a de que não há subsídios disponibilizados para este custeio. Entretanto, há viabilidade para que o nome do devedor de prestação alimentícia seja inserido nas listas cadastrais de inadimplentes, devendo o credor de alimentos efetuar o protesto da dívida alimentar, estando em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo este entendimento, é admissível o protesto de sentença transitada em julgado¹.

Para aqueles que são favoráveis, tal medida de coerção tem fundamento nas regras gerais do artigo 461, caput e seus parágrafos, do CPC/73. Onde tais dispositivos trazem a previsão da tutela inibitória, com caráter coercivo, buscando com que o devedor satisfaça a obrigação. Alegam ainda que o rol do artigo 461, §5o é meramente exemplificativo acerca das medidas de coerção. Por fim, engrossam a tese indicando que o Magistrado, agindo pela preservação do interesse do alimentado, observa o artigo 615, III do CPC/73, que se refere ao poder geral de cautela.

3. MEIOS DE PROTEÇÃO AO CREDOR DE ALIMENTOS NO DIREITO COMPARADO

Os sistemas jurídicos de outras nações preveem instrumentos coercitivos para o apoio e proteção dos famigerados credores de alimentos. Dentre os quais podemos citar a Espanha onde os meios coercitivos vão desde o embargo dos salários, confisco de contas bancárias, redução dos benefícios previdenciários, penhora de bens e prisão do devedor. Em países como Venezuela, há expressa previsão de que o devedor será considerado insolvente após transcorridos 30 dias da execução infrutífera, impossibilitando-o de deixar o país, não podendo dispor de seus bens nem transferí-los. A saída do país, do devedor de alimentos, também é medida coercitiva dos países como Equador, El Salvador, Uruguai, Colômbia.

A foto do devedor de alimentos no Peru é publicada no site do Poder Judiciário junto com todos os dados acerca do débito alimentar em atraso e o seu nome é enviado aos Órgãos de Crédito Privado, ficando disponível para consulta por qualquer pessoa que acesse a internet. É possível efetuar pesquisa de qualquer cidadão peruano, bastando informar o nome e sobrenome ou procurar na lista, que conta com 2438 registros, na pesquisa feita quando da elaboração deste artigo. O registro informa ainda o nome dos exequentes demandantes. (Disponível no site: http://casillas.pj.gob.pe/redamWeb/_rlvid.jsp.faces?_rap=pc_Index.buscarTodo&_rvip=/index.jsp).

Na Finlândia Oriental – uma das seis províncias da Finlândia –, Dinamarca, Suécia, Noruega, Alemanha e Suíça, os poderes estatais avançam a passos largos fornecendo mecanismos de sanção ao devedor. Nos Estados Unidos da América, o devedor não poderá

1 REsp 750.805-RS

renovar ou tirar carteira de motorista, há a penhora das contas bancárias e aposentadorias.

Na Argentina existe o Cadastro Nacional dos Devedores Alimentares, criado pela Lei 13.074, onde no seu artigo 3 estabelece que havendo incumprimento de três prestações contínuas ou cinco alternadas, sendo o devedor intimado, não mostrando sua real impossibilidade será inscrito no Cadastro Nacional no prazo de 24 horas. Tal ferramenta foi instituída em Buenos Aires pela Lei 269/2000; em Mendoza pela Lei 6.879/2001 e em Córdoba pela Lei 8.892/2000. (Disponível no site do Governo Argentino: <<http://www.gob.gba.gov.ar/legislacion/legislacion/I-13074.html>>).

Em Portugal, através do Serviço de Cooperação Judiciária Internacional bem como pelos esforços da União Europeia por intermédio do Portal Europeu de Justiça, publicado em 23 línguas diferentes, é disponibilizado àquele que pretenda solicitar uma pensão de alimentos ou execução, onde após preencher os formulários e houver a fixação da prestação, a decisão tem força normativa em todos os outros Estados-Membros da União Europeia. Normas que são regidas pelo Protocolo de Haia de 23/11/2007, Convenção sobre a cobrança Internacional de Alimentos e Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares. (Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/content_maintenance_claims-47-pt.do?clang=pt> e <<http://www.cji-dgaj.mj.pt/Paginas/Alimentos.aspx>>)

A França estabeleceu no seu Código Sistematizado de Segurança Social a penhora dos salários em favor do credor alimentar, bem como na esfera penal o devedor de alimentos fica obstado de obter carteira de motorista inclusive se já a tiver, ser-lhe-á retirada;

todavia, não poderá se utilizar do passaporte para viagens, isto desde 1985. Há ainda uma grande similaridade entre o sistema Francês e a inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil, que será abarcada logo abaixo.

4.DA SIMILARIDADE DA INSCRIÇÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E A COBRANÇA PÚBLICA DAS PENSÕES ALIMENTARES NA FRANÇA

A previsão de inserção do nome do devedor de alimentos nos órgãos de proteção ao crédito, busca coibir a inadimplência e coagir os mesmos para que, antes de contraírem novas dívidas, possam saldar às primordiais, dentre as quais figura-se a prestação alimentar. Na ação de execução de alimentos, tal medida executiva indireta, tem por finalidade a coerção do faltoso a cumprir sua obrigação.

Observando-se a Lei francesa de 1975, no 75-1685 (CAHALI, Yussef Said, **Dos Alimentos**, 8a ed., Ed. RT, p. 711), percebe-se que toda prestação alimentar, desde que fixada judicialmente e tornada executiva, quando pelos meios suasórios executivos de direito privado o credor provar que não obteve êxito, ainda que o tenha parcialmente, essas pensões passarão a ser uma cobrança pública, podendo ser cobradas novamente pelos responsáveis do Tesouro Francês – nos termos do artigo 1o.

A nosso ver, a semelhança entre as leis é no sentido de que o apoio estatal, com essa nova previsão no ordenamento jurídico brasileiro, permitirá que os valores sejam apontados nos órgãos de proteção ao crédito dando mais força ao comando mandamental do juiz, para que o devedor pague.

Muito embora não exista no nosso cabedal legislativo a cobrança pública desta espécie de devedor, tendo em vista evitar o já assoberbado Poder Público, a articulação desta nova previsão reflete em maior intervenção do Estado-Juiz na esfera de disponibilidade patrimonial do inadimplente.

Assim, a viabilidade da aplicação deste mecanismo como meio de coação do inadimplente trará maior efetividade à execução.

Vale dizer que, diferente da Lei francesa, a nova legislação brasileira, estabelece que o credor nada precisará provar para que o juiz determine a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, sequer precisará esgotar os meios expropriatórios para que lhe seja concedido o direito a tal meio coercitivo. Aliás, nem precisará ter iniciado as medidas executivas, bastando que a execução seja admitida e que a parte faça o requerimento com tal pedido.

5. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR SERÁ UMA FERRAMENTA (REALMENTE) ÚTIL?

Acerca da questão alimentar há muito tempo restou provado que a prisão do devedor de alimentos, bem como a penhora de bens, revelaram-se, em grande parte das vezes, medidas eficazes para a satisfação do credor de alimentos.

Entretanto, nosso entendimento é o de que a pressão pode ser exercida por outros meios mais adequados e eficientes, dentre os quais, a inscrição do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito, podendo inclusive, ser o mecanismo de coerção de melhor proveito.

O profundo significado ético da prestação

alimentar se lastreia pela preservação das necessidades básicas como a conservação da vida, o que torna imprescindível o senso de caridade do alimentante ao alimentado. Postos de lado tais sentimentos nobres por aquele que deve prestar alimentos, o mesmo passa a comportar-se de maneira a ignorar o que dele depende, pondo em grave risco a integridade física do credor alimentar. E quando isto acontece, não raro, os devedores passam a agir apenas com intuito de chafurdar da Justiça, com atitudes que vão desde o abandono de emprego, mudança de empresa, mudanças de endereço ou esquiva da citação, falsificação de holerites buscando reduzir a pensão, sendo até magicamente acometidos de graves doenças, que no fundo não existem, mas são apenas subterfúgios para ludibriar o Magistrado.

É óbvio que há casos em que o devedor encontra-se em extrema penúria e impossibilitado de arcar com os alimentos, pelo menos nos patamares avançados. Nestes casos e apenas nestes casos, a revisão ou extinção é válida, bastando o ajuizamento de ação pertinente.

Em resposta a tal afronta, o Estado-Juiz tem o poder-dever de agir, com as medidas adequadas e proporcionais considerando que a base da sociedade é a família, seus problemas devem ser considerados de ordem pública.

Nesse sentido, a preocupação do legislador infraconstitucional foi a de estruturar um arcabouço jurídico que permita a completa satisfação da obrigação de alimentos.

A expressa previsão de inclusão do devedor de alimentos a **qualquer momento**, sem que tenham sido esgotados os meios executivos e executórios

para a obtenção do crédito alimentar, isto é, não necessitando de qualquer outra providência ou requisito. O nosso entendimento é de que trará maior eficiência e efetividade para que o crédito seja adimplido pelo devedor.

Observando-se o artigo 782, §3o, fica evidente que a ação sendo admitida e a parte **exequente requerendo** tal inclusão, estabelece que o Magistrado pode determinar a inclusão. Ora, se no plano hermenêutico é presumível criar-se diversos valores interpretativos, não podemos nos utilizar de uma viragem linguística, deixando o pensador crítico, que é o operador do direito, com uma visão utilitária do Direito de Família. Seria um sacrilégio aos postulados por esse ramo do direito, pois permitiria discutir-se sobre tal comando mandamental, sacrificando o alimentado, inutilizando a inovação que hora se apresenta. Este poder não se trata de uma mera faculdade do juiz, porque este tem deveres e poderes e em nosso sentir, tal comando trata-se de um poder-dever.

O meio defensivo àquele devedor será por embargos, nos termos do §4o do artigo 782, em que a parte poderá requerer por liminar que seu nome seja retirado dos cadastros desde que garanta a execução, comprove o pagamento da dívida ou se a execução foi extinta por alguma outra causa.

6.COERÊNCIA DA NOVA FIGURA LEGISLATIVA FRENTE AO CDC E AO MERCADO DE TRABALHO

Dada a finalidade alimentar do crédito em questão, o legislador acrescentou meios, inclusive mantendo-se a prisão do devedor, na tentativa de tornar a execução mais célere e efetiva. E desse modo, a execução nos casos de inadimplemento

alimentar pode dar-se pelas normas especiais entre elas: através do desconto em folha de pagamento; por coerção pessoal (prisão) e pela expropriação dos bens (cumprimento de sentença). Esta previsão de negativação, mostra-se adequada tendo em vista que há outros meios mais gravosos, como a possibilidade de prisão do alimentante, cerceando a liberdade de locomover-se.

Muito se discutiu acerca da violação do segredo de justiça das ações de alimentos (execução, exoneração, revisional e oferta) e a principal tese para que não haja a inscrição do devedor de alimentos se lastreia pela irrazoabilidade de publicidade do direito de preservação da intimidade das partes.

Poderá se argumentar o defloramento ao mencionado artigo mas, não prosperará tal tese tendo em vista que não há violação, uma vez que não existe menção expressa quanto à natureza dos débitos passíveis de serem inscritos naqueles cadastros. Aliás, tais cadastros já se beneficiam das informações dos distribuidores judiciais para inscrição dos devedores que são partes em execuções que, inclusive não se limitam às relações consumeristas, denotando assim, inexistência de violação ao artigo 43 do CDC.

A saber, os órgãos de proteção ao crédito são instituições privadas que se destinam a coleta, o armazenamento e a disponibilidade de informações a terceiros, sobre candidatos ao desejado crédito no mercado de consumo, permitindo desta maneira a análise acurada dos riscos na sua concessão, fortalecendo assim a economia de um modo geral.

Devemos considerar ainda que, nos termos da legislação vigente e vindoura, a relação jurídica estabelecida quando se trata de execução de

alimentos está/estará albergada pelo segredo de justiça, sendo a decretação da prisão civil do devedor de alimentos a providência cabível de maior gravame ao inadimplente recalcitrante na esfera cível, sem embargo é claro, de eventual responsabilização penal pelo crime de abandono material.

Ocorre que já há o entendimento dos Tribunais Superiores permitindo tal instrumento de coerção ao pagamento². Acertadamente, foi inserido na Lei 13.105/2015. A previsão de inscrição do inadimplente nos órgãos de proteção, não viola a cláusula de segredo de justiça, negativamente, por dívida alimentar.

Temos de observar que, se o sigilo do processo é possível ser afastado, relativizando-o, quando presente o interesse público à informação (art. 93, IX – CF), com muito mais razão, estando em risco a garantia do pagamento de obrigação alimentar, em nome desse interesse a Magna Carta (art. 5o, LXVII) restringe o direito de ir e vir que é a mais valorosa das liberdades.

Destaca-se que dentre os **possíveis** prejuízos que o devedor de alimentos experimentará, face sua irresponsabilidade em contribuir àquele que dele necessita apoio, envolvem a restrição à obtenção ao crédito, financiamento e custeio de novas compras; restrição acerca de cartões de crédito, limites e abertura de contas; impossibilidade de participação em licitações públicas, não podendo ser fornecedor para o Estado; as empresas podem requerer a certidão de débitos para avaliar se o

devedor/candidato pode ingressar no quadro de empregados; registro nos cadastros pelo período de 5 anos, renovando-se a cada nova dívida.

A nosso ver, a restrição oriunda do inadimplemento inescusável voluntário do executado alimentar deveria incluir a impossibilidade de renovar ou adquirir a carteira nacional de habilitação; a proibição de ausentar-se do país e obtenção/regularização de passaporte; impossibilidade de conseguir autorizações para aberturas de firmas, comércios ou indústrias; deveria influir nos casos onde o devedor pleiteia adoção, guarda, curatela ou tutela entre outros.

A emissão da certidão de dívida alimentar para ser levada à registro será sucinta. Deverá constar apenas o nome e qualificação do exequente, do representante legal e do executado, o valor nominal do débito, o número do processo e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, não implicando assim, renúncia ao direito de preservação da intimidade das partes.

Ressalta-se que a cópia da decisão que determinar a inclusão do devedor no cadastro de proteção ao crédito, não será encaminhada, mas sim a certidão de teor da decisão. Vale frisar que, maior constrangimento experimenta o alimentante quando da determinação dos descontos das prestações alimentares em folha de pagamento, porque todos aqueles que trabalharem no departamento pessoal onde laborar o executado, tomarão conhecimento da sua dívida.

Neste ponto, em que se observam os reflexos no mercado de trabalho, temos que lembrar que as instituições bancárias muitas vezes são extremamente rigorosas quanto a negativação de

² TJ-SP - AI: No 0226743-83.2011.8.26.0000, Relator Des. **RIBEIRO DA SILVA**, Oitava Câmara de Direito Privado, julgado em 11.04.2002, fundamentando-se em acordo firmado com as entidades: “No mais, mesmo sendo órgão privado, há convênio entre a Corregedoria Geral de Justiça e o SERASA, de modo que a distribuição de uma ação já possibilita que esta entidade tenha conhecimento do ocorrido ante o acesso ao distribuidor judicial.”

seus funcionários, retaliando-os com a demissão.

O mesmo ocorre quando se trata de investigação da vida pregressa do candidato participante de concursos públicos. Quase em sua totalidade, os concursos preveem em seus editais que a reputação deve ser ilibada, incluindo-se, como cláusula eliminatória o fato do inscrito ter seu nome negativado no cadastro de maus pagadores.

Tal consequência não pode ser óbice para que o inadimplente tenha o seu nome inscrito por qualquer outro débito. Assim, tal argumento se mostra fragilizado e insustentável visto ser possível a inscrição do devedor por outros débitos, de natureza diversa, caso efetue uma compra de somenos importância, como um eletrodoméstico, um celular, ou outro supérfluo e não pague. Observando que os cadastros também tem o objetivo de obstar o crédito daquele que deve e não paga, as empresas que se utilizam deste cadastro igualmente devem ter as informações para saber se oferecem ou não o crédito ao inscrito naqueles cadastros.

Conclusão

O intérprete mais atento às preocupações sociais de seu tempo e aos ventos da moderna processualística civil, encontrará nesta inovação legal o expresso anseio de justiça. Ademais, sendo impossível se conferir primazia à intimidade daquele que deve alimentos em prejuízo da sobrevivência daquele que almeja o adimplemento da obrigação alimentar, em nosso sentir, a possibilidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil é chegada em boa hora.

Assim, não há quaisquer razões que se mostrem válidas, quer seja do ponto de vista moral e jurídico

que subtraia do poder judiciário o poder, através deste meio combativo de coerção, de dar efetividade à execução do devedor de alimentos.

Portanto, sendo este mais um meio de coagir o devedor a cumprir a prestação alimentar, e, inclusive, menos gravoso que a prisão, não subsistem mais justificativas para que seja ignorada, já que onde cabe o mais, cabe o menos.

Nós devemos ser os primeiros a nos reformar; devemos ser corajosos a nos despir de nossas antigas teorias, que mofaram e hoje tornaram-se caducas. A herança que nos deixaram os grandes juristas deve ser a de não nos acamarmos da mais grave das insanidades, a fotofobia intelectual. Acabou o tempo em que as vozes dos famintos não eram ouvidas, agora rompem o silêncio dos ares, ultrapassando os muros do isolamento blindado do devedor contumaz, evitando-se, no mínimo, que este faça sacrilégios com aquele que grita a plenos pulmões sua fome e sede, e para quem o tempo urge. Rui Barbosa já dizia que *justiça tardia é injustiça*.

Por derradeiro, apenas a satisfação dos alimentos é que interessa ao faminto, pois busca amparo biológico às suas necessidades básicas e sociais para o seu desenvolvimento saudável. Por isso, na iminência de colisão de direitos fundamentais, justo se faz preceder o alimento às possíveis compras do devedor; o remédio à linha de crédito; a existência digna à intimidade do devedor; o leite ao empréstimo; a vida à liberdade econômica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos Direitos dos Povos**, Ed. Melhoramentos.

AZEVEDO, Álvaro Villaça; Estatuto da Família de Fato, Ed. Atlas, 3a ed.

BARBOSA, Rui. **República: teoria e prática (Textos doutrinários sobre direitos humanos e políticos consagrados na primeira Constituição da República)**. Petrópolis/Brasília. Ed. Câmara dos Deputados/Vozes. 1978

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7. ed. Ed. Elsevier Campos. Publicação original de 1909. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 2004.

CAHALI, Yussef Said, **Dos Alimentos**, 8a ed., Ed. RT, p. 711

COMETTI, Marcelo Tadeu; SHIKICIMA, Nelson Sussumu; **Direito Civil**, 2a ed. Ed. DPJ, p. 292

LIMONGUI, R. Franca. **Hermenêutica Jurídica**

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2. e. Ed. Método. 2009

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de; **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo**, Ed. Revista dos Tribunais, SP. 2015.

REFERÊNCIAS DIGITAIS

Provimento 03/2008 do Tribunal de Justiça de Pernambuco: consultado dia 08/08/2015 às 04:01. Sítio Eletrônico: <<https://www.pradella.adv.br/provimentos>>

Provimento 09/2009 do Tribunal de Justiça de Goiás: consultado dia 08/08/2015 às 05:14. Sítio Eletrônico: <<https://www.pradella.adv.br/provimentos>>

FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais, Enunciado 76: consultado dia 07/08/2015 às 18:26. Sítio Eletrônico: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>

Poder Judiciário do Peru consultado dia 03/08/2015 às 17:03. Sítio Eletrônico:

<http://casillas.pj.gob.pe/redamWeb/_rlvid.jsp.faces?_rap=pc_Index.buscarTodo&_rvip=/index.jsp>

Poder Judiciário da Argentina consultado dia 06/08/2015 às 14:39. Sítio Eletrônico: <<http://www.gob.gba.gov.ar/legislacion/legislacion/l-13074.html>>

Poder Judiciário de Portugal: consultado dia 08/08/2015 às 10:39. Sítio Eletrônico: <https://e-justice.europa.eu/content_maintenance_claims-47-pt.do?clang=pt>

Leis Internacionais da União Europeia e Portal Europeu de Justiça: consultado dia 04/08/2015 às 19:03. Sítio Eletrônico: <<http://www.cji-dgaj.mj.pt/Paginas/Alimentos.aspx>>

Lembre-se que **atualização é fundamental** e a ESA é uma **Instituição de Ensino da**



Cursos *de Extensão e Especialização à distância*
Escola Superior de Advocacia da OABSP
www.esaobsp.edu.br

Adoção Homoparental *No Novo Cpc*

Sumário

Introdução, 1. Histórico da Adoção; 2. Legislação atual sobre a adoção no Direito brasileiro; 3. Cadastro Nacional de Adoção – CNA; 4. União homoafetiva e o reconhecimento como entidade familiar; 5. Da Jurisprudência Relacionada; 6. Adoção Homoparental no Direito Estrangeiro; Conclusão. Referências Bibliográficas. Sítios

Palavras- chave

Adoção Homoparental; Novo CPC; Cadastro Nacional de Adoção; Família Homoafetiva.

Autores:

Edilberto C. Viana Júnior, Ellen Cristina Pugliese, Marcos Cafolla, Paula Cristina Araujo, Yeda Peixinho Bento e Sandra Regina Carvalho Martins.

Introdução

Com relação ao instituto da adoção, o novo Código de Processo Civil não traz grandes alterações, como podemos verificar com a leitura da Parte Especial, Livro I, Título III, Capítulo X, que trata das Ações de Família (arts. 693 a 699). Assim, o artigo 693 anuncia em seu parágrafo único que: “A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo”. Portanto, a ação de adoção continuará tramitando nos termos do que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA- Lei nº 8.069/90) e a Lei de Adoção (Lei nº 12.010/2009). A novidade fica por conta do art. 694 que determina: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”.

1. Histórico da Adoção

A adoção está inserida na família desde os tempos mais remotos, tais como nos povos hindus, egípcios, persas, hebreus, gregos e romanos. A Bíblia relata a “adoção de Moisés pela filha do Faraó, no Egito¹”. O Código de Hamurabi² e o Código de Manu também tratavam do tema da adoção.³

Sobre adoção no Direito Romano, Thomas Marky ensina que a aquisição da patria potestas poderia dar-se pela adoção⁴. A Lei das XII Tábuas explanava na Tabua Quarta, do pátrio poder e do casamento,

que: “Se o pai vendeu o filho 3 (três) vezes, que esse filho não recaia mais sob o poder paterno⁵. O Livro Institutas do Imperador Justiniano descreve no Título XI das Adoções: “Todavia, sob nosso poder não se acham somente, conforme o dissemos, os filhos naturais, como também aqueles por nós adotados⁶”

O Código Napoleônico, codificado aos 21/09/1804, autorizava a adoção por pessoas maiores de 50 (cinquenta) anos.⁷

No Brasil há registro da adoção nas Ordenações Filipinas, Manuelinas e Afonsinas, porém, não havia sequer a transferência do pátrio poder ao adotante, salvo nos casos em que o adotado perdesse o pai natural e, mesmo assim, se fosse autorizado por um decreto real. A adoção no Código Civil de 1916 possuía caráter contratual de tal forma que adotante e adotado, diante de simples escritura pública, podiam acertar a adoção, sem qualquer interferência do Estado para sua outorga. Quanto ao parentesco resultante, este se limitava ao adotante e adotado, o que levava à exclusão dos direitos sucessórios se os adotantes tivessem filhos legítimos ou reconhecidos. Os vínculos consanguíneos permaneciam com os pais biológicos, passando-se apenas o pátrio poder ao adotante. Em 1927, surgiu o primeiro Código de Menores do país, mas a adoção continuava sendo tratada pelo Código Civil de 1916 até o advento da Lei 3.133/1957, que trouxe algumas modificações: os adotantes deveriam ter mais de 30 anos, e não mais 50, o adotante deveria ser 16 anos mais velho do que o adotado e não 18; e os adotantes poderiam já ter filhos (legítimos, legitimados ou reconhecidos). No ano de 1965 a Lei

1 História da adoção no mundo. Disponível em <www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx> Acesso em 29 mai. 2015.

2 Código de Hamurabi. São Paulo: Edipro, 2 ed., 2002, p. 30-31.

3 Código de Manu. São Paulo: Edipro, 2 ed., 2002 p.103.

4 MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 8 ed., 1995, p. 157-158.

5 Lei das XII Tábuas, p.126.

6 JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. Tradução e Notas de Edson Bini. Código de Hamurabi, Código de Manu, Lei das XII Tábuas. São Paulo: Edipro, 2010, p. 35-37.

7 MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 4 ed., 2011. p. 606.

nº 4.655 trouxe novidades importantes: menos de 5 anos em situação “irregular”, hoje “de risco”, poderiam ser adotados e adquirir os mesmos direitos que os filhos naturais, se autorizado pelos pais biológicos e por um juiz⁸. Em 1979, no ordenamento jurídico brasileiro, veio a Lei 6.697, denominada de Código de Menores. Com ela pôde-se observar um significativo avanço na proteção da criança e do adolescente e, por consequência, no tratamento dado pela legislação pátria à adoção, vez que concentrou a finalidade da adoção na proteção integral do menor sem família⁹. A Lei Magna de 1988 promulgou a igualdade das filiações e fez cessar a distinção entre os filhos havidos da relação do casamento e por adoção. Logo após, foi sancionada a Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, que substituiu o Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979). Com o advento do Código Civil de 2002 a maioria civil e a idade mínima para ser adotante foi reduzida para 18 (dezoito) anos. Finalmente, tivemos a Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009, denominada Lei Nacional da Adoção.

Quanto à adoção por homossexuais, como o legislador brasileiro resiste em emprestar juridicidade às relações homoafetivas, não existe previsão para a adoção por casais do mesmo sexo. Porém, o fundamento básico será sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

2. Legislação atual sobre adoção no direito brasileiro

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, assegura à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, a liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda violência, negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão. Dentro deste contexto, a adoção é de suma importância para assegurar a todas as crianças e adolescentes o que preconiza o artigo 227, da Constituição Federal de 1988, sendo dever da Sociedade e do Estado assegurar o convívio familiar e comunitário a todas as crianças que se encontrem em situação de abandono e perigo, com intuito de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e crueldade.

Após a edição da Lei nº 12.010 de 2009, conhecida como “A Nova Lei de Adoção”, esta alterou dispositivos do Estatuto da Criança e Adolescente, bem como do Código Civil de 2002, no tocante à adoção. Algumas das inovações trazidas pela “Nova Lei” foram a criação do cadastro estadual e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, ao lado do cadastro existente na própria comarca ou foro regional¹⁰.

Ao Art. 19, foram acrescentados os parágrafos 1º, 2º e 3º assegurando que toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada seis meses; a permanência em programa de

⁸ História da adoção no mundo. Disponível em <www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mndo.aspx> . Acesso em 29 mai.2015.

CUNHA, Tainara Mendes. A evolução histórica do instituto da adoção.

⁹ CUNHA, Tainara Mendes. A evolução histórica do instituto da adoção. Disponível em : www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34641. Acesso em 31 mai. 2015.

¹⁰ Adoção por casais homoafetivos à luz da lei nº 12.010/2009. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/a-adocao-por-casais-homoafetivos-a-luz-da-lei-n-12-010-2009/50554/#ixzz3YjXB287S>. Acesso em 02 mai. 2015.

acolhimento institucional não se prolongará por mais de dois anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse e a manutenção ou reintegração à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência. Urge destacar o artigo 42, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe sobre adoção unilateral, pois podem adotar os maiores de dezoito anos independentemente do estado civil e, ainda, o § 2º deste citado artigo que dispõe sobre a adoção conjunta, sendo indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. De real importância também é o artigo 43, o qual assegura que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Verifica-se que em nenhum artigo desta Lei é feita referência à adoção nas relações homoparentais. O Projeto que deu origem à Lei 12.010/2009 visava adicionar ao diploma legal a adoção por casal homoafetivo, no entanto, na Câmara dos Deputados, João Matos, do PMDB-SC, deixou claro que os líderes da maioria dos partidos só votariam se essa possibilidade fosse retirada¹¹.

Embora não haja legislação sobre a adoção por pares homossexuais, e alguns doutrinadores entendam que não é possível tal adoção, a Jurisprudência tem evoluído no sentido de possibilitar a adoção por casais homoafetivos e tais decisões apoiam-se nos princípios da dignidade, da igualdade e do melhor interesse da criança ou do adolescente.

11 Câmara aprova lei de adoção, mas casais homossexuais ficam fora do projeto. Disponível em: <http://www.lfg.jusbrasil.com.br/noticias/97875/camara-aprova-lei-de-adocao-mas-casais-homossexuais...> Acesso em 16 mai. 2015.

3. Cadastro Nacional de Adoção – CNA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº. 54 criou em 29/04/2008 o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) com o objetivo de cruzar as informações em todo Território Nacional sobre os pretendentes à adoção e as crianças e adolescentes aptas à adoção. Temos assim, a unificação do cadastro em todos os Estados da Federação, onde os Juízes das Varas da Infância e Juventude tem acesso aos dados podendo localizar tanto os pretendentes como as crianças/adolescentes facilitando assim o processo de adoção. Cumpre destacar que, desde março de 2015, vem sendo implantado um novo sistema no CNA, com a finalidade de agilizar o processo de adoção. Atualmente tanto os brasileiros residentes no exterior como os estrangeiros são inseridos no CNA, obedecendo, contudo, a preferência pela adoção nacional.

A inscrição dos pretendentes no CNA só será efetivada após passarem pelo processo de habilitação perante a Vara da Infância e Juventude da Comarca correspondente à sua residência. Em cada Estado foram instituídas Comissões Judiciárias que têm por objetivo gerenciar e dar os subsídios necessários às Comarcas no tocante ao processo de habilitação e adoção nacional e internacional; no Estado de São Paulo temos a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI) e a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA)¹².

A inscrição dos pretendentes possui validade de 5 (cinco) anos, podendo vir a ser reduzida a critério do Juiz, ocasião em que, ainda desejando, os pretendentes serão submetidos a nova avaliação.

12 Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Corregedoria/Cejai.aspx>. Acesso em 22 abr. 2015.

Conforme os relatórios estatísticos constantes no CNA, o número de pretendentes à adoção é infinitamente superior ao número de crianças e adolescentes aptos à adoção, e tal fato ocorre porque as exigências quanto à raça, idade, deficiência/doença e números de irmão restringem as possibilidades quando da efetivação do processo de adoção. Em julho de 2015 tínhamos cadastrados 33.497 pretendentes para 6.160 crianças e adolescentes aptas à adoção. Ao cruzar todas as exigências quanto a criança/adolescente a ser adotado e os que estão aptos à adoção, verifica-se que a possibilidade pode ser mínima, apenas para se ter uma ideia dos 33.497 pretendentes, 8.405 aceitam somente crianças da raça branca, sendo que existem apenas 2.012 crianças brancas para serem adotadas. Esta é apenas uma das características escolhidas pelos pretendentes. Se levarmos em consideração o sexo, a idade, a existência de deficiência ou doença e irmãos as possibilidades ficam mais escassas, por tal razão grande é o número de crianças que não são adotadas.

Diante de tal quadro, o CNJ e todos os órgãos envolvidos no processo de adoção, vêm realizando campanhas de incentivo à adoção tardia. Sublinha-se que as adoções das crianças “excluídas” do perfil desejado pela maioria dos pretendentes brasileiros são efetivadas muitas vezes por meio das adoções internacionais ou por homossexuais que, via de regra, não fazem muitas exigências quanto ao perfil das crianças/adolescentes a serem adotadas.

Observa-se que o CNA não possui qualquer discriminação quanto aos pretendentes serem homossexuais, tanto que as inserções dos mesmos como pretendentes são realizadas dentro do rol de pretendentes existentes (casados, solteiros, união estável, separados judicialmente, divorciados e viúvos; feminino e masculino), respeitando desta forma o

princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, independentemente do seu gênero ou orientação sexual. Porém, o que realmente é meticulosamente analisada é a capacidade dos pretendentes em ter para si a guarda da criança/adolescente que se encontra institucionalizada.

4. União homoafetiva e o reconhecimento como entidade familiar

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, reconhece como família aquela fundada no casamento (§§ 1º e 2º), na união estável (§ 3º) ou na monoparentalidade (§ 4º), não se referindo expressamente à formação da família por pares homossexuais.

Quanto à união estável, o Código Civil atual determina: “é reconhecida como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (art. 1.723).

Valendo-se de uma interpretação literal, nenhum dos dois diplomas estendeu sua proteção aos pares homossexuais, apesar de a Constituição da República vedar expressamente a discriminação em face da orientação sexual (art. 3º, IV), consagrando também no art. 5º, caput, o princípio da igualdade e, no seu inciso X, o direito à intimidade, que pode ser entendido como o exercício do direito e da prática sexual livres de discriminação, e a valorização da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), como fundamento¹³.

¹³ MALUF, Carlos Alberto Dabus. MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 420-421.

Em 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de duas ações: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 132/RJ) e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4277/DF), com relatoria do Min. Ayres Brito, em votação unânime, julgou procedente, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, para dar ao art. 1723 do Código Civil interpretação conforme a Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva¹⁴.

Após o julgamento em 5 de maio de 2011, pelo Supremo Tribunal Federal, ocorreram inúmeros pedidos de reconhecimento de uniões homoafetivas, conversão de união homoafetiva em casamento e habilitação direta para o casamento homoafetivo. As decisões foram as mais diversas pelo país afora, pois alguns estados negavam, outros acolhiam tais pedidos.

O Estado do Rio Grande do Sul, por outro lado, não admitiu o casamento homoafetivo, e duas mulheres foram até o Superior Tribunal de Justiça que no julgamento do REsp 1.183.378/RS, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, permitiu a habilitação para o casamento da duas mulheres, tendo em vista que inicialmente o Cartório de Registros Civis de Porto Alegre lhes havia negado o pedido de habilitação¹⁵. É importante frisar que a decisão da 4ª Turma não tem efeito vinculante, isto é, aplica-se somente ao caso

concreto julgado, mas abriu um precedente.

A partir desse julgamento, cada Estado, por meio de seus Tribunais, aos poucos, foi autorizando ou não o casamento civil de pessoas do mesmo sexo. Para que houvesse uma uniformidade de decisões em todo o país, o Conselho Nacional de Justiça em 14 de maio de 2013 editou a Resolução Nº 175 que dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo, sendo vedadas as recusas, que deverão ser encaminhadas ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis¹⁶.

Embora existam vários projetos de leis para a modificação do Código Civil e da Constituição Federal sobre a união homoafetiva e o casamento homoafetivo, até os nossos dias, não houve progresso na votação desses projetos de leis.

Assim, o entendimento jurisprudencial baseia-se no fato de que se os pares homoafetivos podem efetivamente casar, e constituir união estável, qual a vedação em adotar quando são atendidos o melhor interesse da criança e do adolescente?

5. Da Jurisprudência Relacionada

No que tange à jurisprudência relacionada ao tema da adoção por casais do mesmo sexo, mister salientar que, em que pese os poucos julgados existentes, em todos eles, é unânime o entendimento de que o casal formado por duas pessoas do mesmo sexo, tem o direito de adotar uma criança, independente do seu sexo e da sua idade.

14 Supremo Tribunal Federal. Página 2 do Ofício nº 81/P-MC, de 9 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.mundonotarial.org/entidadefamiliar.pdf>. Acesso em 26 abr. 2015.

15 STJ, REsp 1.183.378/RS. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 26 abr. 2015.

16 Resolução Nº 175 do Conselho Nacional de Justiça, de 14 mai. 2013. Disponível em: www.cnj.jus/imagens/imprensa/resolucao_n_175.pdf. Acesso em 26 abr. 2015.

Conforme podemos observar dos ementários adiante colacionados, apesar da inexistência de uma legislação regulando a adoção de crianças e adolescentes por pessoas do mesmo sexo, referido direito está embasado nos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana (art. 5º, caput e art. 1º, III, ambos da CF, respectivamente).

Enézio de Deus Silva Júnior¹⁷ expressou que a primeira abertura, digna de registro, do Poder Judiciário brasileiro, deu-se na Cidade de Catanduva/SP, quando um magistrado, Dr. Júlio César Spoladore Domingos, aceitou que dois homens (que já conviviam, há dez anos, em união afetiva estável), entrassem para a fila de espera de pais adotivos em 2004 (sendo que, desde 1998, quando o pedido havia sido negado, ambos tentavam se inserir no referido grupo de espera). Tanto este timoneiro juiz quanto o representante do Ministério Público, dentre outros fundamentos para a aceitação do casal como pretendente, orientaram-se pela Resolução 1/99, do Conselho Federal de Psicologia que, estabelecendo normas de atuação para os psicólogos em relação à orientação sexual, veda qualquer tipo de tratamento discriminatório com a relação à homossexualidade.

Deve ser ressaltada a decisão do Tribunal de Justiça do RS, sendo uma das inúmeras decisões favoráveis a essa modalidade de família:

APELAÇÃO CÍVEL SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Nº 70013801592. Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Felipe Brasil Santos, julgado em 05/04/2006.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DO

MESMO SEXO POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes¹⁸.

Nesse exato sentido, vale a pena conferir a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL nº 889.852, 27/04/2010.

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE

¹⁷ Silva Júnior, Enézio de Deus. *A possibilidade Jurídica de Adoção por Casais Homossexuais*. São Paulo: Editora Afiliada, 2 ed. , 2006, p. 138-139.

¹⁸ AC Nº 70013801592, Sétima Câmara Cível, Comarca de Bagé. Disponível em: http://jjj.tjrs.jus.br/paginas/docs/jurisprudencia/adocao_casal_formado_duas_pessoas... Acesso em 29 abr. 2015.

DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA¹⁹.

Portanto, o que se vê dos julgados acima, é que não se trata apenas de um direito àqueles casais homossexuais que pretendem adotar, mas, também, de um direito já consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, atinente à criança e ao adolescente de serem adotados.

Em que pese os diversos julgados acima, é sobretudo importante assinalar que, em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, este também já se manifestou sobre o tema em análise, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 846102, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 05 de março de 2015, em que foi negado recurso do Ministério Público contra a adoção por casais homossexuais:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ADOÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.277. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO²⁰.

Tendo em vista que a união de casais formados por pessoas do mesmo sexo gera os mesmos direitos de um casal heterossexual, não há razão para estes casais não serem detentores do direito à adoção.

6. Adoção homoparental no direito estrangeiro

Cumpra observar que há um grande contraste no cenário mundial, quando se fala em reconhecimento de direitos nas relações homoafetivas, tendo em vista que enquanto muitos países se manifestam no sentido de legalizar as referidas uniões e a adoção, outros permanecem inertes, e alguns no sentido oposto, criminalizam a união homoafetiva.

No ano de 2015, em uma decisão histórica, a Suprema Corte dos Estados Unidos legalizou no dia 26 de junho, o casamento entre pessoas do mesmo sexo em todo o país. Os 13 estados que ainda proibiam não podem mais barrar os casamentos entre homossexuais, que passam a ser legalizados em todos os 50 estados americanos. A decisão veio por cinco votos a quatro²¹.

Com relação aos países que permitem a adoção por homossexuais, os Estados Unidos foram pioneiros na questão de adoção de crianças por casais formados

19 STJ, REsp. nº. 889.852/RS. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=966556&num_registro=200602091374&data=20100810&formato=PDF. Acesso em: 23 mar. 2015.

20 STF, RE nº. 846102/PR. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28846102.NUME.+OU+846102.DMS.%29%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/ns7umrl>, acesso em: 3 mai. 2015.

21 Suprema Corte dos Estados Unidos aprova o casamento gay nacionalmente. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/06/suprema-corte-dos-eua-aprova-o-casamento-gay-nacionalmente.html>. Acesso em 28 jul. 2015.

por pessoas do mesmo sexo, pois no ano de 1986, duas mulheres adotaram legalmente uma criança e a partir de então outros casais seguiram pelo mesmo caminho²².

Na Dinamarca, no ano de 1989, já era permitida a união civil entre pessoas do mesmo sexo. Em relação à adoção de filhos por casais homoafetivos, somente foi possível a partir do ano de 2009. Desde o ano de 1999, o governo dinamarquês permite que homossexuais ligados por união civil possam adotar os filhos do companheiro.

A Holanda foi pioneira na Europa no que se refere à adoção por casais homoafetivos, pois a partir do ano de 2001, já era possível adotar crianças sem que houvesse qualquer vínculo de parentesco, equiparando a regra já utilizada por casais heterossexuais.

Na Alemanha, desde o ano de 2001, há lei autorizando que um membro do casal que viva em união civil, adote o filho biológico de seu companheiro.

Na Oceania, a Austrália permitiu a adoção por casais homossexuais a partir do ano de 2002. Logo depois, a medida foi adotada também no território da Capital, Camberra.

No mesmo ano, a África do Sul, por meio da Suprema Corte legalizou a adoção por casais homossexuais, sendo o único país da África a adotar a medida.

No ano de 2005, a Inglaterra e o País de Gales autorizaram os casais homoafetivos a adotar crianças. A mesma medida foi tomada pela Espanha no ano de 2006²³.

22 Veja os países que permitem a adoção de crianças por casais gays; Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u650215.shtml>; Acesso em 26 mai. 2015.

23 Veja os países que permitem a adoção de crianças por casais gays; Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u650215.shtml>; Acesso em 26

Cumprir frisar que no ano de 2006, a Islândia aprova Lei que permite a adoção por casais homossexuais com relação estável de mais de 5 (cinco) anos. Destacase que a Bélgica adotou uma medida semelhante no mesmo ano.

A Noruega, no ano de 2008, legaliza tanto a união civil entre homossexuais como a possibilidade de adoção de crianças.

Na Argentina, a Presidente da República, Cristina Kirchner, sancionou no dia 21 de julho de 2010, a lei que autoriza o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Na mesma trilha da Argentina, o México, na Cidade do México, em dezembro de 2010, aprovou uma lei, garantindo aos homossexuais direitos de casamento, bem como a possibilidade de adoção de filhos²⁴.

No Uruguai, desde o ano de 2013, já é possível o casamento de pessoas do mesmo sexo. Até a referida data, embora fosse permitida a adoção de filhos, não era permitido o casamento²⁵.

Em Israel, no ano de 2008, uma decisão do Procurador-Geral de Israel facilitou a adoção para casais do mesmo sexo²⁶.

A lei vigente de Portugal permite o casamento de casais homoafetivos, porém, não autoriza a adoção de crianças aos casais do mesmo sexo.²⁷

de maio de 2015.

24 Argentina aprova lei que autoriza casamento gay; Disponível em: <http://oglobo.globo.com/mundo/argentina-aprova-lei-que-autoriza-casamento-gay-2978955>; Acesso em 26 de maio de 2015.

25 Casamento homossexual e adoção por casais gays no mundo; Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/mundo/europa/casamento-homossexual-e-adocao-por-casais-gays-no-mundo,bb4cbfc217eee310VgnCLD2000000dc6eb0aRCRD.html>; Acesso em 26 de maio de 2015.

26 Veja os países que permitem a adoção de crianças por casais gays; Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u650215.shtml>; Acesso em 26 de maio de 2015.

27 Portugal dá um passo em direção à adoção por casais gays; Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/05/portugal-da-um-passo-em-direcao-a-adoacao-homoparental.html>; Acesso em 26 mai.de 2015.

Conclusão

A adoção por pessoas do mesmo sexo segue os mesmos trâmites que a adoção por pessoas de sexos diversos.

Embora ainda não haja legislação sobre o tema, as adoções vêm acontecendo por meio do Poder Judiciário, tendo sempre em vista o melhor interesse da criança e do adolescente para o caso em concreto. Portanto, se hoje, os casais homoafetivos podem constituir uma família, por que não poderiam adotar, tendo em vista os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade?

Referências Bibliográficas

CUNHA, Tainara Mendes Cunha. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Disponível em www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34641.

JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. Tradução e Notas de Edson Bini. **Código de Hamurabi, Código de Manu, Lei das XII Tábuas**. São Paulo. Edipro, 2010.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Gen/ Editora Forense, 4ª Edição, 2011.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. São Paulo: Editora Saraiva, 8ª Edição, 1995.

Silva Júnior, Enésio de Deus. **A possibilidade Jurídica de Adoção por Casais Homossexuais**. São Paulo: Editora Afiliada, 2 ed. , 2006, p. 138-139

Sítios

Adoção por casais homoafetivos à luz da lei nº 12.010/2009. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/a-adocao-por-casais-homoafetivos-a-luz-da-lei-n-12-010-2009/50554/#ixzz3YjXB287S>.

A adoção de crianças por casais gays no mundo; Disponível em: <http://veja.abril.com.br/agencias/afp/veja-afp/detail/2009-09-09-523240.shtml>.

Argentina aprova lei que autoriza casamento gay; Disponível em: <http://oglobo.globo.com/mundo/argentina-aprova-lei-que-autoriza-casamento-gay-2978955>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Página 2 do Ofício nº 81/P-MC, de 9 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.mundonotarial.org/entidadefamiliar.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº. 846102/PR. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28846102.NUME.+OU+846102.DMS.%29%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/ns7umrl>.

BRASIL. Resolução Nº 175 do Conselho Nacional de Justiça, de 14 mai. 2013. Disponível em: www.cnj.imganes/imprensa/resolucao_n_175.pdf.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.183.378/RS. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1183378&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº. 889.852/RS. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=966556&num_registro=200602091374&data=20100810&formato=PDF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 118.337-8/RS STJ 4ª T – Relator Ministro Luis Felipe Salomão - j. em 25.10.2011. In <http://www.stj.gov.br>. Acesso em 29/04/2015.

BRASIL. Apelação Cível Nº 70013801592, Sétima Câmara Cível, Comarca de Bagé. Disponível em: http://jij.tjrs.jus.br/paginas/docs/jurisprudencia/adocao_casal_formado_duas_pessoas...

Casamento homossexual e adoção por casais gays no mundo. Disponível em: http://noticias.terra.com.br/mundo/europa/casamento-homossexual-e-adocao-por-casais-gays-no-mundo_b4cbfc217eee310VgnCLD2000000dc6eb0aRCRD.html.

Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: <http://www.cnj.gov.br/cna/View/index.php> .

Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado de São Paulo – CEJAI
<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Corregedoria/Cejai.aspx>

Câmara aprova lei de adoção, mas casais homossexuais ficam fora do projeto. Disponível em: <http://www.lfg.jusbrasil.com.br/noticias/97875/camara-aprova-lei-de-adocao-mas-casais-homossexuais...>

História da adoção no mundo. Disponível em [www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no mundo.aspx](http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx).

Portugal dá um passo em direção à adoção por casais gays. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/05/portugal-da-um-passo-em-direcao-a-adocao-homoparental.html>.

Suprema Corte dos Estados Unidos aprova o casamento gay nacionalmente. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/06/suprema-corte-dos-eua-aprova-o-casamento-gay-nacionalmente.html>.

Veja os países que permitem a adoção de crianças por casais gays. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u650215.shtml>.

Proposta

A Revista Científica Virtual é uma publicação da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

A Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil seção São Paulo tem como missão estimular pesquisas independentes sobre temas jurídicos relevantes para a Advocacia, objetivando um melhor aperfeiçoamento de nossos docentes e discentes e também a produção científica nacional.

Escopo

A Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados de São Paulo é um periódico voltado à publicação de artigos científicos inéditos, resultantes de pesquisa e estudos independentes sobre os mais diversos temas de todas as áreas do direito.

Público Alvo

A Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil seção de São Paulo é voltada para os docentes e discentes da Escola e todos os demais operadores do direito das diversas carreiras jurídicas, tais como professores, estudantes, pesquisadores, advogados, magistrados, promotores e procuradores.

Trata-se de um público abrangente, mas que compartilha a busca constante por aprofundamento e atualização.

Normas de Submissão

A Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil seção de São Paulo recebe artigos jurídicos inéditos do Corpo docente e discente da Escola, de todas as áreas do direito.

Avaliação

Os artigos recebidos pela Revista são submetidos ao crivos da ESA para avaliação da adequação à linha editorial da Revista e às exigências para submissão. Aprovados nesta primeira etapa, os artigos são encaminhados para análise por especialistas nas respectivas áreas temáticas. A decisão final quanto a publicação é do Conselho Editorial.

Direito autorais

Ao submeterem textos à Revista, os autores declararam serem titulares dos direitos autorais, respondendo exclusivamente por quaisquer reclamações relacionadas a tais direitos. Os autores autorizam a Revista, sem ônus, a publicar os referidos textos em qualquer meio, sem limitações quanto ao prazo, ao número de exemplares, ao território ou qualquer outra. A Revista fica também autorizada a adequar os textos a seus formatos de publicação e a modificá-los para garantir o respeito à norma culta da língua portuguesa.

Meio e periodicidade

A Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil seção de São Paulo será publicada com a periodicidade trimestral, exclusivamente em meio eletrônico - pelo sítio virtual www.esaoabsp.edu.br, com acesso público e gratuito.

Responsabilidade Editorial

A Responsabilidade editorial é exercida em conjunto pela Diretoria e Coordenação Geral da Escola Superior de Advocacia e pelo Conselho Editorial.

Responsabilidade Científica

O conteúdo dos artigos publicados na Revista, inclusive quanto à sua veracidade, exatidão e atualização das informações e métodos de pesquisa - é de responsabilidade exclusiva do (s) autor (es). As opiniões e conclusões expressas não representam posições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo ou da Diretoria da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP.



Fale Conosco

Para encaminhar dúvidas, comentários e sugestões, por favor envie um e-mail para o endereço eletrônico da Revista: revista@esa.oabsp.org.br

Revista



Largo da Pólvora, 141 , Sobreloja - Liberdade
(11) 3346 6800 / revista@esa.oabsp.org.br

www.esaoabsp.edu.br



@esaoabsp



EscolaSuperiordeAdvocaciaOABSP



Escola Superior de Advocacia OABSP

Família e Sucessões

e o Novo Código de Processo Civil

